



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

HEITOR FELIPE EIDT PIROLO

**A BIOPOLÍTICA, OS ESPAÇOS DE EXCEÇÃO E AS
TECNOLOGIAS DE SEGURANÇA**

Londrina
2011

HEITOR FELIPE EIDT PIROLO

**A BIOPOLÍTICA, OS ESPAÇOS DE EXCEÇÃO E AS
TECNOLOGIAS DE SEGURANÇA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso
de Pós-Graduação em Ciências Sociais da
Universidade Estadual de Londrina.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Kritsch

Londrina
2011

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

P671b Pirolo, Heitor Felipe Eidt.

A biopolítica, os espaços de exceção e as tecnologias de segurança / Heitor Felipe Eidt Pirolo. – Londrina, 2011.
106 f.

Orientador: Raquel Kritsch

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2011.

Inclui bibliografia.

1. Biopolítica – Teses. 2. Terrorismo – Política – Teses. 3. Tecnologias de segurança – Teses. 4. Controle social – Biometria – Teses. 5. Segurança nacional – Teses. 6. Direitos humanos – Teses. 7. Terroristas – Sistema de segurança – Teses. I. Kritsch, Raquel. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

CDU 323.28

HEITOR FELIPE EIDT PIROLO

**A BIOPOLÍTICA, OS ESPAÇOS DE EXCEÇÃO E AS TECNOLOGIAS
DE SEGURANÇA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso
de Pós-Graduação em Ciências Sociais da
Universidade Estadual de Londrina.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Kritsch
UEL – Londrina – PR

Prof. Dr. Selvino José Assmann (Titular)
UFSC – Santa Catarina – PR

Prof. Dr. João Carlos Soares Zuin (Titular)
UNESP – São Paulo - SP

Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza
(Suplente)
UNESP – São Paulo – SP

Prof. Dra. Martha Celia Ramírez-Gálvez
(Suplente)
UEL – Londrina - PR

Londrina, 10 de dezembro de 2011.

Dedico este trabalho às pessoas que me auxiliaram em sua realização.

AGRADECIMENTOS

À pesquisadora e professora Raquel pela sua paciência, disponibilidade, orientação e agudeza de espírito.

Aos integrantes da banca de qualificação desta dissertação, os pesquisadores e professores Selvino e Zuin, por suas críticas e sugestões a este trabalho escrito.

Às pesquisadoras Ariana e Raissa por seus comentários e críticas durante a redação final da presente dissertação.

À Fundação Araucária pelo apoio financeiro.

À Universidade Estadual de Londrina e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

Sabíamos que o mundo não seria o mesmo. Poucas pessoas riram, algumas pessoas gritaram, a maioria das pessoas ficou em silêncio. Lembrei-me da linha da escritura Hindu, o Bhagavad-Gita. Vishnu está a tentar persuadir o príncipe que ele deve fazer seu dever e para impressioná-lo assume sua forma multi-armada e diz: “Agora eu me tornei a Morte, o destruidor de mundos”. Acho que todos nós pensamos isto, de uma forma ou de outra.

Robert Oppenheimer, entrevista de 1965, sobre o primeiro teste da bomba atômica ocorrido em 1945.

PIROLO, Heitor F. E. **A Biopolítica, os espaços de exceção e as tecnologias de segurança**. 2011. 106f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

RESUMO

Qual é o objetivo de um ataque terrorista? Para as forças de coalizão militar na guerra contra o terror, o objetivo dos terroristas é bem simples: matar. Foi o que ocorreu nas cidades de Nova Iorque nos Estados Unidos da América (2001), Madri na Espanha (2004) e Londres na Inglaterra (2005), por exemplo. O terror da população advém da iminente possibilidade de acontecer novamente; e para que isso não ocorra é preciso, invariavelmente, aprisionar os indivíduos perigosos que, se tiverem a oportunidade, irão matar. Este trabalho busca refletir sobre o sentido da relação entre a vida e a política, mais especificamente acerca da biopolítica, nas sociedades ocidentais para compreendermos como essa relação se apresenta ao considerarmos a existência e as maneiras de manutenção, legal e política de Centros de Detenção de Terroristas. Busca também pensar a intensificação da utilização de tecnologias de segurança através do levantamento de dados biométricos de indivíduos para: identificação, vigilância, proteção, retenção e detenção destas pessoas. Com isso, os detidos nos Centros de Detenção não precisam ser acusados de algum crime para permanecerem aprisionados. De fato, se o que levou ao aprisionamento foi ou não a tipificação penal, não importa no caso dos detidos em Guantánamo (Cuba), Bagram (Afeganistão) ou Abu Ghraib (Iraque). Este trabalho propõe-se a compreender a biopolítica dos Centros de Detenção de Terroristas na lógica político-jurídica da guerra ao terror e o desenvolvimento dos sistemas biométricos de segurança. Uma pergunta surge: Quais são as consequências à vida do indivíduo comum oriundas dos esforços para impedir novos ataques terroristas nos países envolvidos na guerra contra o terror?

Palavras-chave: Biopolítica. Centros de detenção de terroristas. Sistemas biométricos de segurança. Espaços de exceção. Direitos humanos.

PIROLO, Heitor F. E. **The Biopolitics, Spaces of Exception and Security Technologies**. 2011. 106p. Dissertation (Master in Social Sciences) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

ABSTRACT

What is the purpose of a terrorist attack? For the coalition's military forces in the war on terror, the terrorists' goal is simple: to kill. This is what happened in the cities of New York in the United States of America (2001), Madrid in Spain (2004) and London in England (2005), for example. The terror of the population stems from the imminent possibility of happening again, and to avoid this, it is invariably necessary to imprison dangerous individuals who, if given the opportunity, will kill. This paper seeks the meaning of the relationship between life and politics, more specifically about biopolitics, in Western societies to understand the ways of existence and maintenance of Terrorists Detention Centers, legally and politically. As well as the intensification in the use of security technologies through biometrics data collection of individuals for identification, surveillance, protection, retention and detention of these people. As a result, the detainees in detention centers do not need to be accused of any crime to remain imprisoned. In fact, to the detainees at Guantanamo (Cuba), Bagram (Afghanistan) or Abu Ghraib (Iraq), do not matter if what led to the arrest had legal grounds or not. This study aims to understand the biopolitics of Terrorists Detention Centers in the logic of political and legal war on terror and the development of biometric security systems. A question arises: What are the consequences to the life of the average person coming from the efforts to prevent new terrorist attacks in the countries involved in the war on terror?

Keywords: Biopolitics. Terrorists detention centers. Biometric systems security. Spaces of exception. Human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACLU	–	American Civil Liberties Union
AFIS	–	Comparação de uma impressão com as contidas nos bancos de dados informatizados
AIT	–	Tecnologia de Imagem Avançada
CCTV	–	Câmeras de Circuito fechado de Televisão e Videovigilância
CIA	–	Agência de Inteligência Central
DNA	–	Ácido Desoxirribonucleico
EM	–	Controle dos Indivíduos à Distância
EMHA	–	Braceletes de Controle Eletrônico
Estados Unidos	–	Estados Unidos da América
EUA	–	Estados Unidos da América
FBI	–	Serviço de Investigação Federal
G8	–	Grupo que Reúne os Sete países mais Industrializados do Mundo e a Rússia
GPS	–	Sistema de posicionamento Global
Gulag	–	Administração Geral dos Campos de Trabalho Correccional e Colônias
Lager	–	Campo de Concentração Nazista
NSA	–	Agência Nacional de Segurança
ONU	–	Organização das Nações Unidas
OTAN	–	Organização do Tratado do Atlântico Norte
RFID	–	Identificação por Rádio Frequência
TSA	–	Administração de Segurança do Transporte
UNESCO	–	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura
URSS	–	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
US	–	United States

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 BIOPOLÍTICA DOS CENTROS DE DETENÇÃO DE TERRORISTAS	12
1.1 INÍCIO DE SÉCULO E BIOPOLÍTICA	12
1.2 BIOPOLÍTICA ENTRE OS CENTROS DE DETENÇÃO E A VIDA COMUM.....	14
2 ESTADO DE EXCEÇÃO	40
2.1 OS DIREITOS HUMANOS ENTRE A BIOPOLÍTICA E A EXCEÇÃO	40
2.2 AS LEIS DE EXCEÇÃO.....	52
2.3 A DISCUSSÃO DA LÓGICA POLÍTICO-JURÍDICA DA EXCEÇÃO	56
3 CENTROS DE DETENÇÃO DE TERRORISTAS E AS TECNOLOGIAS DE SEGURANÇA	72
3.1 O SENTIDO DOS CENTROS	72
3.2 BIOMETRIA.....	78
3.2.1 Antropometria.....	78
3.2.2 Segurança e biometria	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS	100

INTRODUÇÃO

Localizada na república de Cuba, a base militar de Guantánamo é a mais antiga fora do território estadunidense, ela existe desde 1903 e os Estados Unidos da América (Estados Unidos) detêm o controle jurídico sobre a área da base que estabeleceu-se logo após a guerra hispano-america, apesar de, atualmente, o governo cubano não manter nenhum tipo de acordo internacional com os Estados Unidos sobre a área. Esta base militar passou a ser conhecida internacionalmente através de noticiários televisivos e jornais após o inicio da guerra contra o terrorismo deflagrado um mês depois dos ataques às cidades de Nova York e Washington, em 2001. Mas esta base já era usada como Centro de Detenção antes da referida guerra. Refugiados haitianos foram mantidos em Guantánamo no inicio dos anos 1990 e passou a ser utilizada como Centro de Detenção de Terroristas devido à necessidade, de acordo com o governo estadunidense, de manter longe do teatro de guerra os combatentes aprisionados na guerra do Afeganistão, primeiro país a ser invadido e ocupado na guerra ao terror.

A base militar de Guantánamo guarda uma peculiar característica, qual seja, além de não existir nenhum acordo com a República de Cuba, não há, também, nenhum acordo que disponha sobre a jurisdição de alguma corte internacional em relação ao que ocorre nas instalações da base que é considerada um local de alta segurança. Os primeiros detentos começaram a chegar em janeiro de 2002 e centenas já adentraram os portões dos Centros de Detenção que são divididos em vários setores¹ e centenas de detentos mantidos em Guantánamo foram, em sua maioria, indivíduos de quatro nacionalidades: Afeganistão, Paquistão, Arábia Saudita e Iêmen. Também já foram mantidos em detenção Uigures, Palestinos e indivíduos de nacionalidade argelina, uzbeque, chadiana, inglesa etc..

O relatório do Centro para o Progresso Americano alerta para outro Centro de Detenção na guerra contra o terror. De acordo com Gude, após a condenação do centro de detenção de Guantánamo pela opinião publica ao redor do mundo, o Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos autorizou a transferência de detentos para o centro de detenção localizado na base aérea de Bagram, no Afeganistão. O centro passou a contar com mais de 500 detentos e as

¹ O Centro de Detenção de Guantánamo é composto por diferentes setores: Campo X – Ray, Campo Delta, ou por números como: Campo 2, 3, 5, 6 e 7.

“condições de confinamento e os procedimentos estabelecidos para análise dos casos dos detidos” (GUDE, 2006, p.4, tradução nossa) foram considerados abaixo dos padrões que o governo afegão adota, através de sua polícia, promotoria e tribunais na administração do sistema carcerário local.

A base aérea de Bagram tem uma história de ocupação militar não muito diferente do Centro de Detenção de Guantánamo (Cuba) ou do Centro de Detenção de Abu Ghraib (Iraque), Bagram passou a ser controlada pelas forças armadas estadunidenses após a invasão militar do Afeganistão (2001).

Buscaremos compreender se os Centros de Detenção de Terroristas destacam-se como uma contradição jurídico-política para o Ocidente, já que não existe uma oposição radical à existência destes locais por parte dos Estados modernos ocidentais que, constitucionalmente, são os guardiões dos direitos humanos. Espaços de reclusão que já retiveram indivíduos de mais de 44 nacionalidades diferentes (HUMAN RIGHTS WATCH, 2004).

O filósofo italiano Giorgio Agamben entende a situação destes detidos da seguinte forma:

[...] além de não gozarem do estatuto de POW [prisioneiros de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas. Nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees* (AGAMBEN, 2005, p.14).

Em um relatório de abril de 2005, a Anistia Internacional informou que existiam, aproximadamente, 70.000 indivíduos (combatentes inimigos) detidos pelas forças armadas e organizações de segurança dos Estados Unidos. No Centro de Detenção da base naval de Guantánamo eram 520 (dos quais 234 foram liberados ou transferidos), no Centro de Detenção da base aérea de Bagram eram 300 e no Centro de Detenção do complexo prisional de Abu Ghraib eram 3.500. O tratamento dos combatentes inimigos quanto aos casos de tortura perpetrados por agentes das forças de ocupação é objeto de discussão por organizações defensoras dos direitos humanos desde a ofensiva militar liderada pelos Estados Unidos contra o Afeganistão (2001) e, posteriormente, contra o Iraque (2003).

Os meios de comunicação internacionais reportam dezenas de pequenas instalações secretas que mantêm detidos um número indeterminado de indivíduos. Locais chamados curiosamente de “arquipélago de prisões secretas da

CIA²”, pelo jornalista Giulietto Chiesa (2006, sem página)³. Chiesa chega a mencionar, por exemplo, a existência de tais instalações em países como Polônia, Romênia, Síria e Egito.

Os aspectos preponderantes da lógica político–jurídica relacionados aos centros de detenção de terroristas serão abordados em outro momento. Por ora, é necessário averiguar a natureza do distanciamento entre os detidos nos Centros e os cidadãos comuns. Em outras palavras, quais são as consequências à vida do indivíduo comum oriundos dos esforços para impedir novos ataques terroristas nos países envolvidos na Guerra contra o Terror.

Em um único dia os habitantes da *terra dos livres e o lar dos bravos*⁴ presenciaram um acontecimento inédito em sua história nacional. O país dos Estados Unidos da América foi atacado por estrangeiros que capturaram quatro aviões de linhas comerciais. O terrorismo reentrava na pauta do dia das relações internacionais no início do século XXI e, como uma cicatriz que não sara, deflagrou uma nova lógica jurídico-política. Lógica esta que iremos vasculhar a seguir.

No primeiro capítulo, buscamos demonstrar a fragilidade do indivíduo frente ao Estado moderno e como as instituições podem dispor do corpo humano em situações cujo objetivo é a segurança. A biopolítica será discutida em relação aos Centros de Detenção de Terroristas.

No segundo capítulo, vasculhamos as leis antiterrorismo, a exceção como necessidade frente ao perigo e as implicações disto no Estado de Direito moderno.

No terceiro capítulo, tentamos compreender as consequências sociais da guerra ao terror no tocante ao controle social através de sistemas biométricos.

² Central Intelligence Agency, CIA, em inglês. (Agência de Inteligência Central).

³ Em referência ao modelo soviético de campos de trabalho forçado, mantidos no século XX. E nomeados de Arquipélago GULAG, pelo escritor Alexander Soljenitsin, em relação ao modo como eram dispostas as instalações por todo o território da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). O termo Gulag deriva das iniciais de Glavnoye upravleniye ispravitelno-trudovoykh lagerey i kolonij, que em português quer dizer: Administração Geral dos Campos de Trabalho Correcional e Colônias. Os Gulags funcionaram de 1918 até 1956. Soljenitsin sustenta que cerca de 60 milhões de pessoas pereceram nos espaços dos campos soviéticos. Ver: APPLEBAUM, A. GULAG: Uma História dos Campos de Prisioneiros Soviéticos. São Paulo: Ediouro, 2004; SOLJENITSIN, A. Arquipélago Gulag. São Paulo: Círculo do Livro, 1975.

⁴ Parte da última frase do hino nacional dos Estados Unidos da América ([...] land of the free and the home of the brave, no original, em inglês).

1 BIOPOLÍTICA DOS CENTROS DE DETENÇÃO DE TERRORISTAS

1.1 INÍCIO DE SÉCULO E BIOPOLÍTICA

A globalização tomou o planeta. Diversos fenômenos sociais passaram a difundir-se por vastas extensões territoriais e, com isso, a integração econômica, social, política, cultural, comunicacional tornou-se parte do dia a dia de bilhões de pessoas ao redor do mundo. Mas, com a integração econômico-social ocorreu, também, como não poderia deixar de ser, a integração das formas de dominação e controle sociais. A geopolítica dos recursos materiais agilizou-se. O que antes para o Império Britânico no século XVIII ocorria em semanas e meses, para as instituições financeiras, para as corporações empresariais e para as forças militares pode ocorrer em minutos, horas e dias.

As consequências humanas da globalização que nos interessam nesse trabalho dizem respeito ao desenvolvimento dos processos políticos e sociais que se desencadearam com a guerra ao terror do início do século XXI, como, por exemplo, a necessidade de vigilância pormenorizada da população civil. As definições dos processos globais das relações sociais que tomaram forma na segunda metade do século XX de maneira mais acentuada são as mais diversas possíveis. Para nós, basta que tenhamos em vista a definição que envolve as forças militares e o controle social, principalmente, através das tecnologias de segurança.

Para Danilo Zolo, os processos de globalização transformaram as políticas de repressão e penais da maioria dos países do mundo. Zolo (2010, p.66) sublinha esta “passagem do Estado social ao ‘Estado penal’” através da importância que as políticas sociais de segurança adquiriram nestes países. As instituições de controle social (como, por exemplo, penitenciárias, delegacias, forças policiais de contenção de multidão) passaram a ocupar-se das funções outrora desempenhadas pelas instituições do chamado Estado de bem estar social. Busca-se manter a não possibilidade de perigo ou dano à ordem social em detrimento do ótimo desenvolvimento da vida social. Com isso, ocorre a desregulamentação das atividades econômicas e a concentração de riquezas por parte da população mundial em concordância com o crescimento populacional nas prisões e instituições correcionais, bem como a “vigilância social” (ZOLO, 2010, p.67) intensificada no

intuito de controlar e prevenir desvios sociais de comportamento e funcionamento das instituições sociais. Não se toleram atividades e comportamentos desviantes do “conformismo social” (ZOLO, 2010, p.68) ou que atrapalhem a ordem social e econômica, mesmo que existam “desvantajosas consequências sociais” (ZOLO, 2010, p.67) oriundas da globalização.

As guerras desencadeadas no final do século XX e no início do século XXI são um novo tipo de combate. Não há disputas territoriais por recursos materiais para ampliação do que outrora foi chamado por Friedrich Ratzel de *espaço vital*⁵ como na justificação de guerra nazista, pelo contrário, as guerras atuais não visam a ocupação territorial definitiva, mas buscam o controle dos recursos materiais como no passado com outro viés, qual seja, um viés de extremos: abundância de recursos materiais para uns e escassez para outros. O que caracteriza estas formas de embate entre grupos armados é que uma ética e uma orientação geopolítica globais são empregadas. Os valores ocidentais serão a partir de então espalhados no espaço do globo terrestre, sob o jugo da força ou sob o jugo econômico. Uma ética humanitária impregnada dos valores ocidentais que tem como carro chefe o bastião dos Direitos Humanos Universais.

Presenciamos nas guerras do Afeganistão e do Iraque este tipo de “humanismo militar”, como bem define Ulrich Beck (2006, p.127, tradução nossa). E Beck vai além, para ele vivenciamos a segunda modernidade justamente pelas características globalizantes dos valores ocidentais impostos ou incutidos. Beck também sublinha a consequência global do controle geopolítico sobre os recursos materiais e da superioridade produtiva por meio dos avanços tecno-científicos (BECK, 2010). Como nos lembra Zolo (2010, p.88), a guerra humanitária “repropôs o modelo teológico da ‘guerra justa’” utilizada na conquista da América pelos espanhóis. A superioridade técnico-militar de um dos lados do embate revelam o extremo esforço realizado para a não-aniquilação sumária dos vencidos. Apesar dos chamados, no jargão militar, de “danos colaterais” ou baixas civis denunciados em tempo real pelos meios de comunicação.

Para Zolo (2010, p.89), as guerras que presenciamos na primeira década do século XXI contêm um sentido de “guerra global”. De um lado um grupo de países desenvolvidos e organizados sob uma instituição militar internacional e de

⁵ Antônio Carlos Robert Moraes (org.). Ratzel. São Paulo: Ática, 1990.

outro países atacados separadamente e que demonstram sua fraqueza na tentativa de se defenderem militarmente e cuja organização política diverge consideravelmente da dos países ocidentais. A guerra justificada como resposta aos ataques terroristas trás em seu bojo uma orientação de eficiência tecnológica e totalização populacional que a guerra justa dos cristãos europeus retinha em outras proporções, mesmo por seu caráter ético-teológico (que correspondia ao *ethos* da época e, por isso, a totalidade da vida social). Podemos falar também, neste sentido, em uma guerra assimétrica, já que identificamos assimetria entre os envolvidos quanto ao maquinário e equipamentos empregados pelas forças militares, assimetria nos objetivos dos atacantes e dos atacados (enquanto as forças principais dos exércitos ocidentais caçam terroristas, os terroristas não se preocupam em vencer batalhas ou atingir objetivos militares por excelência).

Em 2005, os Estados membros da Organização das Nações Unidas⁶ (ONU) aprovaram, em assembleia geral, a Responsabilidade de Proteger as populações humanas do genocídio, de crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade perpetrados por Estados soberanos (EVANS, 2008). De fato, iremos encontrar manifestações de intervenções humanitárias para diversos conflitos armadas na esteira da denominada Responsabilidade de Proteger. Gareth Evans (2008) argumenta que as discussões referentes ao papel da comunidade internacional em relação a violações de direitos humanos estiveram presentes desde a última década do século XX. Mas é com a entrada da chamada Responsabilidade de Proteger nas discussões e ações da comunidade internacional, principalmente da ONU, que a intervenção armada em Estados soberanos tornou-se permissível de maneira acordada.

1.2 BIOPOLÍTICA ENTRE OS CENTROS DE DETENÇÃO E A VIDA COMUM

Em um pequeno texto, publicado no periódico *German Law Journal*, Agamben (2004) discute os motivos que o levaram a cancelar uma de suas viagens aos Estados Unidos em 2004. Segundo algumas leis promulgadas após os ataques terroristas de 2001, todo o estrangeiro (e, gradualmente, todo cidadão

⁶ Organização internacional que inclui a maioria dos Estados soberanos do mundo. Criada em 1945, atende a diversos propósitos nas relações entre Estados modernos e nas relações entre indivíduos e Estados modernos.

estadunidense) que entrar naquele país deve passar por uma coleta de dados pessoais para identificação e registro. O autor adverte que esses procedimentos para o controle de indivíduos refletem o problema da lógica político-jurídica da qual nos ocupamos aqui. Qual seja, práticas estatais que eram consideradas “excepcionais e desumanas” (AGAMBEN, 2004, p.168, tradução nossa) são cada vez mais comuns no cotidiano através de medidas biométricas de controle social e levantamento de dados pessoais. A capacidade de Estados democráticos de controlar e manipular corpos e populações revela uma significativa mudança nos limites de coerção e domínio nas sociedades democráticas desse início de século. Para o autor, essas medidas revelam um “próximo passo em direção ao que Foucault se referiu como a progressiva animalização do homem através de técnicas extremamente refinadas.” (AGAMBEN, 2004, p.169, tradução nossa).

Cabe então buscar o sentido entre a vida e a política, a biopolítica, nas sociedades ocidentais para compreendermos como essa relação se apresenta ao considerarmos a existência e as maneiras de manutenção, legal e política de centros de detenção de terroristas. Em um primeiro passo, faz-se necessário pesquisar as definições do termo biopolítica em alguns autores, mais detidamente em: Michel Foucault, Giorgio Agamben e Roberto Esposito. A opção por estes três autores diz respeito à forma e às consequências de cada teoria. Com Foucault abordaremos alguns dos aspectos positivos da biopolítica (capacidade de produção da vida pelas instituições estatais, controle social com sentido de adequação da vida), com Agamben abordaremos alguns dos aspectos negativos (a capacidade de destruição da vida, o sentido de opressão do controle social) e com Esposito vasculharemos uma “terceira via” na qual buscasse trazer um tipo de quadro geral das discussões em torno da biopolítica e, também, a teoria do autor em relação à capacidade totalizante das instituições estatais no cuidado e classificação da vida individual.

Roberto Esposito divide em três quadros os autores que trataram da noção de biopolítica, são elas: a abordagem organicista, a antropológico e a naturalista.

A “concepção vitalista do Estado” (ESPOSITO, 2006, p.27, tradução nossa), ou organicista, surgiu com diversos escritos, principalmente, de autores

alemães, na década de vinte (século XX). Mas foi com Rudolph Kjellen⁷ que o Estado foi considerado uma forma vivente ou “criatura viva” (LEMKE, 2011, p.10, tradução nossa) proveniente de sensibilidade, com instintos e pulsões típicas de um organismo. Esposito (2006, p.28, tradução nossa) identifica nos escritos de Kjellen um “núcleo originário da semântica biopolítica” já que o Estado não deveria ser considerado um sujeito de direito oriundo de um pacto voluntário, mas sim um conjunto de homens com um espírito unitário e integrado, como um corpo. Diferentemente de Thomas Hobbes que expôs a necessidade da criação de uma barreira artificial para a contenção da conservação da vida (Estado-Corpo como instituição), Kjellen proclamava o desenvolvimento das qualidades naturais em outro patamar e que reproduziria as características originais da natureza. Também Jacob von Uexküll⁸ e Morley Roberts⁹ tratam o Estado como uma “configuração biológica” (ESPOSITO, 2006, p.29, tradução nossa) a qual deve unir harmonicamente os órgãos individuais no corpo estatal. As enfermidades (patologias) que ameaçam o funcionamento (fisiologia) e a constituição (anatomia) do Estado necessitam de ser extirpadas. Neste caso, a tarefa da biopolítica é reconhecer e prevenir os riscos que podem afligir o Estado, da mesma maneira de um aparato defensivo (como o sistema imunológico e seus anticorpos) em um organismo. Uexküll frisa o imperativo de se desenvolver “mecanismo de repulsão e expulsão” (ESPOSITO, 2006, p.32, tradução nossa) dos indivíduos racialmente indesejados.

Foi somente na década de sessenta (século XX) que a teoria biopolítica voltou a tomar forma, desta vez na França. Com forte rechaço à concepção nazista da vida, a concepção antropológica da biopolítica trouxe em seu bojo o caráter humanista. Os principais autores deste período foram Aroon Starobinski¹⁰ e Edgar Morin que vincularam a noção biopolítica a uma interpretação humanitária, ou antropológica, da civilização. A tentativa aqui foi, por excelência, a de dirigir as “forças cegas da violência e da vontade de poder” (STAROBINSKI *apud*

⁷ R. Kjellen foi um autor sueco que publicou, em 1916, o livro intitulado: Estado como forma de vida (Staten som livsform).

⁸ J. von Uexküll foi um autor alemão que publicou, em 1920, um livro intitulado: Biologia do Estado. Anatomia, Fisiologia, Patologia (Staatsbiologie. Anatomie, Physiologie, Pathologie).

⁹ M. Roberts foi um autor inglês que publicou, em 1938, um livro intitulado: Biopolítica. Um Ensaio sobre a filosofia, patologia e política dos organismos sociais e somáticos (Biopolitics. An Essay on the philosophy, pathology and politics of social and somatic organisms).

¹⁰ O livro de A. Starobinski, publicado em 1960, intitula-se: Biopolítica. Tentativa de interpretar a história da humanidade e da civilização. (La biopolitique. Essai d'interprétation de l'histoire de l'humanité et des civilisations).

ESPOSITO, 2006, p.33, tradução nossa) presentes na vida celular e biológica mais elementares, mediante “a justiça, a caridade e a verdade” (STAROBINSKI *apud* ESPOSITO, 2006, p.34, tradução nossa), para que desta maneira a vida social e a organização política pudessem atingir uma orientação espiritual para conter as forças fatais de desagregação da sociedade.

Em 1973, na Inglaterra, a Associação Internacional de Ciência Política inaugurou um grupo de investigação sobre biologia e política (ESPOSITO, 2006). Desta “terceira onda naturalista”, se assim a podemos chamar, cabe ressaltar que sua origem não deve ficar restrita a uma data, já que em trabalhos anteriores (década de 1960) a relação entre natureza e política tomou forma em diversos trabalhos de língua inglesa. A natureza aqui abordada tem caráter semelhante aos trabalhos escritos nos Estados Unidos em um período subsequente, qual seja, a natureza foi considerada como um obstáculo a se superar, principalmente, através de sua dominação social e controle político já que o objetivo era o de utilizar os recursos materiais provenientes do mundo natural para a indústria humana e os materiais genéticos (inclusive o humano).

Thomas Lemke (2011) compreende uma polarização virtual em relação ao tratamento dos escritores sobre o tema da biopolítica. Em um dos polos estão os escritos naturalistas que tomam a vida como base da política e, com isso, as atividades estatais são exercidas para a vida; no outro polo estão os escritos políticos que conferem a vida como objeto da política, daí a consideração de que as organizações políticas agem pela vida. Ambos tratam o problema da biopolítica com determinada fundamentação e discorrem sobre o outro polo da temática em acordo com esta fundamentação. Lemke procura argumentar sobre as deficiências teóricas dessa polarização, já que, em ambos os polos, o limiar entre vida e política refere-se a uma fundamentação estável. No entanto, a natureza humana como fundamento ontológico (polo naturalista) encontrou na biotecnologia e na economia da vida seus limites conceptivos. Bem como a administração e regulação da vida social organizada como fundamento estatal (polo político) transformou o sujeito político.

Segundo Lemke (2011), a resolução desse limiar pode ser encontrada em uma teoria que considere a noção de biopolítica como um conhecimento político específico e lide com a vida através de disciplinas como a estatística, a demografia, a epidemiologia. Lemke (2011, p.5, tradução nossa) afirma

que a análise processual da vida e seu governo é possível com o auxílio destas disciplinas científicas já que através delas a política exerce “práticas de correção, exclusão, normalização, disciplinamento, terapêutica e otimização”.

Roberto Esposito (2006, p.15, tradução nossa) entende que a “noção de biopolítica” fornece um sentido explicativo para diversos acontecimentos históricos aos quais “uma interpretação mais tradicional” proveniente da teoria política clássica não contemplaria. Esposito (2006, p.15, tradução nossa) afirma concentrar-se na noção biopolítica da realidade social uma relevante chave explicativa dos fenômenos sócio-políticas da atualidade, desde “a guerra do e contra o terrorismo às migrações massivas, das políticas sanitárias às demográficas, das medidas de segurança preventivas à extensão ilimitada das legislações de emergência”. De fato, para Esposito, ocorre atualmente uma sobreposição entre os âmbitos da política, da vida e do direito.

Esposito (2006a, p.7, tradução nossa) define a biopolítica como um conceito capaz de auxiliar na elucidação de um “conjunto de acontecimentos” históricos e cujo processo de realização ocorreu devido à “implicação cada vez mais intensa e direta que se estabeleceu, a partir de certa fase que se pode situar na segunda modernidade, entre as dinâmicas políticas e a vida humana entendida em sua dimensão especificamente biológica”. E mesmo que a política traga em sua dinâmica uma relação antiga com a vida¹¹, a idade moderna é o momento histórico no qual a conservação da vida individual constitui o objetivo do agir político. Esposito (2006, p.17,18. tradução nossa) chega a sublinhar que “a modernidade faz da autoconservação do indivíduo o pressuposto das categorias políticas restantes, desde a soberania até a liberdade”.

Em diversos autores da filosofia política clássica iremos identificar a presença da noção de autopreservação da vida como uma das finalidades da organização política estatal. Incisivamente, nos trabalhos escritos pelo inglês Thomas Hobbes. Para Hobbes tanto a esperança como o medo vinculavam-se à segurança e à autoconservação. O autor chega a afirmar que o indivíduo pode utilizar-se de todos e quaisquer meios disponíveis para a supressão de uma ameaça à sua vida. Ora, não por acaso, Hobbes chama à atenção esta condição de necessidade de autoconservação logo no sumário do capítulo I da primeira parte do

¹¹ Esposito exemplifica – a dominação sobre os escravos, as políticas sanitárias romanas.

livro *Do Cidadão*, no qual o autor faz referência ao “direito de natureza” no qual “todo homem é juiz dos meios que tendem a sua própria conservação”, bem como no início do capítulo V (parte II) sobre as causas e origem primeira do governo civil, do mesmo livro, no qual a autopreservação é imperativa na formação primordial do governo civil¹².

Herbert Spencer toma a proposição, na relação entre sociedade e luta individual pela existência, de que os mais aptos (ou mais capazes) dirigiriam a sociedade para o progresso de acordo com seus superiores “instinto[s] de autopreservação” (SPENCER, 1873, p.19, tradução nossa) e suas “energia[s] vita[is] excedente[s]” (SPENCER, 1873, p.95, tradução nossa). Não porque acreditam-se ou concebem-se em entendimento da vida social como moralmente superiores, mas porque a Natureza favorece os mais inteligentes e mais saudáveis em detrimento dos incapazes (TIMASHEFF, 1979, p.49-63). Não demorou muito para propagar-se o que Hannah Arendt (2009, p.210) chamou de uma “aristocracia natural” fruto da hereditariedade superior de uns poucos “gênios e super-homens”. Foi Friedrich Nietzsche quem advertiu seus leitores, mais de uma vez, para a falácia da luta pela sobrevivência ou luta pela existência que os herdeiros de Charles Darwin propagavam em sua época. A luta da qual Nietzsche escreve é a luta por potência, a luta pelo poder, seja este político ou não. A sobrevivência (sem referência ao mais apto) seria um efeito secundária, um acontecimento circunstancial decorrente da potencialidade da vontade (FREZZATTI JUNIOR, 2001). E, a sobrevivência, ou, ironicamente, o mero existir em continuidade da vida nos remete ao que Primo Levi¹³ escreveu sobre sua experiência: no campo de concentração nazista o acaso fez com que ele permanecesse vivo após os acontecimentos que presenciou e vivenciou no transpassar da situação extrema na qual estava inserido. Isto no remete a lógica político-jurídica da qual nos ocupamos aqui – a impotência individual frente ao aparato biocrático-institucional do Estado. Que liberdade teórica é capaz de permanecer em consonância com um despojar institucional capaz de controlar minuciosamente a vida individual e organizacional nessas condições de necessidade de conservação, em segurança, da vida?

Tomemos a concepção sobre o problema no pensador Michel Foucault: ele desenvolve sua obra através da articulação entre os conceitos de

¹² Ver: Thomas Hobbes. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹³ Primo Levi. *É isto um Homem?* Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

saber, poder e verdade. Foucault discorre sobre o biopoder para frisar o momento histórico no qual a vida humana passa a ser objeto da política, chegando a afirmar que “agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação” (FOUCAULT, 2009a, p.151). A teoria do biopoder de Foucault trata o problema da biopolítica desta maneira: como relacional e histórico, como não–natural e artificial ao mesmo tempo.

No entanto, a vida humana esteve presente nas atividades políticas e nas obras clássicas da filosofia, da política, do direito do ocidente desde a antiguidade. Então, porque nomear essa noção de entrada da vida nos cálculos do poder de biopoder? O que chama a atenção para essa nova dimensão da relação entre vida humana e política? Para o autor de *Vigiar e Punir*, as práticas e relações de poder investigadas nas extremidades das relações sociais possibilitam a explicação do surgimento e aprimoramento, do século XVII até o século XIX, de dispositivos para adestrar e tornar dóceis os corpos de indivíduos em todas as faixas etárias, ou seja, relações de poder nas extremidades locais e descentralizadas, mas que revelam em seu conjunto a outra extremidade: o Estado. Uma teoria geral do adestramento torna-se relevante na compreensão e interpretação de instituições sociais que se voltam para a fabricação de indivíduos através da disciplina. O poder disciplinar, mediante uma vigilância hierárquica e sanções normalizadoras, é capaz de ordenar os corpos e controlá-los minuciosamente em suas atividades na sociedade. Uma economia do corpo na qual o corpo “se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam” (FOUCAULT, 2009a, p.132).

Também Antônio Gramsci, de acordo com seu modo de apreensão da realidade social objetiva, identificou na moderna forma de organização hierárquica da divisão social do trabalho os ditames para o controle e domesticação sociais dos trabalhadores nos Estados Unidos. No início do século XX, o empresário industrial Henry Ford demonstrava preocupação com as atividades da mão-de-obra fora do horário de trabalho. Em acordo com a racionalização da organização administrativa da indústria automotiva, a vida privada dos trabalhadores deveria passar por determinadas regulamentações para que seu trabalho na fábrica não fosse prejudicado e se tornasse ótimo.

Deve-se destacar o relevo com que os industriais (especialmente Ford) se interessaram pelas relações sexuais dos seus dependentes e pela acomodação de suas famílias; a aparência de 'puritanismo' assumida por este interesse não deve levar a avaliações erradas; a verdade é que não é possível desenvolver o novo tipo de homem solicitado pela racionalização da produção e do trabalho, enquanto o instinto sexual não for absolutamente regulamentado, não for também ele racionalizado (GRAMSCI, 1980, p.392).

O sobrepujar do biopoder sobre o poder soberano é reconhecido por Foucault nas articulações que ele encontra entre as tecnologias¹⁴ de poder. A investida sobre a vida de novas tecnologias perpassa os séculos estudados pelo autor que, em determinados momentos da história ocidental, não deixa de frisar a confluência entre ambos os poderes tratados em seus estudos. A lógica jurídico-política do poder soberano que se desenvolve até alçar-se sobre o Estado moderno deriva-se do *patria potestas* da antiguidade romana, o direito de um pai de dispor, totalmente, sobre a vida, tanto a dos filhos como da propriedade – escravo. Tratam-se de diferentes lógicas, ou, o que nos lança sobre o problemas moderno de controle social para a vida e sobre a vida, de diferentes concepções na relação indivíduo – instituição. O direito de vida e de morte é decisão do soberano, em termos clássicos (modernos), quando da ameaça externa ou interna. O súdito deve guerrear com inimigos externos pelo soberano e, também, sofrer as represálias se infringir “suas leis” (FOUCAULT, 2009a, p.147). Um direito “condicionado à defesa do soberano e à sua sobrevivência enquanto tal” (FOUCAULT, 2009a, p.147).

A transformação mediante aprimoramento, aperfeiçoamento do poder disciplinador em poder regulamentador reside na passagem do controle sobre o corpo individualizado para os corpos de vários indivíduos, ou seja, para a população. Foucault raciocina de acordo com três tipos de categorias: sociedade de soberania; sociedade disciplinar; sociedade de governamentalidade. Ou seja, pode ocorrer uma coexistência entre essas formas de sociedade, mas, o que é interessante, o surgimento de uma vincula-se à “desvitalização” (BUTLER, 2009, p.83, tradução nossa) de outra. Foucault desenvolveu uma “economia política da vitalidade” (RABINOW; ROSE, 2006, p.53), pois a tendência aqui é vasculhar as relações vitalistas do poder estatal com a população alvo de acordo com os dispositivos de segurança desenvolvidos com o objetivo de gestão populacional. É com relação à população que a política irá, já no século XIX, preocupar-se. Não

¹⁴ Compreendidas aqui como técnicas de realização do poder.

cabe somente disciplinar o corpo para a docilidade e utilidade; cabe, também, regulamentar a natalidade, a mortalidade, a fecundidade populacional, a longevidade. Reside na citação de Foucault a seguir a síntese do que foi exposto até aqui:

Depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma 'biopolítica' da espécie humana (FOUCAULT, 1999, p.289).

Para Foucault, a biopolítica é a forma que o poder político assume na capacidade de produzir, controlar e manejar a vida dos indivíduos (corpo) e da população (espécie) através de uma gama de *técnicas de governo*.

Isto porque o problema político e científico transpassa o individual para alçar-se sobre o populacional. Transpassa a assertiva – *deixar viver e fazer morrer*, para a assertiva *deixar morrer e fazer viver*. O direito político agora é um direito de intervenção sobre a vida para fazer viver, enquanto processos biológicos do conjunto da população.

De acordo com Rabinow e Dreyfus, a sociedade francesa é considerada, por Foucault, um caminho de explanação para caracterizar as estratégias específicas de poder investigadas no sistema jurídico e prisional franceses dos séculos XVIII e XIX. Foucault faz uso de documentos históricos para investigar o que ele denominou *dispositivos estratégicos de controle* sobre o corpo humano e suas aplicabilidades (tanto dos dispositivos quanto dos corpos) através de tecnologias disciplinares e de vigilâncias normalizadoras. Por ora, nos basta a definição de Foucault sobre a norma que “é aquilo que tanto pode aplicar-se a um corpo que se quer disciplinar como a uma população que se deseja regularizar” (FOUCAULT, 2009a, p.269).

A “razão punitiva”, segundo Rabinow e Dreyfus (1995, p.159), é tomada em seus aspectos políticos e legais na análise de Foucault, o que revela a capacidade e potencialidade - em desenvolvimento - dos dispositivos de controle do corpo. Os autores discorrem sobre as três figuras de punição: “[A] tortura como uma arma da soberania, a correta representação como um sonho de reformadores humanistas na Época Clássica e a prisão e a vigilância normalizadora enquanto encarnação da tecnologia do poder disciplinar” (RABINOW; DREYFUS, 1995,

p.159). Para Foucault, afirma Lemke (2005, p.3, tradução nossa), a biopolítica marca a política moderna no momento em que introduz a vida no “centro da ordem política” e a reconhece como objeto de cálculo do poder.

A biopolítica também é assunto nas considerações de Agamben que ocupa-se da política ocidental desde a antiguidade para expor o *nómos* da política moderna, a saber, o campo de concentração nazista (*Lager*). Ele o faz pelo emprego de dois termos, caros aos gregos, correspondentes à vida: *Zoé* e *Bíos*, a vida natural e a vida qualificada, a separação radical entre o mero viver (vida nua) e o viver de acordo com leis elaboradas para um fim. A comunidade política, no pensamento de Aristóteles, é a situação na qual a vida natural se diferencia da vida qualificada. Esta exclusão da vida natural funda a política e todas as ações decorrentes tomadas em conjunto para o viver bem.

Agamben recua nos séculos ao expor o surgimento das medidas de exceção, na modernidade, a partir da revolução francesa, no ano de 1791. Propõe a noção de uma suspensão da constituição, ou de partes dessa constituição. Descreve como, a partir da I Guerra Mundial, as técnicas de governo para usufruir de decretos e disposições com força de lei (quando não de leis) possibilitam medidas excepcionais. Agamben desenvolve a tese de que, no Ocidente, esse processo não cessou de desenvolver-se para, em nossos dias, fazer parte da organização estatal moderna em diversos países. Trataremos da relação entre Teoria do Estado de Exceção e Estado de Direito em outro momento; por ora, levemos em consideração que, para o pensador italiano, existe uma relação essencial entre exceção e biopolítica. E, com isso, o corpo é o objeto da política nas democracias modernas. A vida biológica é politizada e “o poder assumiu a função de gerir a vida” (FOUCAULT, 2009a, p.150).

Passa-se a compreender a vida nua natural, portadora do direito, como base do ordenamento estatal, na passagem, por intermédio das declarações dos direitos, da soberania régia originalmente divina à soberania nacional. O súdito se transforma em cidadão e é investido de soberania. Uma política que permite conter a vida desde o nascimento até a morte e decide qual o *valor dessa vida*. Vejamos como Agamben coloca o problema: na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal. “A vida, que, com as declarações dos direitos, tinha sido investida como tal do princípio de

soberania, torna-se agora ela mesma o local de uma decisão soberana” (AGAMBEN, 2007, p.149).

Essa é a relação entre vida nua e poder, entre a mortal figura romana do *homo sacer*, que pode morrer a qualquer momento sem conseqüências, e a soberania. Agamben propõe que averigüemos em que momentos da relação indivíduo-Estado moderno, ou, no ordenamento jurídico-político dos Estados Democráticos de Direito atuais, o *nómos* político, o paradigma biopolítico da modernidade, o campo de concentração nazista, aparece sob outra forma, mas com o mesmo sentido, o mesmo significado. Qual seja: um momento em que a vida biológica e o sujeito de direitos são incluídos na ordem estatal ao serem abandonados, ao serem incluídos em um espaço controlável e, ao mesmo tempo, subtraídos de determinadas premissas humanas e da tutela jurídica ordinária.

Porém, diferentemente de Foucault, Esposito corrobora com a interpretação de Agamben sobre a vinculação da biopolítica à soberania no que concerne ao tratamento temporal (histórico). Ou seja, a política sobre a vida esta presente desde a antiguidade ocidental. No entanto, Esposito trata a modernidade através do paradigma imunitário¹⁵ em contraposição à noção de comunidade, categoria identificada no modo de vida e na lógica política da antiguidade greco-romana. Ou seja, o autor conserva a diferenciação das cosmovisões historiográficas. No livro *Teoria do Romance*, Georg Lukács discorre sobre as diferenças literárias entre a epopeia (caracterizante do homem antigo) e o romance (caracterizante do indivíduo moderno). Para o grego antigo existia a totalidade plena do sentido do mundo, o homem antigo encontrava-se em comunidade. Com a ruptura do espírito daquela época, com a fragmentação da plenitude da totalidade o indivíduo moderno foi lançado em um novo mundo. Para Lukács (2007, p.34), neste mundo novo “ser homem significa ser solitário”. Enquanto solitário cabe buscar o sentido do mundo por si mesmo. E o significado disto irá repercutir, já no século XX, como exagero; como, nas palavras de Eric Hobsbawm (2009), uma *Era dos Extremos*.

A diferença básica na abordagem e na consideração da biopolítica entre Foucault e Agamben está na identificação histórica da tomada da vida pela política nestes autores. Enquanto que para o primeiro a biopolítica surge no final do

¹⁵ Esposito (2006, p.73, tradução nossa) define a categoria de imunidade, em termos gerais, como “isenção temporária ou definitiva de um sujeito” em relação a “determinadas obrigações e responsabilidades” aos demais indivíduos.

século XVII e coexiste com o poder soberano até tomar total gestão da vida biológica humana no século XIX (assim como o poder soberano coexistiu com o poder pastoral nos séculos precedentes), para Agamben a biopolítica está na fundação do mundo ocidental desde a civilização grega.

Por isto, Foucault diferencia biopoder de biopolítica. O biopoder engloba as tecnologias de governo. O poder disciplinar buscou controlar socialmente o corpo individual. A biopolítica é considerada uma tecnologia de governo que lida com a população enquanto espécie. A norma conecta o poder disciplinar ao poder biopolítico enquanto tecnologias de poder administrativo da vida política. A eficiência na gestão da vida proporcionada pelo biopoder fez com que Foucault reconhecesse que no século XIX o poder soberano torna-se insuficiente no tratamento das populações nacionais. Pois cada vez mais, medidas administrativas eram realizadas através de tecnologias de governo como o disciplinar e o biopolítico.

Na guerra contra o terrorismo, os centros de detenção de terroristas destacam-se como uma contradição jurídico-política na relação entre um Estado de Direito e os indivíduos, no que concerne à identidade jurídica destes indivíduos detidos, sejam eles cidadãos ou estrangeiros. Ou seja, abre-se um problema na relação entre lei e realidade fática, porém, este problema não é interno às leis, mas ao ordenamento constitucional, uma possibilidade da aplicação das leis e das medidas governamentais por intermédio de decretos, regulamentos e demais disposições do poder executivo em discordância com a divisão clássica dos poderes no Estado Democrático de Direito. Um espaço vazio de direito no qual a violência adquire proporções não mais controláveis e, sobretudo, com limites e restrições normativas flexíveis.

Porém, como veremos no segundo capítulo, a declaração de um estado de emergência, uma exceção à normalidade da ordem estabelecida constitucionalmente, faz parte da ordem constitucional que permite, através da delegação de poderes emergenciais à autoridade executiva, decidir os procedimentos e os limites da suspensão de determinados direitos civis e liberdades individuais.

Em publicação original de 1917, o sociólogo Max Weber (1973, p.70, tradução nossa) cuja orientação teórica era a compreensão sociológica da realidade como uma “infinitude desprovida de sentido” do vir-a-ser universal, constatou o

sentido de concentração do poder de decisão sobre a vida e a morte das instituições do Estado moderno de seu tempo:

O desenvolvimento dos últimos decênios e, em particular, os acontecimentos sem precedentes de que hoje somos testemunhas, elevaram fortemente o prestígio do Estado. Somente a ele, entre todas as comunidades sociais, se atribui hoje o poder “legítimo” sobre a vida, a morte e a liberdade, e os órgãos utilizam-se de tal poder contra os inimigos externos na guerra e, na guerra e na paz, contra os opositores internos. Na paz, o Estado é o maior empresário e o mais poderoso tributário dos cidadãos [sic], e na guerra ele dispõe de maneira ilimitada de todos os bens econômicos ao seu alcance (WEBER, 1995, p.397).

Essa possibilidade de intervenção do Estado moderno sobre uma população nacional inteira marcou significativamente a vida no século XX e toma formas cada vez mais eficientes e flexíveis no que diz respeito à capacidade de articulação entre a lei e a realidade da vida social.

Não há dúvida que Agamben discute as categorias fundamentais do pensamento político ocidental para compreender o nosso século. E é nesse redemoinho histórico, nesse desconsiderar das particularidades históricas de exemplificação factual que sua teoria e seus conceitos são criticados mais arduamente. Não são poucos os textos que versam sobre a insuficiência de sua abordagem e, principalmente, sobre a generalidade de suas teses político-filosóficas. Agamben introduz em seus estudos a interessante assertiva da vida nua. A vida que mediante uma inclusão – exclusiva – passou a ficar sob a égide do poder político e da ordem jurídica ao mesmo tempo. Enquanto Foucault detalha os momentos pertinentes das transformações históricas na ordem jurídica e o modo como o poder trata os indivíduos e as populações, Agamben insere a noção de que as formas de vida estiveram presentes na lógica soberana desde a antiguidade, através da atividade jurídico – política.

Para Agamben, cabe dar valor ao corpo na ordem jurídico-política da biopolítica moderna. Isto revela uma nova condição na relação entre o Estado de Direito, através das suas instituições, e os sujeitos destes direitos – a vida, enquanto organismo, e, assim, a possibilidade da vida biológica nua passa a pertencer ao poder público. O corpo é nacionalizado no momento de seu nascimento e por toda a vida do sujeito de direito seu corpo será passível de controle. É interessante perceber que até mesmo para os filósofos, juristas e médicos do nazismo (como

Reiter ou Verschuer) esse avanço na eficácia da politização da vida nua não foi alcançado: apenas nas democracias modernas um desenvolvimento expressivo foi galgado dessa maneira¹⁶. O que não retira o mérito da ciência nazista na produção de tecnologia militar ou, no que diz respeito ao tratamento do corpo, os experimentos realizados com cobaias humanas nos campos de concentração.

Por isso, é necessária atenção ao que Thomas Lemke sugere. O autor reclama que o termo biopolítica é utilizado cada vez mais nos dias atuais por jornalistas e cientistas, principalmente com relação às “implicações políticas das intervenções biotecnológicas” o que “ignora as dimensões crítica e histórica desenvolvidas na noção foucaultiana” (LEMKE, 2005, p.4, tradução nossa) e torna o conceito genérico e neutro. O autor enfatiza a proposição de Foucault sobre a relevância do corpo, do controle sobre as atividades do corpo na sociedade capitalista. A noção reduzida do poder como repressor e interventor do discurso jurídico é contraposta à noção de “capacidade produtiva do poder” (LEMKE, 2005, p.3, tradução nossa) e procura argumentar sobre a reformulação do conceito de biopolítica em Agamben, já que os instrumentos conceituais do qual Agamben faz uso são “parcialmente convincentes” (LEMKE, 2005, p.4, tradução nossa) e insuficientes para lidar com os aspectos da biopolítica contemporânea. Lemke afirma que o conceito de vida nua na figura do *Homo Sacer* que Agamben emprega não é considerado em uma existência natural originária ou relacionado às situações de banimento na antiga sociedade romana, mas sim, uma situação artificial criada por uma lógica jurídico-política relacionável diretamente à exceção soberana, ou seja, a acepção do termo é eminentemente abstrata. Lemke não concorda com a referência a este conceito de vida nua de Agamben produzido pelo estado de exceção e sua vinculação a uma política primordial e continuamente considerada como biopolítica. E clama que para Foucault a biopolítica tem sua origem datada nos séculos XVII e XVIII, ou seja, é um conceito eminentemente histórico e vinculado à economia do poder e seu aprimoramento institucional. Essa afirmação é interessante porque é com este sentido que Lemke fundamenta sua crítica ao trabalho de Agamben (notemos que a crítica abrange a comparação entre o conceito de biopolítica de Agamben e de Foucault).

¹⁶ Abordaremos a eficiência na capacidade de controlar o corpo humano das democracias modernas no capítulo três.

Para Lemke, Foucault distingue analiticamente os conceitos de biopolítica e soberania enquanto Agamben os relaciona de maneira processual. Um é indissociável do outro. A divergência teórica reside, dessa maneira, nos aspectos essenciais da moderna biopolítica que não são analisados ou são abordados de uma maneira que desvincula a proposta teórica dos dois autores. O problema biopolítico da produção da vida nua não é elaborado por Agamben quando ele propõe que esta vida nua está presente, nos dias atuais, em cada cidadão e podendo existir em qualquer local. Lemke afirma que o discurso jurídico do poder utilizado por Agamben é exatamente o discurso que Foucault ressalta como insuficiente na análise da moderna biopolítica.

Lemke (2005, p.7, tradução nossa) adverte que, para Agamben, “a força de lei democrática” não se distingue radicalmente das medidas estatais que ocorreram no “regime nazista” ou na “ditadura Stalinista”, pelo contrário, ele ressalta que o trabalho de Agamben é justamente fazer coincidir por continuidade histórica o direito político dos Estados Totalitários e as Democracias modernas dos Estados Liberais. Este é um importante alerta do autor e o lócus da crítica ao trabalho de Agamben, já que Lemke é categórico ao propor a distinção radical e a impossibilidade de continuidade do direito político em tais formas de Estado. Em poucas palavras, Agamben procura demonstrar a existência nesses Estados da produção da vida nua e Lemke reclama que não existe diferenciação conceitual por parte de Agamben sobre como validar a vida para torná-la ou não vida nua. Em Foucault a legitimação e eficiência da soberania passa pela microfísica do poder enquanto em Agamben a soberania “produz e domina a vida nua” (LEMKE, 2005, p.9, tradução nossa). Lemke (2005, p.7, tradução nossa) ressalta que

enquanto outros filósofos e historiadores insistem que o campo dos nazistas é uma exceção lógica ou um epifenômeno histórico, Agamben procura pela regra, ou pela normalidade, dessa exceção e pergunta em que sentido ‘vida nua’ é uma parte essencial da nossa racionalidade política contemporânea.

Outro crítico das proposições sobre a biopolítica é Maurizio Lazzarato, ele coloca que o entendimento das características produtivas (positivas) do Estado moderno é tão relevante quanto as características repressivas (negativas) deste. A abertura ocasionada pela introdução da vida e das formas de vida nos cálculos do poder, através de seus dispositivos, para o surgimento de novas

subjetividades e resistências ao biopoder é, para Lazzarato, o que Foucault procura insistentemente desvendar com seus trabalhos. Já que há um constante choque ontológico entre o sujeito de direito e o sujeito ético oriundo da discussão sobre o corpo, suas manifestações no limiar entre manipulação da vida e a liberdade e potência de transformação geracionais do poder. Conceitos como: obediência, mando e formas de legitimação são investigados juntamente com os conceitos de liberdade, resistência e ética.

Com isso, Lazzarato questiona se as investigações empreendidas por Agamben na distinção entre *bíos* e *zoé*, entre vida natural e vida política entendidas na Acrópole, e a confluência entre *bíos* e *zoé* entendidas no Estado moderno divergem das investigações perpetradas por Foucault. Para ele, a

introdução da *zoé* na esfera da pólis é, para Agamben e Foucault, o evento decisivo da modernidade, isto marca uma transformação radical das categorias políticas e filosóficas do pensamento clássico. Mas é essa impossibilidade de distinção entre *zoé* e *bíos*, entre o homem como ser vivo e homem como sujeito político, o produto da ação do poder soberano ou o resultado da ação de novas forças sob as quais este poder 'não tem controle?' (LAZZARATO, 2002, p. 101, tradução nossa).

Lazzarato é enfático ao escrever que Agamben diverge de Foucault em sua resposta. Enquanto Agamben “oscila continuamente entre as duas alternativas” (LAZZARATO, 2002, p.101, tradução nossa), Foucault interpreta a forma biopolítica de governo como o produto de uma nova dinâmica social entre as forças encontradas nas relações de poder do mundo moderno. Com Foucault, o abarcar da vida elaborado pela política é analisado, através da história, no desenvolvimento da economia política. As transformações das técnicas do poder encontradas na economia e na política realizadas pelos dispositivos biopolíticos são tratadas como estratégias de relações de poder: a biopolítica perpassa as formas estratégicas de alocar a lógica das relações de poder (LAZZARATO, 2002).

Uma crítica enfática sobre a biopolítica desses dois autores dos quais nos ocupamos é efetuada por Mika Ojakangas: ele entende que Agamben traz a noção de *Homo Sacer* da antiguidade romana e usufrui dela como “figura paradigmática da sociedade biopolítica” (OJAKANGAS, 2005, p.5, tradução nossa) moderna. O autor explica que a discussão desenvolvida por Agamben parte da concepção do poder biopolítico ou biopoder elaborado por Foucault no último capítulo do livro *A História da Sexualidade*. Para Ojakangas, a noção biopolítica

moderna de vida é incompatível com a noção de vida nua, a qual, nos termos colocados por Agamben, está relacionada exclusivamente ao exercício do poder soberano. Os cuidados com a vida e o amor estão na fundação da biopolítica, e não a violência, como sustenta Agamben. O cuidado com a vida é o elemento fundador do biopoder e não a violência intrínseca na figura do *Homo Sacer*, cuja vida nua está ameaçada constantemente à morte. Ou seja, Agamben inverte a proposição biopolítica para ressaltar sua dimensão negativa.

A forma de poder moderna caracterizada como biopolítica por Foucault detém o sentido de modular a vida (através do corpo humano) potencialmente produtiva, torná-la capaz de multiplicar-se em força. A economia do corpo é praticamente positiva. Daí reconhecer a zoé como essencialmente *bíos*, o que inviabiliza a distinção na relação *bíos* – zoé, efetuada por Agamben, para, logo depois, explicar a vida nua como o cerne da conjugação entre vida qualificada e a vida natural, pela qual a designação soberana exclui para incluir a vida e dominá-la sumariamente.

Ojakangas (2005, p.5, tradução nossa) também entende que Foucault trabalhou com a dimensão positiva do poder para “otimizar e multiplicar a vida” mediante o controle e a regulação da própria vida. Ele argumenta que Foucault compreendia a soberania clássica, em contraposição ao biopoder moderno, como a crescente eficiência de conter o espaço e o tempo, o corpo e a própria vida na atividade soberana, enquanto o biopoder focou-se em controlar e regular a vida por meio de sua produtividade e otimização. “A lógica do biopoder não é a subtração mas a produção” (OJAKANGAS, 2005, p.5, tradução nossa) da vida e sua promoção até o momento em que a permite ou não de continuar.

Ojakangas é enfático ao compreender que o biopoder não deve ser definido nas atividades políticas em termos da violência e de leis, pelo contrário, a economia do corpo desenvolvida pelas tecnologias políticas visa a sustentar e tomar conta da vida biológica (anatomo-política) e da espécie humana (biopolítica) tanto dos indivíduos como da população. “A vida na biopolítica é uma plenitude de vida” (OJAKANGAS, 2005, p.5, tradução nossa), sustenta o autor. Para ele, Agamben inverte a tese de Foucault ao vincular as práticas políticas do poder soberano à vida nua. A modernidade da biopolítica está em deixar exposto o que antes estava

implícito no poder soberano, no tocante à vida biológica dos indivíduos sob o jugo estatal ou jurídico-institucional do Estado moderno.

A referência que Agamben faz aos escritos de Aristóteles para argumentar sobre a distinção, na comunidade política, entre vida natural e qualificada como maneira de criar a comunidade política ao excluir a vida natural, inclui esta vida nas regulações políticas da comunidade antiga. E, principalmente, exclui a capacidade de participação ativa nas discussões políticas da comunidade apesar de ter a vida passível de regulação. A zona de indistinção entre vida qualificada (situação normal) e vida natural (situação de exceção) revela a vida nua na modernidade. Uma vida desprovida de significado jurídico, mas plena de significado político. O que enquadra o detento dos centros de detenção de terroristas, mas não enquadra qualquer cidadão comum, já que os direitos individuais não estão suspensos para este.

De acordo com Ojakangas, Agamben entende que a vida nua é fundamental na análise das relações de poder, “definida somente pela sua capacidade de ser matável” (OJAKANGAS, 2005, p.11, tradução nossa), enquanto Foucault desconsidera a relação entre vida nua e biopolítica. Ojakangas define a diferença entre as noções de vida trabalhadas por Agamben e Foucault. Para ele Foucault entende que o

biopoder tem domínio sobre a existência do homem precisamente porque opera com uma noção de vida completamente diferente. O conceito de vida correspondente à biopolítica não é mais a noção Aristotélica que diferencia os vários níveis de vida (vida vegetal, vida animal, vida humana, vida divina...), nem mesmo a noção taxonômica clássica que diferencia espécies de acordo com propriedades visíveis. É uma noção sintética que unifica ambos, os níveis e espécies na ‘unidade focal invisível da vida’ (OJAKANGAS, 2005, p.12, tradução nossa).

Já que a redução da vida em vida nua interrompe a processualidade biopolítica das atividades estatais, pois impede as articulações entre a multiplicação e o incentivo da produção de vida, rompe com a otimização das múltiplas formas de vida, em poucas palavras: anula as características positivas da biopolítica de promoção das potências da vida. Uma biopolítica que é total no sentido de que não exclui nenhuma forma de vida e toma para si os cuidados relevantes à manutenção e à continuidade da vida humana. Como o próprio Ojakangas (2005, p.14, tradução nossa) define: “[A] ordem biopolítica moderna não exclui nada – nem mesmo na

forma de ‘exclusão – inclusiva’. Aliás, na era da biopolítica, a vida já é *bíos* que é somente sua própria *zoé*”.

Ojakangas alega que a transformação dos mecanismos de poder no Ocidente analisada por Foucault desde o século XVII (que refletem a relação entre a produtividade e o biopoder) dizem respeito a substituição da violência soberana pelo cuidado com a vida. “Sua tarefa é encarregar-se da vida, que precisa de um mecanismo permanente de regulação e de correção” (OJAKANGAS, 2005, p.6, tradução nossa) voltado à otimização e à eficiência da economia corporal:

A vida como objeto e sujeito do biopoder [...] não é de maneira nenhuma nua, mas é, como a noção sintética da vida implica, uma multiplicidade de formas de vida, desde a vida nutritiva até a vida intelectual, desde os níveis biológicos de vida até a existência política do homem (OJAKANGAS, 2005, p.13, tradução nossa).

Para Maria Margaroni, a assertiva da figura paradigmática do *homo sacer* romano como vida nua (*zoé*) na modernidade não é admitida por Ojakangas, que busca em Foucault a distinção entre poder soberano e o biopoder, relegando ao Nazismo a ocorrência histórica da conjugação entre ambos para a produção de um biopoder tanatopolítico¹⁷. Isto porque a tanatopolítica não é a continuação lógica da racionalidade biopolítica. A tese de Agamben sobre o campo de concentração nazista como paradigma do Ocidente moderno é invertida por Ojakangas de maneira condizente ao exposto em sua crítica a Agamben. Ou seja, ao invés de compreender o campo como paradigma e o *Homo Sacer* como figura paradigmática da sociedade biopolítica, Ojakangas apresenta o Estado de bem estar social como paradigma biopolítico das sociedades modernas e exemplifica na classe média social-democrática sueca a figura biopolítica da modernidade ocidental: “De fato, a maquinaria biopolítica não quer ameaçá-lo [o homem enquanto figura biopolítica], mas encorajá-lo com toda sua capacidade material e espiritual para viver de maneira saudável, para viver longa e felizmente” (OJAKANGAS, 2005, p.27, tradução nossa).

Ainda de acordo com Margaroni, o Homem é a noção que deve trazer à tona a confluência entre o conceito de vida nua e a noção sintética de vida na concepção biopolítica, como exposta por Ojakangas, para, assim, revelar-se enquanto objeto e sujeito do biopoder. Margaroni (2005, p.30, tradução nossa) busca

¹⁷ Foucault considera as ocorrências da metade do século XX como uma expressão demoníaca da conjugação entre o poder soberano clássico e o biopoder.

demonstrar que o *homo sacer* é o “excedente de vida do Homem”, o “excedente de corpo do Homem”. A vida nua exposta em sua vulnerabilidade biológica (finitude do corpo) e em seu excesso de vida domesticada como objeto – sujeito do poder (o Homem).

A “economia política que tem como alvo o corpo” (MARGARONI, 2005, p.32, tradução nossa) visa, justamente, abarcar essa dimensão biopolítica da modernidade. Produzir corpos dóceis e capazes ao mesmo tempo em que faz de sua vida um excesso de vida que contém sua vida nua (*bíos* que é somente sua própria zoé), ou, como Margaroni entende: a vida qualificada politicamente existe se o corpo for, em excesso, formado biopoliticamente através de seu adestramento e de seu potencial abandono através da exclusão-inclusiva. O “morto vivente” sobre o qual Agamben (2007, p.106) escreve significa, em parte, isso, uma vida em conformidade com um propósito produzido pela comunidade antiga mas que, se falhar, viverá na zona de indiferença, no limiar entre o pertencimento e o abandono da vida comunal.

Mas, de acordo com Margaroni, o que é principal nesse problema biopolítico é a relação entre vida nua e cuidado com a vida que a autora compreende no trabalho de Agamben:

[...] pensando sobre o campo de concentração [nazista] tendemos a nos esquecer o vasto número de pessoas que morreram não nas câmaras de gás mas na fome completa e no frio, exaustas, em um experimento ou ao caminho de outro campo. Esta é, de fato, a ‘mais profana e banal’ morte da qual Agamben fala, uma não-heróica, inexplicável morte que simplesmente ocorre no/pelo abandono e em paralelo às biotecnologias do cuidado [da vida] (MARGARONI, 2005, p.35, tradução nossa).

Para Margaroni, Agamben deixa claro que a decisão soberana sobre a vida e a morte não é o cerne das questões biopolíticas da modernidade. O autor italiano considera o abandono como proeminente nas conseqüências sobre a vida que perde o seu valor, ou, o que é mais acurado, na valoração das formas de vida e às potencialmente abandonáveis. Esta é uma das contribuições que o autor deixa com a obra *Homo Sacer* e que o desvincula de Foucault não somente em contraposição, mas em suplementação à teoria biopolítica.

Katia Genel argumenta que Foucault trabalha o conceito de biopoder como uma hipótese que o autor vincula as suas investigações sobre as disciplinas. Enquanto a disciplina é uma tecnologia de poder que procura o individual, a

biopolítica é uma tecnologia de poder que visa à nova figura política da população que aparece como um “problema ao mesmo tempo científico e político, um problema biológico e de poder” (FOUCAULT, 2009a, p.261). Já Agamben trabalha com o conceito como uma tese que revela-se na lógica da soberania que é “uma lógica de captura da vida” (GENEL, 2006, p.3, tradução nossa), uma vida exposta à violência soberana e, principalmente, passível de valoração pela decisão soberana que determina a definição do humano. E, dessa maneira, as definições de poder e vida tomam diferentes caminhos em ambos os autores.

Também Sergei Prozorov (2007, p.53, tradução nossa) preocupa-se com a tese ontológica de Agamben acerca da “indistinção original entre soberania e biopolítica” e seu produto, a vida nua, concernente às relações de poder. A preocupação do autor com o trabalho de Agamben diz respeito à “irredutível diferença entre as formas de poder soberana e biopolítica” (PROZOROV, 2007, p.53, tradução nossa), precisamente, sobre a síntese entre ambas e as noções de vida decorrentes dessa relação. E, já que “a vida está em todo lugar, sua política deve, necessariamente, abraçar tudo” (PROZOROV, 2007, p.56, tradução nossa), o autor pergunta-se o que caracteriza esse poder biopolítico ilimitado capaz de cuidar da vida, dominar inteiramente a existência humana e, não obstante, não ser absoluto como o poder soberano clássico. A legitimidade da intervenção governamental integral sobre a vida humana subjaz mesmo ao não separar a vida política e física, o público e o privado, a individualidade ou a coletividade.

Se assim o for, as categorias políticas elaborados pelos autores modernos (Thomas Hobbes, John Locke, Charles Montesquieu¹⁸) que precisavam a relação entre a conservação da vida, a proteção da propriedade e a organização do Estado através da representatividade política, da ordem social, da soberania, dos direitos individuais etc., em suma, da relação entre a preservação da vida e a continuidade da vida em sociedade, estão em radical insuficiência. O que Esposito defende é que as categorias políticas contemporâneas não explicam mais essa necessidade relacional, pois a política passou a relacionar-se diretamente à *bíos*. Esposito assevera que o problema da autopreservação da vida é o motor histórico da modernidade e da linguagem política que surge com a tentativa de solucionar os problemas cada vez mais eminentes, como por exemplo, guerra civil, invasões

¹⁸ Charles-Louis de Secondatt, mais conhecido como Barão de Montesquieu ou Charles de Montesquieu.

estrangeiras. Para explicar essas transformações, Esposito (2006a, p.10, tradução nossa) faz uso do conceito de imunização da vida, ou, o que tomou como o “paradigma imunitário da política moderna”. Cada vez mais o indivíduo moderno necessita de “aparatos imunitários” (ESPOSITO, 2006a, p.8, tradução nossa) para a proteção da vida secularizada. Disso decorre a necessidade intrínseca de relegar sentido aos conceitos de ordem ou liberdade com vistas à segurança da vida: “[É] livre aquele que pode mover-se sem temer por sua vida e por seus bens” (ESPOSITO, 2006a, p.9, tradução nossa). De fato, Esposito (2006a, p.8, tradução nossa) vai além:

Todas as categorias políticas empregadas por Hobbes e pelos autores, autoritários ou liberais, que o seguem (soberania, representação, indivíduo), na realidade são somente uma modalidade lingüística e conceitual de nomear ou traduzir em termos filosófico-políticos a questão biopolítica do salvaguardar a vida humana em respeito aos perigos de extinção violenta que a ameaçam.

Não é leviana a menção às teorias políticas modernas sobre a passagem do Estado de natureza para o Estado civil. A ordem legal se faz presente nas acepções de importantes pensadores políticos para diferenciar o que está dentro da lei e o que está fora dela.

No entanto, o que nos interessa nas investigações de Esposito é, também, o conceito de imunização social, no qual a necessidade de custódia sobre a vida nega seu sentido comum. As grandes guerras demonstram isso, pois a preservação da vida etnicamente constituída e, assim, a preservação da população passam a adquirir proporções transnacionais: defende-se a vida da população ao extinguirem-se populações diferentes ou mantê-las sob dominação violenta.

A “coincidência entre a proteção e a negação da vida” (ESPOSITO, 2006a, p.12, tradução nossa) manifesta sua forma mais poderosa na forma de Estado Totalitário que ocorreu na Alemanha nazista. Os judeus foram tomados como povo que deveria ser extinto mediante a “produção da morte em grande escala” (ESPOSITO, 2006a, p.12, tradução nossa) para a descontaminação e preservação do povo alemão, ao mesmo tempo em que se buscava impedir a “degeneração biológica” (ESPOSITO, 2006a, p.13, tradução nossa) da raça ariana pela raça hebréia. Mas, Esposito adverte que os acontecimentos sócio-políticos das décadas de 1930 e 40 na Alemanha não deixam de ser específicos ao período e não são

comparáveis ao comunismo stalinista e seus Gulags. Apesar de colocarem em xeque as categorias políticas de compreensão da realidade histórico-política do momento, justamente pela existência do regime nazista e sua “biocracia” (ESPOSITO, 2006a, p.13, tradução nossa), desenvolvida em “parâmetros da biologia comparada” (ESPOSITO, 2006a, p.12. tradução nossa) entre raças humanas e animais para a realização de seu agir político na dominação e modelagem de populações inteiras (*under-man*¹⁹ bolchevique). Porém, a biopolítica não é o resultado produzido pelo nazismo através de sua totalização biocrática da sociedade. A administração de todas as esferas da vida pessoal e social é uma característica do totalitarismo nazista que surgiu como uma forma de biopolítica para atingir seus objetivos estatais.

Esposito (2006a, p.15, tradução nossa) ressalta que “o nó entre política e vida, que o totalitarismo apertou” permanece na vida social contemporânea. Para ele, as atividades “politicamente significativas” (ESPOSITO, 2006a, p.15, tradução nossa) envolvem a relação entre a política e a vida da maneira descrita pelas assertivas biopolíticas.

Foucault data essas transformações da política e das estratégias do poder do século XVII em diante, enquanto Agamben amplia a investigação sobre a relação entre vida e política para a antiguidade grega e romana. Agamben o faz com a discussão sobre a lógica da soberania, ou seja, uma lógica capaz de manter a vida em diversas circunstâncias no seio da atividade política. A propósito, Agamben afirma que já na fundação da política ocidental a vida esteve presente como *bíos* e *zoé*. A tentativa aqui é desvendar conceitualmente a lógica da soberania. Agamben, na obra *Homo Sacer*, perpassa conceitos-chaves da história ocidental naquilo que é o estritamente necessário para argumentar analiticamente sobre essa lógica soberana de lidar com a vida em diferentes contextos históricos. Isso é possível? Ou, o que chama mais a atenção, isso é plausível no pensamento social contemporâneo?

A consideração da vida pelas atividades do poder estatal, para Foucault, começou a tomar formas decisivas somente a partir do século XVII. O

¹⁹ Subomem bolchevique, ou sub-homem, termo cunhado em 1922 pelo estadunidense Lothrop Stoddard, para descrever a decadência dos homens na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, no livro *The Revolt Against Civilization: The Menace of the Under Man*. New York, Charles Scribner's Sons, 1922. Ver: LOSURDO, D. Para uma Crítica da Categoria de Totalitarismo. *Revista Crítica Marxista*, n.17, 2003. p.51-79.

autor acompanha os acontecimentos históricos que possibilitaram essa tomada da vida pelo poder. O direito de fazer morrer e deixar viver exercido pelo poder soberano moderno adquiriu proporções nunca antes presenciadas. A decisão soberana de matar o súdito é o momento de realização desse direito. Foucault entende que dois séculos se passaram até a inversão característica desse direito, ou seja, a equação agora passou a ser: fazer viver e deixar morrer. Mas, de acordo com o método de elaboração de conhecimento de Foucault, essa inversão não ocorreu de maneira sucessiva. O autor pondera sobre os sentidos e relações entre fenômenos históricos desse novo direito do poder de decisão soberana (o que seria mais coerente chamar de poder estatal) sobre os corpos individuais e sobre populações através de conceitos como, por exemplo, tecnologias disciplinares e políticas de natalidade de maneira que a vida passa a ocupar uma miríade de preocupações políticas, uma gama de estratégias políticas. O indivíduo moderno é para Foucault um ser vivente cuja vida está no cerne dos cálculos e estratégias do poder. Agamben situa o indivíduo moderno em termos diferentes, mas não porque o caracteriza em semelhança ao homem antigo como passivo de um poder político que somente tornou-se mais eficaz e abrangente. Em outras palavras, as leis romanas e as leis nazistas analisadas por Agamben são compatíveis com as leis estadunidenses quanto à condição de incluir no domínio político através de uma exclusão os indivíduos ou grupos de indivíduos. Porém, não é uma comparação simplificada que irá nos auxiliar com os estudos de Agamben.

A concepção que Agamben dispõe de biopolítica é uma ousada maneira de tentar compreender e explicar os acontecimentos políticos do século XX e do início do século XXI. É necessário deixar claro que uma ligação abrupta entre os campos de concentração nazistas da metade do século XX e os centros de detenção de terroristas do século XXI, por mais que sejam ambos referentes a guerras, não satisfaz nenhuma aceção científica destes espaços de exceção. Pelo contrário, apenas lança uma nuvem de dúvidas e mal entendidos sobre tais acontecimentos.

Apesar da possibilidade de discorrer sobre como os dois acontecimentos humanos marcaram e marcam inúmeras vidas e distorcem consideravelmente conceituações estabelecidas sobre as formas de Estado e sobre os ordenamentos jurídicos das sociedades ocidentais, uma comparação e, até

mesmo, uma aproximação entre ambos seria tão condizente à elaboração de conhecimento científico social como a comparação entre os Gulags soviéticos e os campos de concentração nazistas. Diken e Laustsen (2005, p.123, tradução nossa) sublinham a existência de uma “lógica do campo” de concentração comum ao fundamentalismo islâmico e as políticas de segurança presentes na vida social após os ataques de 11 de setembro de 2001: assim como o fundamentalismo religioso, as políticas de segurança também são *absolutas* em sua maneira de lidar com a realidade social.

Contudo, para considerar o sentido concentracionário desses espaços de exceção e a natureza dessas edificações, é preciso reconhecer essa situação de exclusão que as leis e, propriamente, o direito estabelecem tanto nos campos de concentração, como nos centros de detenção. Por isso, Agamben procura desenvolver o conceito de vida nua nesses espaços como uma exclusão–inclusiva. O autor caracteriza essa situação paradoxal como fundamental para o exercício do poder de decisão político sobre o sentido da vida e da morte: a *exceptio*²⁰.

A questão com a qual nos deparamos se refere a essa normalização da relação biopolítica entre o cidadão e o Estado. “O que estamos testemunhando não é mais a livre e ativa participação na política, mas a apropriação e o registro dos elementos mais privados e sem proteção, isto é a vida biológica dos corpos.” (AGAMBEN, 2004, p. 169, tradução nossa). A intenção, aqui, não é discorrer sobre a completa teoria do poder em Foucault ou mesmo em Agamben e Esposito. O objetivo é buscar o auxílio desses autores para exemplificar a situação atual do controle do corpo e dos direitos políticos e, principalmente, dos direitos individuais em alguns aspectos relevantes da vida social em diversas sociedades ocidentais e, principalmente, como os Centros de Detenção iluminam essas situações de maneira explícita. Qual o método utilizado por esses autores? Como eles desenvolvem seus raciocínios e os sistematizam? Essas perguntas são relevantes se pretendêssemos confrontar suas teorias com teses recentes de elucidação da realidade política, econômica e social. O que demandaria uma pesquisa mais extensa do que a atual. Não obstante, tais questionamentos são interessantes quando do significado, para o

²⁰ Termo latino empregado por Agamben no livro *Homo Sacer* (2010) em referência ao direito romano e a produção da vida nua pela suspensão dos direitos.

presente trabalho, das teorias e idéias que esses autores elaboraram. Se assim for necessário e pertinente.

2 ESTADO DE EXCEÇÃO

2.1 OS DIREITOS HUMANOS ENTRE A BIOPOLÍTICA E A EXCEÇÃO

Aniceto Masferrer argumenta que os atentados terroristas desse início de século (XXI) colocaram em evidência os limites do exercício do poder nos Estados Democráticos de Direito e os limites no reconhecimento dos princípios e dos direitos fundamentais nos textos constitucionais modernos. Isto porque não foram atingidos somente os alvos materiais com os ataques nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Espanha, mas, também, os direitos fundamentais dos indivíduos e sua *flexibilização* em momentos de insegurança.

Para Masferrer (2011, p.193, tradução nossa), em uma “pura teoria”, o reconhecimento dos direitos humanos como um limite constitutivo da atividade do Estado é um marco da tradição política ocidental, seja esta atividade coercitiva ou administrativa. Entretanto, o que nos interessa é a discussão do autor sobre o que ele classifica como “falso dilema na luta contra o terrorismo” (MASFERRER, 2011, P.198, tradução nossa), qual seja: a relação conflituosa entre a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Masferrer adverte que a base dos textos constitucionais e das Declarações eram os direitos naturais. Ou seja, nenhum humano poderia ser privado de seus inerentes direitos fundamentais mesmo através de um pacto em contrário, já que estes direitos fundamentais retinham origem na natureza humana pré-política e eram a própria razão de ser do Estado moderno. Então, por que falar em flexibilização de direitos frente à ameaça terrorista?

No século XVI, já na época da conquista da América, a discussão sobre os limites do exercício do poder do Estado estava presente nos trabalhos escritos pelo frei Francisco de Vitoria²¹, por exemplo. Os direitos fundamentais reclamados no período do chamado Iluminismo europeu e consolidados nos textos constitucionais modernos tornaram o Estado Liberal historicamente submetido ao Direito, como nos moldes da teoria do direito de Hans Kelsen²²: um “Estado [que] é ele próprio o direito” (GOYARD-FABRE, 2002, p.264) e inseparável de um sistema de normas governamentais. Não haveria mais espaço para o exercício absoluto do

²¹ Ver: Francisco de Vitoria. Relecciones Teológicas. Madrid: Librería Religiosa Hernández, 1917.

²² Ver: Hans Kelsen. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

poder; assim como não haveria espaço para a anarquia. Pois, “abandonados a si próprios, os homens não sabem conduzir-se politicamente: seguindo a espontaneidade natural, ficam à deriva e se perdem” (GOYARD-FABRE, 2002, p.213). Ou seja, para a continuidade e preservação da vida social cabe a existência de uma ordem e uma liberdade como realizações de um conjunto de regras constitucionais hierarquicamente estabelecidas, um direito político, do Estado moderno.

Nos dias atuais, a preocupação de juristas, filósofos do direito e teóricos da política volta-se para discussão sobre a expansão dos poderes coercitivos e administrativos do Estado Moderno como prerrogativa para defender a população e garantir a segurança após os atentados terroristas do início do século XXI. Masferrer (2011, p.199, tradução nossa) sublinha a noção que orientou as decisões do poder executivo no ocidente e a produção teórica de alguns intelectuais, no pós-onze de setembro, segundo a qual o “respeito e a proteção aos direitos fundamentais liberais” estão intimamente relacionados a um princípio securitário. Há uma ligação direta entre a segurança e as leis antiterrorismo – as medidas estatais que restringem e flexibilizam alguns direitos individuais fundamentais foram colocadas em prática para salvaguardar os direitos humanos (de indivíduos que são merecedores de tais direitos), para tornar mais claros os limites do exercício do poder estatal. As medidas de contenção do terrorismo tem como finalidade a proteção dos direitos humanos. Ora, não é por acaso que algumas guerras são chamadas de humanitárias. Uma tradição ocidental de pensamento fortaleceu-se com os atentados terroristas da primeira década do século XXI. O direito penal liberal do século XIX que proporcionou garantias aos direitos civis e as liberdade individuais passou a tomar forma como um direito penal do inimigo.

Para Günter Jakobs a finalidade do Estado de Direito é tornar possível a liberdade efetiva²³ do cidadão através do direito. Se o direito penal elaborado como leis para prevenção do terror visa a manter a segurança ao invés da vigência do direito então este direito penal do Estado de Direito transforma-se em direito penal do inimigo. Tendo em vista que uma das características do direito penal do Estado de Direito é a limitação e regulação do uso da violência pelos seus

²³ É curioso que Herbert Marcuse menciona a “libertação da necessidade”, em relação ao modo de produção da sociedade industrial, o autor chega a afirmar que não existe diferença ao ser humano se tais necessidades são satisfeitas em uma organização totalitária ou não-totalitária. Ver: Herbert Marcuse. A Ideologia da Sociedade Industrial. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978, p.23-37.

agentes para manter a ordem social, por que dizer que a prevenção de delitos não é a prevalência do direito? Jakobs (2009, p.33) propõe que compreendamos o direito penal do inimigo como um direito penal “restrito ao necessário”. Ou seja, o Estado de Direito irá tomar as medidas necessárias para a supressão do perigo terrorista. Este direito penal aplica-se àqueles que ameaçam com um dano máximo a manutenção da integridade dos cidadãos. E, para Jakobs, a dificuldade teórica está na disjunção do direito penal aplicado ao inimigo do direito penal aplicado ao cidadão. Ou seja, cabe definir o âmbito da cidadania na proteção das instituições e dos cidadãos. Os indivíduos que não se enquadrarem nesse espaço de segurança estarão, invariavelmente, em confronto com a civilidade e a ordem social vigente.

Esta interessante assertiva, qual seja, a inelutável capacidade de universalização dos princípios filosóficos individualistas implícitos nos direitos humanos que o Ocidente leva ao Oriente neste despontar do século XXI tem um longo debate teórico que já perdura há mais de sessenta anos²⁴. Uma antropologia dos direitos humanos que separa, em conflito, os valores sociais e culturais ocidentais e os orientais despontou com este debate. E como observa Zolo (2010, p.86) em referência a um argumento de Hedley Bull do final dos anos setenta, a “ideologia ocidental da intervenção humanitária para a tutela dos direitos humanos [tem uma] continuidade com a tradição missionária e colonizadora” que o Ocidente europeu deflagrou sobre as Américas nos séculos XVI e XVII e, posteriormente, sobre a África nos séculos XVIII e XIX. A globalização adquire para alguns autores uma sinistra capacidade de continuidade histórica (assim como os campos de concentração do final do século XIX e nazistas retêm com os Centros de Detenção de Terroristas) com os períodos de dominação geopolítica desencadeados pelos europeus há cinco séculos.

Recentemente, em abril de 2011, um barco com refugiados africanos afundou perto da ilha de Lampedusa²⁵, Itália. Estavam no barco “cerca de 300

²⁴ Destaca-se a discussão ocorrida na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1948.

²⁵ De fato, a ilha de Lampedusa guarda a situação biopolítica dos Estados modernos da qual nos ocupamos aqui. Centros de Identificação e Expulsão (também chamados de Centros de Permanência Temporária ou Centros de Confinamento) localizam-se em Lampedusa. Anteriormente, os imigrantes eram enviados a alojamentos na Sicília. Ver: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,4116398,00.html>.

imigrantes ilegais – entre eritreus, somalis, nigerianos e sudaneses”²⁶. Em maio de 2011, outro barco, também com destino a Lampedusa, naufragou próximo da costa da Líbia. Desta vez, 600 pessoas estavam a bordo. Sobreviventes relataram²⁷ que a embarcação emitiu vários pedidos de socorro, o que revela a negligência das embarcações militares da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) estacionadas na região. Duas considerações fazem-se necessárias aqui:

1) A negligência de navios da OTAN quanto ao pedido de socorro mostra o abandono de determinados indivíduos quanto à valorização da vida, às vidas merecedoras de cuidado. Ora, os navios militares da OTAN estão estacionados próximos da costa africana oficialmente para combater os massacres contra a população civil líbia perpetrados pelo governo líbio. Ou seja, os países membros da OTAN realizam o que se chama hoje de guerra humanitária. E, como adverte Agamben (2010, p.124), “o humanitário separado do político não pode senão reproduzir o isolamento da vida sacra sobre a qual se baseia a soberania, e o campo, isto é, o espaço puro da exceção, é o paradigma biopolítico para o qual ele não consegue encontrar solução”. Se estas operações militares são para proteger a população civil naquela região por que não atenderam aos pedidos de socorro de uma embarcação próxima ao conflito?²⁸

2) O termo “imigrantes ilegais” aparece na notícia jornalística de maneira natural, a nomenclatura de africanos que migram para o continente europeu demonstra o tratamento dos indivíduos em situação de criminalidade, não de *refugiados*. Enquanto imigrantes ilegais, estas pessoas não dispõem de nenhuma salvaguarda jurídica internacional? Alguns podem dizer que isto é fatídico, mas, talvez, seja pertinente que compreendamos este problema como factível.

A *Era dos Direitos* da qual escreve Norberto Bobbio procura demonstrar a permanência, sempre proeminente, das discussões e implementações dos direitos humanos racionais provenientes da teoria jusnaturalista dos direitos do homem dos séculos XVII e XVIII.

²⁶ Grifo nosso. Ver: <http://extra.globo.com/noticias/mundo/barco-com-refugiados-afunda-perto-da-ilha-de-lampedusa-na-costa-da-italia-1513334.html>. De acordo com o veículo de informação, apenas 51 pessoas foram resgatadas.

²⁷ Ver: <http://rt.com/news/humanitarian-nato-help-vanoost/>.

²⁸ Cabe citar que, em 2009, um navio militar francês resgatou indivíduos em semelhante situação próximo a costa iemenita. Ver: <http://refunitebrasil.wordpress.com/2009/03/21/barco-frances-resgata-cerca-de-100-africanos-em-frente-a-costa-do-iemen/>.

Desde a Declaração da Virgínia de 1776 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da constituição francesa de 1789, os direitos humanos passaram por inúmeras críticas e construções. Os ordenamentos jurídicos dos modernos Estados de Direitos fundamentaram-se na figura natural do homem. (Mas, esta naturalização do Direito não foi suficiente para impedir a construção das edificações concentracionárias na África, com os ingleses, e na América, com os espanhóis, até alcançarem a Ásia, com os russos e a Europa com os alemães). Não era possível para os elaboradores destes documentos históricos considerarem a privacidade e a intimidade como direitos inalienáveis e irrevogáveis, mesmo porque a situação histórica os orientava para a realização da salvaguarda de direitos mais proeminentes: direito a propriedade, segurança, liberdade e resistência à opressão, por exemplo.

A definição genérica de direitos humanos exposta por Marie-Bénédicte Dembour (2006, p.1, tradução nossa) irá nos auxiliar no tocante ao sentido da discussão que queremos fazer aqui: “todo ser humano os tem, igualmente e em igual medida. [...] [os] direitos humanos são geralmente apresentados como sendo inalienáveis e imprescindíveis – eles não podem ser transferidos, proibidos ou dispensados”. Não queremos simplesmente declarar a inutilidade dos direitos humanos ou ressaltar uma provável insuficiência em sua fundamentação histórica ou normativa, a proposta aqui é a de contribuir para uma crítica à reflexão sobre os direitos humanos em relação ao eixo teórico da biopolítica.

Dessa maneira, em que se constitui essa dignidade capaz de humanizar o animal, mas que não é capaz de impedir a “descartabilidade do ser humano” (LAFER, 1995, p.144)?

Oswaldo Giacóia Jr. (2008, p.273) lembra que, para Bobbio, o problema reside agora na “efetivação e segurança jurídica” dos direitos humanos. Atualmente, a vulnerabilidade destes direitos fundamentais é colocada à prova a cada dia que passa. Giacóia Jr. (2008, p.275) lembra, também, que para Arendt é necessária uma “tutela internacional da cidadania para assegurar [...] a efetiva condição fundamental a partir da qual poder-se-ia fazer valer direitos”, o que, novamente, mesmo com as organizações internacionais existentes, é colocado à prova. Aja vista, por exemplo, a abertura, por forças armadas de uma coalizão

internacional, de frentes de batalha na África²⁹ e a incursão realizada pelos Estados Unidos no Paquistão³⁰ para a captura e execução do líder terrorista³¹ mais procurado no mundo, Bin Laden, após os atentados de 11 de setembro. E, principalmente, a situação dos ex-combatentes inimigos (Guantánamo) e dos imigrantes ilegais (Lampedusa). Bin Laden teve uma longa relação com os Estados Unidos desde seu recrutamento pela CIA até sua morte em 2011, ele foi utilizado como agente externo de segurança principalmente na Guerra Afegão de 1979-92, episódio que envolveu a União Soviética. De aliado a inimigo nacional, Bin Laden foi o pivô do início, em âmbito nacional, da transformação da política de segurança internacional dos Estados Unidos. Uma política que envolve em larga escala os recursos naturais necessários à manutenção do poder estatal e do modo de vida capitalista da sociedade estadunidense (DIKEN; LAUSTSEN, 2005). No entanto, não são as reservas de minérios e, principalmente, de petróleo do mundo e seu domínio que nos interessam aqui (apesar da estreita relação consequencial entre o domínio social angariado com a biopolítica, o domínio econômico supranacional destes recursos ao redor do mundo e a militarização da vida).

Jacques Rancière explica que houve a esperança de que após a queda do Império Soviético ocorreria à conjugação da economia de mercado global com a democracia liberal, o que levaria a humanidade para uma situação de confortável paz e para a consolidação dos Direitos Humanos. Não demorou muito para que essa esperança desvanecesse. Sob a alcunha da intervenção humanitária, novas guerras surgiram como estratégia de controle geopolítico e diversos conflitos étnicos se espalhassem pelo mundo. Com isso, Rancière lembra a crítica à vulnerabilidade e insuficiência prática dos direitos humanos que tomou forma precocemente em Karl Marx. A “suspeita filosófica” (GIACÓIA JR., 2008, p.276) de Marx sobre os direitos do homem concentrava-se na abstração mistificadora do homem natural. O reconhecimento de direitos civis presente na emancipação do

²⁹ Desde 19 de março de 2011, sob mandato da Organização das Nações Unidas, uma coalizão internacional atacou, somente com aviões de guerra e mísseis de navios, cidades da Líbia como medida humanitária contra a repressão do governo dos protestos da população da Líbia. Ver: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2011/04/22/aviacao-da-otan-ataca-libia.jhtm>.

³⁰ No dia 1 de maio de 2011, o atual presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, anunciou em rede nacional de televisão a morte de Osama Bin Laden. Nas palavras do presidente: “justiça foi feita”. Ver: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/05/110502_binladen_obamadt.shtml.

³¹ Não demorou muito para aparecer nos meios de comunicação noticiarem que As forças de segurança estadunidenses foram auxiliadas por informações provenientes de Guantánamo. Ver: <http://www.foxnews.com/politics/2011/05/02/bush-era-interrogations-provided-key-details-bin-ladens-location/>.

homem (sujeito) na sociedade burguesa reduz-se a legitimação das relações de dominação e exploração desta sociedade, pois se reconhece o direito de dispor da propriedade e de dispor do trabalho social enquanto propriedade.

Rancière ressalta a possibilidade de se retornar à crítica de Marx sobre a relação dialética dos direitos do homem abstrato e do cidadão, mas com outra forma. Com o auxílio de Arendt, Rancière busca discutir sobre quem é o sujeito dos direitos do homem. O autor afirma que Arendt desvendou de maneira peculiar a fragilidade do significado universal dos direitos humanos ao descrever a situação dos refugiados, na Europa da Primeira Guerra Mundial, em 1914, e a crise radical deste conceito político que, doravante, deveria “encarnar por excelência o homem de direitos” (AGAMBEN, 2010, p.123).

Arendt compreendeu que ao existirem como seres humanos e apenas isso, os refugiados apátridas estavam despossuídos de qualquer outra coisa, e, principalmente, de um território nacional ao qual pertencessem e que, como um Estado-Nação, protegesse e garantisse seus direitos como cidadãos nacionais. Com isso, Arendt afirma que em alguns casos a universalidade de direitos se rompe e o que resta é um vazio de direitos públicos. Segundo Rancière (2004, p.299, tradução nossa), esse vazio foi concebido por Arendt como um “determinado estado de exceção”. Pois, os refugiados tornaram-se “um número cada vez maior de grupos de pessoas às quais, subitamente, já não se aplicavam as regras do mundo que as rodeava” (ARENDR, 1998, p.300). Arendt (1998, p.330) chega ao duro entendimento de que apenas “com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade”. Considerados sem lar, apátridas e sem direitos, os refugiados eram “*o refugio da terra*” (ARENDR, 1998, p.300, grifo nosso).

Então, existe uma lógica jurídico-política que estabeleça uma relação teórica entre os *refugiados* do início do século XX cuja “situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles” (ARENDR, 1998, p.329) e os *detainees* de Guantánamo no início do século XXI, os quais “são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle jurídico” (AGAMBEN, 2008,

p.14), ou, até mesmo, os *imigrantes ilegais* que tentam adentrar a Europa nos dias atuais?

Logo após a II Guerra Mundial, Carl Schmitt (1961, p.66, tradução nossa) chamou à atenção sobre os discursos políticos, científicos e filosóficos que se utilizavam de terminologias referentes a “valores supremos” na primeira metade do século XX. Schmitt alerta que houve uma transmutação do termo *valor* para a vida humana: anteriormente, compreendia-se que “as coisas têm um valor, as pessoas têm uma dignidade” (SCHMITT, 1961, p.67, tradução nossa). A proposta de Immanuel Kant sobre o que é hoje considerado como o princípio da dignidade da pessoa humana encontrou sua oposição na moderna forma de Estado totalitário.

Segundo LAFER (1997, p.55), Hannah Arendt identifica “na ruptura trazida pela experiência totalitária do nazismo e do stalinismo a inauguração do *tudo é possível*. O *tudo é possível* levou pessoas a serem tratadas, de *jure e de facto*, como supérfluas e descartáveis”. No *Lager* nazista e nos Gulags soviéticos, a vida tornava-se algo radicalmente valorativo, como, por exemplo, nos rápidos julgamentos e sentenças deferidos aos futuros prisioneiros (gulag) ou nas filas de seleção para as câmaras de gás (*Lager*). Com isso,

[...] os seres humanos, independentemente do que fazem ou aspiram, podem, a qualquer momento, ser qualificados como inimigos objetivos e encarados como supérfluos para a sociedade. Tal convicção explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à idéia [sic] do valor da pessoa humana enquanto valor-fonte da legitimidade da ordem jurídica, como formulada pela tradição, senão como verdade pelo menos como conjectura plausível da organização da vida em sociedade. (LAFER, 1997, p.57).

Para Lafer (1997, p.57), compreender a “pessoa humana como *valor-fonte* da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos”. Esta relação entre a ética e a justiça constrói o sentido de dignidade humana da qual Arendt se ocupa e que é tão cara aqueles que tombaram sob o jugo racional e burocrático das organizações totalitárias. O que nos interessa aqui é o seu contrário. A desumanização extremamente desenvolvida e praticada nos espaços de exceção nazistas e soviéticos em relação aos atuais espaços de exceção dos centros de detenção de terroristas, mas que tiveram raízes historicamente determináveis: no fim do século XIX, com os espanhóis, e, no início

do século XX com os ingleses, a civilização ocidental presenciou o surgimento de uma forma de dominação que se transformou (após a traumática experiência do extermínio nos *Lager* nazistas) nos recentes espaços concentracionários.

Ora, uma das atividades, racionalmente elaboradas, desenvolvida pelos nazistas foi a de, paulatinamente, criar “uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado” em relação aos indivíduos declarados inimigos (ARENDRT, 1998, p.329). No topo da hierarquia dos valores estava o “valor do homem alemão [que era] incomparável³²” (HITLER apud SCHMITT, 1961, p.66, tradução nossa) e na base “a vida [...] vazia de conteúdo” (ZUIN, 2006a, p.61) do inimigo e sub-homem. É por isto que Schmitt (1961, p.75, tradução nossa) ressalta, criticamente, que a conclusão desta acepção foi a de que “[...] o valor maior tem o direito e até o dever de submeter o valor inferior, e o valor, como tal, tem toda a razão de aniquilar o sem-valor como tal”.

Talvez seja nesta atividade nazista que podemos obter um importante esclarecimento sobre a situação atual da qual nos ocupamos aqui: retirar legalmente, mesmo que aos poucos, alguns dos direitos individuais, internacionalmente convencionados, tornou-se um dos objetivos da lógica político-jurídica no tratamento de questões securitárias para os países envolvidos na guerra ao terror, no século XXI. Em uma perspectiva histórica, seria esta subtração (através da valorização da vida humana em detrimento de sua dignificação) ou reorientação dos direitos humanos uma das características da desumanização? Vejamos.

De acordo com Arendt (1998, p.375),

nem o nacional-socialismo nem o bolchevismo jamais proclamaram uma nova forma de governo ou afirmaram que o seu objetivo seria alcançado com a tomada do poder e o controle da máquina estatal. Sua ideia de domínio – a dominação permanente de todos os indivíduos em toda e qualquer esfera da vida – é algo que nenhum Estado ou mecanismo de violência jamais pôde conseguir, mas que é realizável por um movimento totalitário constantemente acionado.

Giacóia Jr. (2008, p.273) sublinha que a “barbárie sem precedentes” das “modernas experiências totalitárias” é “interpretada como ruptura com a tradição ocidental da racionalidade política e jurídica”, em referência aos Direitos do Homem e suas Declarações consolidadoras nos Estados democráticos. Na obra *Homo*

³² Tal era, também, a concepção de superioridade racial dos japoneses nas primeiras décadas do século XX.

Sacer, Agamben discorre exatamente sobre isto: qual sentido do desenvolvimento histórico dos Direitos do Homem foi rompido com o surgimento dos Estados Totalitários do século XX? Já que Agamben versa sobre a contiguidade histórica entre os Estados Totalitários e os Estados Democráticos de Direito em relação ao impacto nas formas de vida de cada indivíduo.

Para Agamben (2010, p.117), apesar de oferecer a exame a “dominação total do homem”, faltou à apreciação de Arendt as considerações biopolíticas sobre o tema do totalitarismo em seus estudos. Agamben (2010, p.117) apresenta o campo como “espaço da vida nua” e intenta demonstrar que foi a integralidade biopolítica das atividades políticas dos Estados Totalitários que caracterizou o “domínio total” da vida natural do homem. Não é por isso que Agamben desmerece os trabalhos de Arendt ou, até mesmo, de Foucault, pelo fato de entender que o autor preocupa-se, em suas pesquisas sobre a biopolítica, muito mais com o processo de subjetivação e a constituição do sujeito moderno, sem desenvolver seus trabalhos de maneira concentrada nos Estados Totalitários e suas políticas estatais (biopolíticas). Lembremos que Foucault ocupa-se, por exemplo, das políticas nazistas, mas o faz com a argumentação de que estas políticas tornaram-se tanatopolíticas (aspectos negativos) ao invés de biopolíticas (aspectos positivos).

A caracterização da *politização da vida* como fundamental nos Estados Totalitários foi apresentada, pela primeira vez, por Karl Löwith. Assim como, posteriormente, Agamben submete a apreciação os aspectos relacionais entre totalitarismo e vida nua, Löwith (1984, p.34; *apud* AGAMBEN 2010, p.118) interpreta a conversão da “democracia industrial de massa” em “total politização [...] de tudo, mesmo dos âmbitos vitais aparentemente neutros” como um sentido de afluência entre democracia e totalitarismo.

De fato, Agamben (2010, p.118) busca demonstrar que, no Ocidente, as atividades estatais e as decisões políticas passaram a conter, em determinado momento,

[...] uma dupla face: os espaços, as liberdades e os direitos que os indivíduos adquirem no seu conflito com os poderes centrais simultaneamente preparam, a cada vez, uma tácita porém crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova e mais temível instância ao poder soberano do qual desejariam libertar-se.

Esta citação é significativa para a compreensão das capacidades de controle social da autoridade política na contemporaneidade, principalmente, ao considerarmos as tecnologias de segurança e os bancos de dados biográficos informacionais. É imprescindível para a existência de contiguidade nas transições entre as formas de Estado deveras dispare (Estado Liberal Democrático e Estado Totalitário) que ambas detivessem em suas respectivas organizações políticas e estatais um conteúdo, mesmo que parcial, de tomada de decisões biopolítico sobre as necessidades da vida biológica e, também, cidadã no qual se assegura o “cuidado, o controle e o usufruto da vida nua” (AGAMBEN, 2010, p.119). Aliás, Agamben (2010, p.119) considera o campo de concentração como “paradigma oculto do espaço político da modernidade” porque após a transição do Estado Total Nazista para uma democracia parlamentar na Alemanha, já não existia a necessidade da excepcionalidade presente na forma de Estado para a permanência de espaços concentracionários, ou, o que é mais acurado ressaltar, as características biopolíticas e sociais existentes nestas “zonas cinzentas”, no tocante a consideração da forma de vida humana como vida biológica, foram encontradas por Agamben também na lógica jurídico-política das democracias ocidentais, após a Segunda Grande Guerra. O que não leva à conclusão de que o processo radical de desumanização e o aniquilamento de vidas nos campos de concentração nazistas sejam considerados como permissíveis nas democracias ocidentais na atualidade.

Giacóia Jr. alerta que para Agamben, a “função histórica das declarações dos direitos” (AGAMBEN, 2010, p.125) passa pela compreensão de que as declarações salvaguardam os direitos individuais e liberdades públicas bem como possibilitam uma reorientação da lógica jurídico-política da vida no seio institucional do Estado-nação.

Agamben (2010, p.125) explica que:

não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação ‘nacional’ e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio de soberania. A ficção aqui implícita é a de que o nascimento tornou-se imediatamente nação, de modo que entre os dois termos não possa haver resíduo algum. Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele), somente na medida em que ele é o fundamento, imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão.

Para Agamben (2010, p.124), “as declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação”. A vida natural fundamenta o ordenamento dos direitos do homem, através do seu nascimento e conseqüente pertencimento ao Estado-Nação, mas que “dissipa-se imediatamente na figura do cidadão” (AGAMBEN, 2010, p.124). Com as declarações, o súdito do antigo regime transformou-se em cidadão e reteve em sua vida natural (zôe ou vida impolítica) o fundamento da ordem jurídica e o porte da soberania. Segundo Agamben (2010), isto torna possível o surgimento de um novo *homo sacer*.

Não por acaso, Agamben (2010, p.119) refere-se “a um deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de exceção” da decisão soberana e, podemos dizer também, da autoridade estatal sobre a vida social. Ainda que descentralizada, a biopolítica esteve presente na vida social dos ocidentais desde os primórdios da civilização. A vida nua passou a ser o objeto político moderno apenas com a centralização do agenciamento da vida nos cálculos do poder.

Com a guerra ao terror, a tese da soberania do Estado-Nação foi, mais uma vez, colocada em suspensão, não porque seja o caso de se dizer que qualquer Estado perdeu sua soberania sobre o território nacional e sobre a população cidadã. Mas, o que fica cada vez mais evidente é que para a obtenção de resultados satisfatórios na manutenção da segurança global e da preservação do modo de vida fundado na democracia liberal e na economia capitalista, a soberania territorial não é mais um empecilho às atividades militares de naturezas diversas. Já que, ao lado de bombas e esquadrões de guerra, um amplo arsenal teórico-conceitual tornou-se recorrente: intervenção humanitária enquanto Responsabilidade de Proteger, guerra preventiva e inimigo combatente são apenas algumas das justificativas legitimadoras de subjugaçã, dominaçã e controle geopolítico sobre territórios nacionais soberanos.

Realmente, os direitos políticos e sociais fundamentais são garantidos e protegidos em acordo com as “modernas constituições dos estados democráticos de direito, sob a forma de direitos humanos fundamentais em nosso constitucionalismo moderno” (GIACÓIA JR, 2008, p.268). E como bem alerta Arendt (1998, p.331): “O fator decisivo é que esses direitos, e a dignidade humana que eles

outorgam, deveriam permanecer válidos e reais mesmo que somente existisse um único ser humano na face da terra”. Entretanto, o que está em voga na atualidade é crescente necessidade de segurança mesmo que sob a sangria desses direitos. Não obstante as constituições modernas dos países envolvidos na guerra ao terror garantirem diversos direitos e a dignidade humana, o que aparenta ser um dos maiores desafios na defesa desses direitos é que com a guerra ao terror e em nome da segurança da população civil ocorreu um ampliação na “*seletividade* dos interesses das soberanias em matéria de direitos humanos”. (LAFER, 1995, p.145).

2.2 AS LEIS DE EXCEÇÃO

No prefácio de seu primeiro livro publicado após a libertação do campo de concentração nazista, Primo Levi (1988, p.7) nos invoca a refletir uma “concepção de mundo levada às últimas conseqüências com uma lógica rigorosa” na qual, ao considerar o estrangeiro como um inimigo, o campo de extermínio apareceu como um produto atroz. No cerne de sua discussão, Levi (1988, p.7) indica o “sinistro sinal de perigo” que permeia a vida moderna, pois “enquanto a concepção subsistir, suas conseqüências nos ameaçam”.

Se existe uma ligação entre a concepção de mundo que deflagrou os campos de concentração do século XX e os centros de detenção de terroristas do século XXI, esta ligação diz respeito ao sentido concentracionário entre ambas as formas de dominação social, e, o que importa no momento é procurar alguns aspectos da concepção de mundo que possibilitam e incentivam os centros de detenção de terroristas existentes nesse início de século.

O Projeto para o Novo Século Americano, publicou um relatório cujo título é: *Reconstruindo as defesas da América: estratégia, forças e recursos para um novo século*³³, praticamente um ano antes dos atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos. Neste relatório é exposta uma esperança de que acontecesse um “evento catastrófico e catalisador, como um novo Pearl Harbor³⁴” (REBUILDING AMERICA’S DEFENSES apud ARANTES, 2007, p.99). O relatório alerta também que, para manter a liderança militar estadunidense no mundo, três novas missões

³³ <http://www.newamericancentury.org/RebuildingAmericasDefenses.pdf>.

³⁴ Pearl Harbor era a base naval estadunidense, no Havaí, atacada pelo Japão em dezembro de 1941. Este ataque ocasionou a declaração de guerra dos Estados Unidos contra as forças do eixo (Alemanha, Itália e Japão), na segunda guerra mundial.

deveriam fazer parte do planejamento e da estratégia das forças armadas dos Estados Unidos: “[...] defesas globais antimísseis; controle do espaço de do ciberespaço (internet); transformação das forças de guerra convencionais” (REBUILDING AMERICA’S DEFENSES, 2000, p.51, tradução nossa).

De fato, os acontecimentos de 11 de setembro foram a oportunidade (ainda que mórbida) para a expansão do “perímetro de segurança” (ARANTES, 2007, p.100) estadunidense. A segurança nacional dos Estados Unidos dependia, a partir de então, de controlar espaços ao redor do globo, de vasculhar cavernas, se preciso for, para encontrar os inimigos mais perigosos da sociedade estadunidense.

Em outubro de 2001, ocorreu a ativação do artigo cinco do Tratado da Aliança Atlântica que dispõe sobre a transformação da OTAN em uma aliança preventiva, e estabeleceu

a amplitude das obrigações europeias de assistência aos Estados Unidos em sua luta contra o terrorismo, tais como haviam sido aceitas pelos países membros da OTAN, é enorme. Entre outras, observa-se o empenho em ‘reforçar a troca de informações, seja bilateralmente, seja ao nível das estruturas competentes da OTAN’; ‘concessão de meios necessários para sustentar diretamente operações contra o terrorismo’; ‘autorização de sobrevôo para aviões militares dos Estados Unidos e países aliados operando contra o terrorismo’; a permissão ‘aos Estados Unidos e seus aliados de aceder aos portos e aeroportos dos países da OTAN para operações de luta contra o terrorismo, especialmente para o abastecimento de combustível, em conformidade com os procedimentos nacionais’ (CHIESA, 2006, sem página).

Realmente, a chamada luta contra o terror adquiriu proporções de segurança nacional com o objetivo de intensificar o controle social de cidadãos e estrangeiros mediante normas jurídicas e medidas estatais urgentes.

O surgimento de um Estado de Emergência é justificado como necessário à manutenção da segurança interna e como defesa dos interesses nacionais (PAYE, 2006; 2007). Para isso, a violência institucional é compreendida como fundamental na manutenção da ordem e banalizadora da vida, após duas guerras mundiais e várias ocorrências de extermínios coletivos em diversos países do mundo (HORKHEIMER; ADORNO, 1985).

Os Estados de Direito e os governos democráticos ocidentais no século XXI antepõem de tal maneira suas leis que a categoria de Estado de Direito corrompe seu sentido – entra em contradição e passa por uma “dissolução das categorias jurídicas” (GÜNTHER, 2009, p.16) no tocante aos direitos civis,

principalmente, com o surgimento de leis antiterrorismo que generalizam suspeitos ao não tipificar um atentado terrorista.

Por tanto, neste despontar de um novo século (XXI), a compreensão e a interpretação dos acontecimentos políticos nacionais e internacionais são essências ao entendimento e a explicação da nova natureza da política moderna: a biopolítica.

O sociólogo belga Jean-Claude Paye adverte que esta guerra contra o terrorismo mobiliza a maioria dos países no mundo. Em decorrência disso, novas leis são instituídas contra o terrorismo atingindo a população civil – nos países alvos de atentados terroristas – ao normatizar a vida social e regular minuciosamente as atividades sociais (PAYE, 2004; 2006; 2007).

O parlamento britânico aprovou, em 2005, o Ato de Prevenção do Terrorismo³⁵ que modifica parte do já existente Ato Antiterrorismo, Crime e Segurança³⁶ de 2001. Modificação esta efetuada para que a legislação vigente considere tanto os estrangeiros quanto os cidadãos do Reino Unido no que concerne a suspeita de terrorismo, e, assim, estabelece uma prerrogativa jurídica à prisão provisória de indivíduos até que sua situação seja averiguada, independente da existência de mandato de prisão e por tempo indeterminado (PAYE, 2007). Em 2006, o mesmo parlamento aprovou o Ato Terrorismo³⁷ que estende o período de vigência da legislação antiterrorismo existente no Reino Unido, inclusive a detenção por “tempo relevante” para investigação de evidências e interrogatórios (HUMAN RIGHTS WATCH, 2008).

Paye (2007) ressalta que estas recentes leis antiterrorismo não resultam de decisões nacionais autônomas, mas são apresentadas por organismos internacionais como o G8 (grupo que reúne os sete países mais industrializados do mundo e a Rússia) e o Conselho da União Européia. O autor afirma que estas medidas podem ser implementadas em diversos países, inclusive aqueles que nunca foram alvos de ataques terroristas.

³⁵ Office of Public Sector Information: Prevention of Terrorism Act, 2005. Disponível em: (<http://www.opsi.gov.uk>).

³⁶ Office of Public Sector Information: Anti-Terrorism, Crime and Security Act, 2001. Disponível em: (<http://www.opsi.gov.uk>).

³⁷ Office of Public Sector Information: Terrorism Act, 2006. Disponível em: (<http://www.opsi.gov.uk>).

Nos Estados Unidos da América, o Ato Patriota³⁸ de 2001, o Ato de Reforço da Segurança Interna³⁹ de 2002, o Melhoramento e Reautorização do Ato Patriota⁴⁰ de 2005 e a Ordem Militar n° 1⁴¹ de novembro de 2001 (Detenção, Tratamento e Julgamento de Estrangeiros na Guerra Contra o Terrorismo) são as principais medidas de emergência tomadas pelo governo estadunidense. Essas leis dizem respeito à possibilidade das organizações de segurança (FBI⁴², CIA, NSA⁴³ e Militares) manterem sob custódia qualquer estrangeiro suspeito de terrorismo ou que ameace a segurança nacional, assim como investigar cidadãos estadunidenses sem prerrogativas judiciais (PAYE, 2007; 2006).

Estas medidas, principalmente a Ordem Militar n° 1, possibilitam o aprisionamento de estrangeiros suspeitos de terrorismo em Centros de Detenção de Terroristas, em particular os localizados na Base Naval de Guantánamo, Cuba, no Complexo Penitenciário de Abu Ghraib, Iraque e na Base Aérea de Bagram, Afeganistão, para isso, basta que tais estrangeiros sejam declarados terroristas pelo poder executivo (PAYE, 2007). No mês de junho de 2008, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América declarou que os prisioneiros de Guantánamo julgados por Comissões Militares Especiais podem recorrer às cortes federais civis estadunidenses, mas não revogou a possibilidade de detenção por tempo indeterminado desses estrangeiros (PRESSE, 2008).

Dessa maneira, “todo o processo, desde o Ato Patriota a sua reautorização, podem ser resumidos assim: com o Ato Patriota, a exceção tornou-se regra, com o seu renovamento, o temporário tornou-se permanente” (PAYE, p.155, 2006, tradução nossa).

As instituições sociais são regulamentadas de maneira que o controle e disciplinamento de todas as faixas etárias tornam-se objetivos estatais a serem alcançados de forma plena. Com isso, a vigilância sobre a vida social e, particular, do homem comum, é motivada pela necessidade de segurança e defesa

³⁸ O termo “PATRIOT” é a conjugação das iniciais de cada palavra do título da lei, em português utilizaremos o termo “Patriota” na referência desta lei. Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism (USA PATRIOT ACT) Act of 2001, HR 3162, 107th Cong., 1st sess.

³⁹ Homeland Security Act of 2002, HR 5005, 107th Cong., 2nd sess.

⁴⁰ USA PATRIOT Improvement and Reauthorization Act of 2005, HR 3199, 109th Cong., 2nd sess.

⁴¹ Military Order - Detention, Treatment and Trial of Certain Non-Citizens in the War Against Terrorism. Executive Order dated November 13, 2001. Federal Register: 57833 (Nov. 16, 2001).

⁴² Federal Bureau of Investigation, FBI, em inglês - (Serviço de Investigação Federal).

⁴³ National Security Agency, NSA, em inglês. (Agência Nacional de Segurança).

nacional devido à violência terrorista (LYON, 2001). De acordo com o jornal The Guardian, de 28 de outubro de 2010, 504 pessoas foram detidas entre 101.248 revistas pessoais nos países membros do Reino Unido, todas estas revistas foram realizadas com o respaldo das medidas antiterror do Reino Unido. Este fato colocou em questão a política antiterrorismo desenvolvida naqueles países após o atentado terrorista na Inglaterra no ano de 2003. Por exemplo, até mesmo pessoas que andavam por locais turísticos na Inglaterra retratando estes locais com câmeras fotográficas foram revistadas⁴⁴.

Ao analisar as legislações atuais dos Estados Unidos da América e do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte sobre o terrorismo, por serem os países líderes na luta contra o terrorismo, podemos perceber como as formas de controle jurídico sobre os corpos e sobre as sociedades modernas transformaram-se em motivos para uma vigilância intensificada sobre indivíduos (cidadãos e estrangeiros) e requisitos da defesa nacional e segurança interna (LYON, 2001).

Agamben propõe a elaboração de uma teoria do estado de exceção, encontrando no modelo da forma de governo da atualidade as práticas de banalização da vida dos Estados Democráticos, a possibilidade, por exemplo, de uso do poder militar por civis (empresas de segurança) ou a limitação das liberdades civis. Uma transformação radical no sentido e no caráter dos Estados democráticos modernos.

2.3 A DISCUSSÃO DA LÓGICA POLÍTICO-JURÍDICA DA EXCEÇÃO

Em um pequeno artigo significativamente intitulado *O silêncio das palavras: sobre o Terror e a Guerra*, o sociólogo alemão Ulrich Beck intenta demonstrar como o terrorismo atual produziu um efeito contrário aos seus objetivos de resistência diante da globalização. Ou seja, desencadeou o que o autor chama de uma nova era da globalização.

Na nova realidade geopolítica, o silêncio de alguns conceitos em relação a realidade que eles pretendem abordar é compreendida como um obstáculo na resolução dos novos problemas que surgiram e surgem na chamada “sociedade de risco global” (BECK, 2003, p. 266, tradução nossa). O autor declara que, desde

⁴⁴ <http://www.guardian.co.uk/uk/2010/oct/28/terrorism-police-stop-search-arrests>.

os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, conceitos até então corriqueiros como: negociação, diálogo, paz e, até mesmo, inimigo, já não são suficientes para explicar e compreender o terrorismo atual. Beck entende que os ataques terroristas não podem ser reconhecidos como um crime e delegados à justiça nacional ou à instituição policial. Conclama a obsolência histórica dos conceitos até então consensuais para, pelo menos, um início de argumentação entre as partes envolvidas.

Em uma suspensão desenfreada de diversos conceitos, o autor da noção de sociedade de risco conclama que não há diferença entre ataque e defesa militar. A partir da segunda metade de 2001, a manutenção da segurança interna se faz nos mais longínquos rincões do planeta Terra. De fato, apenas sob o espaço totalmente controlado da superfície terrestre a sociedade de risco global pode almejar uma possível segurança. Para a segurança doméstica, a segurança internacional permanente deve existir. Notemos que, aqui, há um amplo espectro de justificação da guerra preventiva perpetrada contra o Iraque, no Oriente Médio, pelos Estados Unidos e aliados, e, principalmente, a permanência das tropas aliadas na guerra contra o terror em território Afegão, na Ásia.

Mas, na guerra contra o terror, qual é o significado dessa sociedade de risco global da qual o autor escreve?

Em 1986, Beck propõe-se a explicar a sociedade moderna como uma sociedade de risco na medida em que pretende prevenir e gerenciar os riscos naturais e os riscos sociais deflagrados pela própria sociedade e oriundos da industrialização avançada. Por exemplo, diante de um atentado terrorista, o risco torna-se catástrofe. O risco é o momento anterior ou a situação precedente à catástrofe. O risco é o acontecimento que ameaça determinados aspectos da ordem social vigente (BECK, 2007).

Os autores Ferejohn e Pasquino entendem que existe uma necessidade imediata de ação do poder estatal quando se trata de salvaguardar a segurança pública frente à uma ameaça. Em alguns casos, isto ocorre de tal maneira que os modos usuais de deliberação política previstos nas constituições liberais não são suficientemente rápidos para lidar com a emergência em questão. Dessa maneira, as constituições modernas prevêm regulamentação legal para estes eventos de “ameaça urgente” e permitem a delegação de poderes à

autoridade do poder executivo ou à autoridade competente para “expedir decretos, para censurar a informação e de suspender os processos legais e direitos” (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p.210, tradução nossa).

No entanto, Ferejohn e Pasquino deixam bem claro que tais poderes são temporários e existem sob a condição de não permitirem a autoridade estatal tomar qualquer resolução ou ação que seja permanente ou sobrepuja a constituição legalmente estabelecida. Por isso,

a finalidade para a qual essa autoridade especial é concedido é fundamentalmente conservadora: é no sentido de resolver a ameaça ao sistema de tal forma que o sistema legal / constitucional é restabelecido ao seu estado anterior. Os direitos devem ser restaurado, processos legais retomados, e a vida cotidiana recomeçar. Este propósito conservador se reflete no fato de que o executivo não tem permissão para usar poderes de emergência para fazer alterações permanentes no sistema jurídico-constitucional (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p.210-1, tradução nossa).

Se as prerrogativas constitucionais para a declaração do estado de emergência existem e os procedimentos a serem seguidos estão delimitados de forma temporal e espacial, por que o tom acusativo de alguns intelectuais sobre as leis antiterrorismo, impostas na primeira década do século XXI, em alguns países ocidentais?

No início do século XXI, para elaborar uma proteção dos cidadãos condizente com o terror enfrentado em uma sociedade de risco global será preciso criar uma base legal internacional, “um regime antiterror” (BECK, 2003, p. 266, tradução nossa), o qual irá regular e coordenar as movimentações financeiras ao redor do mundo, as questões de extradição e expulsão de indivíduos perigosos, as delegações de tropas de guerra e segurança e, principalmente, a jurisdição de cortes, entre outras demandas (curiosamente, Beck não faz menção as detenções de terroristas e como lidar com esses indivíduos).

Nos Estados Unidos ou nos países europeus, ataques terroristas não são vistos como uma circunstância terrível para a ordem constitucional, estes são considerados uma ameaça à segurança pública e às atividades econômicas. Os constantes alertas deflagrados pelas agências governamentais sobre potenciais atentados terroristas e as frustradas tentativas noticiadas pelos meios de comunicação reforçam a prerrogativa da manutenção de uma legislação duradoura no tratamento securitário contra o terrorismo. De fato, a tradição dos valores

democráticos e do Estado de Direito nos países ocidentais são notoriamente divulgados como intransigentes. Uma radical mudança nas ordens constitucionais, atualmente, democráticas é compreendida como rara, impossível ou improvável. E, é justamente esta tradição democrática constituída ao longo de décadas que permite o monitoramento e fiscalização dos poderes emergenciais ao serem delegados pelo poder legislativo ao poder executivo, o caráter excepcional destes poderes de emergência faz com que, por diversas vezes, os poderes delegados sejam avaliadas quanto a sua permanência, extensão ou extinção (FEREJOHN; PASQUINO, 2004).

De acordo com Ferejohn e Pasquino (2004), a Constituição da República de Weimar e a Constituição francesa de 1958 são exemplos da investidura de poderes especiais, em situações emergências, no presidente eleito. Ou seja, uma pessoa democraticamente designada pela população no momento da eleição para o cargo mandatário do poder executivo⁴⁵.

Para Segura (2007, p.323, tradução nossa) “compreender o estado de exceção realmente existente implica colocá-lo em relação com as racionalidades de governo e o esquema securitário geral em que se inscreve.” Ou seja, a relação das atividades políticas com a norma jurídica que trata das detenções, bem como da segurança da população e da nação em questão, excede a distinção entre o direito ordinário e as medidas de exceção do século XX com seus campos de concentração na Europa.

Na manifestação política alemã da década de 1920, o nazismo, temos presente a autorização do aniquilamento da vida indigna de ser vivida, o não cidadão, que no nascimento não convém aos propósitos do Estado-Nação. Uma política sanitária surge no governo do partido nacional-socialista alemão, como desenvolvimento característico da biopolítica moderna, através do “Decreto para a proteção do povo e do Estado” do estadista Adolf Hitler (que perdurou até o final do

⁴⁵ Ferejohn e Pasquino (2004, p. 215, tradução nossa), citam como exemplo várias medidas estatais, no século XX, contra o terrorismo: "Ato de Prevenção do Terrorismo (disposições transitórias) de 1974, [Inglaterra]; Ato de Prevenção de Terrorismo (disposições transitórias) de 1976, [Inglaterra]; Ato de Prevenção do Terrorismo (disposições transitórias) de 1984, [Inglaterra]; Ato de Prevenção do Terrorismo (disposições transitórias) de 1989, [Inglaterra]; Lei de Justiça Criminal e Ordem Pública de 1994, [Inglaterra]; Ato de Justiça Criminal (Terrorismo e Conspiração) de 1998, [Inglaterra]; Ato Antiterrorismo, Crime e Segurança de 2001, [Inglaterra]; Ato de Unir e Fortalecer a América, Fornecendo Ferramentas Adequadas para Interceptar e Obstruir Terroristas de 2001, [Estados Unidos, ou, chamado de Ato Patriota]". Ackerman (2006, sem página, tradução nossa) ressalta que desde a grande depressão de 1929 até a guerra do Vietnã, nos Estados Unidos o Congresso aprovou cerca de 470 estatutos permitindo ao presidente “declarar um ou outro tipo de ‘emergência’”.

governo nacional-socialista). Ou seja, a politização total da vida, define o que é a vida digna e, portanto, o nascimento que convém aos propósitos do Estado bem como a vida que contém uma potência perniciosa à manutenção de uma Nação poderosa, por isso aqueles que são defeituosos, de acordo com as definições médicas, não irão auxiliar a Nação e sim prejudicá-la. Esses sujeitos tornam-se dispensáveis e, principalmente, suas vidas são descartáveis.

Essa é a forma da vida nua em seu extremo desenvolvimento teórico. Mas este conceito não se esgotou com os Estados Totalitários do século XX, e, se existe uma relação de contigüidade entre os Estados Totalitários e os Estados Democráticos de Direito (AGAMBEN, 2010), essa vida nua, como conceito, continuou a desenvolver-se no ordenamento jurídico-político moderno. Quão radical é esse desenvolvimento? Qual o ápice da biopolítica nas democracias modernas? Essas perguntas atravessam a teoria do estado de exceção e nos colocam no *nómos* da teoria política atual – em um paradigma biopolítico.

Para Segura (2004, p.323), Agamben apresenta o centro de detenção de Guantánamo como “o paradigma tardo moderno do campo”. O campo de concentração nazista é reconhecido por Agamben como o *nómos* da modernidade. Ou seja, Agamben identifica no detento de Guantánamo a ocasião na qual “a vida nua atinge sua máxima indeterminação” (AGAMBEN, 2008, p.15), mas, também, que o “significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2008, p.14) realiza-se em Guantánamo, por meio dos decretos governamentais do Estado Unidos.

Está presente nos Centros de Detenção de terroristas a “ação de uma força jurídica que regula e ordena a existência humana no território” (ZUIN, 2009, p.397). Esse *nómos* do início do século XXI encontra-se, também, em Bagram, e esteve presente em Abu Ghraib (no período de controle do centro de detenção por parte dos Estados Unidos⁴⁶).

Porém, a característica fundamental de excepcionalidade na delegação de poderes emergenciais ao poder executivo reside em sua temporalidade. O aspecto conservador do sistema de normas estabelecidas para tal delegação necessita da determinação da duração dos poderes emergências. O que

⁴⁶ O complexo penitenciário de Abu Ghraib, o qual continha o Centro de Detenção de Terroristas, passou ao controle do governo iraquiano em 2006.

ocorreu com o Ato Patriota nos Estado Unidos e com os Atos de Defesa contra o Terrorismo na Grã-Bretanha, especificamente, contrariam e rompem com a noção do princípio de durabilidade limitada e de retomada da ordem legal anteriormente existente. A noção democrática de delegação de poderes de emergência aparenta sua fraqueza com a derrocada da limitação temporal de certas medidas excepcionais.

Na discussão sobre as distinções tradicionais entre os diversos tipos de constituição, as categorias - estado de necessidade, estado de sítio, decretos de urgência, lei marcial, poderes de emergência e medidas excepcionais - são tomadas em seu conjunto através da designação: Estado de Exceção. Para Arantes (2007, p.153-4), independente da denominação, o estado de exceção

representa o regime jurídico excepcional a que uma comunidade política é temporariamente submetida, por motivo de ameaça à ordem pública, e durante o qual se conferem poderes extraordinários às autoridades governamentais, ao mesmo tempo em que se restringem ou suspendem as liberdades públicas e certa garantias constitucionais (ARANTES, 2007, p.153-4).

E, apesar de conservarem diferenças na teoria política moderna e na filosofia do direito moderno, o estudo dessas categorias em seu conjunto e relacionamentos é significativo para a elaboração da teoria do estado de exceção e sua exemplificação na atualidade.

Tendo em vista que a constituição propriamente dita não é alterada, os decretos com força de lei são temporários e restringem-se a determinadas operações e agências de segurança do poder estatal, qual o problema político das leis antiterror do século XXI? Além do que, o sentido previsto, nos documentos legais, para os procedimentos administrativos estatais para situações de urgência é que as “condições para um estado no qual o sistema constitucional ordinário dos direitos e procedimentos podem retomar a operação” (FEREJOHN; PASQUINO, 2004, p.212, tradução nossa) à qual foram firmadas. Por que, então, declarar que as medidas antiterror tornaram-se o fundamento de um estado de exceção permanente?

Agamben discorre sobre duas maneiras tradicionais de trabalhar com o estado de exceção: 1) tratá-lo como um fenômeno político e, assim, extrajurídico; ou, 2) dispô-lo no ordenamento jurídico. Cabe ressaltar, aqui, que é comum as duas maneiras a caracterização do estado de exceção em relação a um

ordenamento constitucional. Ou o estado de exceção está na ordem jurídica ou está fora dela.

No entanto, estas maneiras não são suficientes para se obter uma concepção das dimensões excepcionais que perpassam a biopolítica na modernidade. O estado de exceção é compreendido, ou, é revelado se procuramos tratá-lo como a suspensão do ordenamento jurídico, uma zona de indiferenciação ou indeterminação entre o Fato Político e o Direito Público (os procedimentos de fato que são separados do direito passam a ser da esfera do direito); entre a regra e a exceção (indiscernimento entre as delegações de tarefas entre os poderes do Estado democrático); entre a norma e sua aplicação (algumas garantias constitucionais são suspensas e sua não-aplicação, que, apesar de contrária à lei, permanece constitucional).

Para Agamben (2008, p.39),

o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica.

Com isso, a possibilidade de suspensão da norma e a inclusão excludente passam pela decisão sobre a excepcionalidade que é monopólio do soberano. O que se torna uma decisão soberana. Essa autoridade estatal que detêm o poder para uma regulamentação normativa está no limite do ordenamento jurídico. A validade do ordenamento jurídico advém, no estado de exceção, de uma relação entre situação normal e caos, entre interno e externo, não existe distinção entre o que está fora e o que está dentro. Uma exceção soberana.

Uma dupla exclusão (espaço político da soberania) surge na figura do *homo sacer*: o direito humano e o direito divino se amortecem, já que a vida nua – uma vida sacra – é matável mas é, também, insacrificável. Não pertence mais as formas sancionáveis do direito humano e do divino. Esta vida nua está exposta à violência que não é sancionável, isto configura a excepcionalidade da ação humana em relação a uma vida nua, por isso a decisão, aqui, é soberana.

Dessa maneira, a vida nua é incluída no estado de exceção ao se suspender a lei, uma inclusão excludente. Uma vida capturada e exposta a morte

pela soberania, pela declaração soberana. A exceção mantém a relação com a norma através da suspensão de normas. Daí o termo *ex-capere*: capturada fora.

No estado de exceção a lei mantém uma relação potencial com o não-jurídico, um limiar. Ao expor que o abandono da vida do indivíduo como relação originária da lei, descaracterizando, assim, a aplicação da lei na relação Estado de direito – indivíduo, Agamben faz uso do recurso da inclusão excludente, uma zona de indiferença na qual a violência é um fato jurídico primordial e o indivíduo torna-se *homo sacer*, revela-se sua vida nua.

A violência soberana caracteriza-se pela indiferenciação entre natureza e cultura, pois o estado de natureza continua a existir no soberano, esta soberania mantém o estado de natureza em sociedade, um limiar, uma zona limite entre lei e violência. Assim, o poder constituído e o poder constituinte adentram o paradoxo da soberania moderna como espaço de exceção através da violência estatal.

Este espaço é localização visível permanente a este ilocalizável, o campo de concentração; o estado de exceção é o princípio de toda localização jurídica, o nexa entre localização e ordenamento, a zona ilocalizável de indiferença. Imediatamente, essa explanação parece confusa. Mas tomemos a noção de zona ilocalizável de indiferença. Para tanto, Agamben (2007, p.27) coloca que “a relação de exceção exprime assim simplesmente a estrutura originária da relação jurídica. A decisão soberana sobre a exceção é a estrutura político-jurídica originária”.

Assim, espaço de exceção é diferente de espaço de reclusão (direito penal), pois esta indiferença existe na exceção soberana que, como posto, traz para o direito a natureza.

David Segura (2007) argumenta que, nos últimos anos, parte do interesse despendido no problema do estado de exceção reside na sua característica de ser permanente. Os momentos de excepcionalidade decorrentes de situações extremas de crise política, catástrofes ou emergências de naturezas diversas, por exemplo, fora até o momento as referências às discussões em torno da exceção. A condição de extraordinariedade na realidade política do mundo ocidental contemporâneo pautou os trabalhos de Carl Schmitt, para o qual a relação basilar entre norma e exceção foi delimitada em termos político-jurídicos de diferenciação: uma situação excepcional existe somente quando a normalidade é interrompida e

cessa quando a ordem legal e política retorna aos princípios constitucionais estabelecidos. A facticidade da ameaça ao Estado Constitucional é o principal motivo e a preocupação para a suspensão da ordem social e legal em um estado de exceção de acordo com Schmitt.

Para Huysmans (2008, p.166, tradução nossa), Schmitt está preocupado em trabalhar sua teoria no sentido de elaborar uma interpretação constitucional da exceção, enquanto Agamben está preocupado em definir a “natureza política da vida biológica quando os poderes soberanos atuam diretamente sobre a vida, isto é, sem a mediação da lei”. Para isso, Agamben desconsidera a premissa abordada por Schmitt de sustentar a lei que constitui o poder legalmente mesmo com a introdução da exceção na administração estatal.

Enquanto a teoria de Schmitt envolve a relação de diferenciação entre a normalidade e a excepcionalidade ao articular a decisão soberana sobre a restrição do direito constitucional em determinados aspectos legais, David Segura propõe-se a discutir o Ato Patriota estadunidense como um paradigma do modelo de excepcionalidade estatal moderno. Para Segura (2007, p.317, tradução nossa), a “perspectiva de uma excepcionalidade material” possibilita discorrer sobre as intervenções do poder estatal sobre a vida dos cidadãos de maneira que a diferença entre normalidade e exceção não se aplica mais, ao contrário, o estado de exceção viabiliza as relações de poder entre o Estado e o indivíduo no sistema legal ordinário por intermédio de “situações anômicas”.

Jon Elster (2004) denomina de maneira interessante os poderes emergências: ou como solução para o problema; ou como causadores de problema. Ora, ao invés de suspender a ordem constitucional, a permanência do estado de exceção a transforma. Já que o “espaço no qual a ordem jurídico-política ordinária pode existir e pode ser valorizado com tal” (SEGURA, 2007, p.318, tradução nossa) adquire caráter de extraordinariedade, como nos Centros de Detenção de Terroristas. A vida nua do detento passa a ser objeto de disposições legais mesmo não se enquadrando em nenhum documento legal ordinário estabelecido constitucionalmente ou, o que nos remete à lógica jurídico-política do estado de exceção, o detento enquadrando-se em disposições extraordinárias cujo caráter é adequar a situação do indivíduo a um espaço restrito. A vida nua encontra-se no

'campo' como paradigma atemporal da exceção, como espaço ao mesmo tempo físico e conceitual no qual a relação nua entre o Direito (suspendido em sua aplicação) e vida (desprovida de toda juridicidade) se materializa (SEGURA, 2007, p.319, tradução nossa).

Segura define o conceito de excepcionalidade material para tratar os espaços anômalos existentes física e legalmente na atualidade. E o autor vai além, não se trata mais da norma que outrora deveria ser suspensa somente e sumariamente com o propósito de restabelecê-la quando da oportunidade e conveniência soberana para tratar com momentos de ameaça justamente a esta norma constitucional. A exceção permanente é definida como espaços nos quais o sujeito jurídico não está protegido por direitos historicamente adquiridos. A advertência sobre os perigos do estado de exceção permanente perpassam não apenas o retrocesso em relação aos Direitos Humanos historicamente estabelecidos, mas, principalmente, ao caráter de permanência que as disposições legais proporcionam. Ou seja, o exercício do poder de maneira violentamente desproporcional e ilimitada no que se refere ao tratamento dos detentos de Guantánamo, Abu Ghraib e Bagram, por exemplo, começou a ser normalizado pela necessidade de segurança. A vida comum dos cidadãos é, agora, regulada de forma a manter a ordem social frente a perigos e situações de emergência ocasionadas pelo terrorismo. A vigência da lei é mantida até o instante no qual ela é suficiente para a continuidade da ordem social. A partir daí, a readequação das disposições legais e normativas deve atender à necessidade de sobrevivência do sistema jurídico, econômico e político do Estado moderno. Este limiar exposto ao perigo iminente, frente a um inimigo que pode atacar a qualquer hora e em qualquer lugar, como no caso dos terroristas, transformou a lógica jurídico-política na atualidade. O Estado Constitucional de Direito que prevê a suspensão da lei em casos extraordinários, em situações de catástrofe, também incorpora a sua ordem constitucional os espaços de exceção que surgiram na Guerra contra o Terror.

Para Segura, Agamben diverge de Schmitt em sua concepção sobre o estado de exceção. A redução do sujeito de direito ao *homo sacer*, ao indivíduo cuja vida é desprovida de valor, é para Agamben (2010, p.135) a situação paradoxal dos Estados de Direito ocidentais:

É como se toda valorização e toda 'politização' da vida (como está implícita, no fundo, na soberania do indivíduo sobre a sua própria existência) implicasse necessariamente uma nova decisão sobre o limiar além do qual a vida cessa de ser politicamente relevante, é então somente 'vida sacra' e, como tal, pode ser impunemente eliminada. Toda sociedade fixa este limite, toda sociedade – mesmo a mais moderna – decide quais sejam os seus 'homens sacros'. É possível, aliás, que este limite, do qual depende a politização e a *exceptio* da vida natural na ordem jurídica estatal não tenha feito mais do que alargar-se na história do Ocidente e passe hoje – no novo horizonte biopolítico dos estados de soberania nacional – necessariamente ao interior de toda vida humana e de todo cidadão. A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente.

Uma zona de indistinção surge nos espaços de exceção materializados nos Centros de Detenção, locais nos quais os indivíduos estão fora do sistema jurídico e dentro do sistema político. Excluídos enquanto sujeitos de direito e incluídos na lógica de segurança proveniente da Guerra ao Terror como cativos, como inimigos da ordem estabelecida por serem autores de ações contra a vida dos cidadãos protegidos pelo Estado de Direito. Para proteger a vida de uns o Estado moderno é capaz de transtornar valorativamente a vida de outros.

O "estado de exceção convertido em regra" (SEGURA, 2007, p.322, tradução nossa) é repudiado pela tese de Schmitt, mas é essencial para a tese de Agamben. Se para o primeiro a manutenção e a garantia da existência do Estado constitucional pode dispor de momentos e situações determinadas de exceção porque "é necessário na medida em que funda a posição soberana, descreve o âmbito de normalidade no qual a regra jurídica pode desenvolver-se e fazer funcionar a engrenagem política mediante a distinção amigo/inimigo" (SEGURA, 2007, p.322, tradução nossa). Para o segundo a exceção adentra a regra por intermédio da normalização de leis e disposições ordinárias permitidas constitucionalmente e que são aplicadas e reaplicadas de acordo com a necessidade da conjuntura política. Este "caráter permanente do emprego da exceção" (SEGURA, 2007, p.322, tradução nossa) é para Agamben a configuração de um paradigma da política moderna no qual a "coexistência do Direito ordinário e o (não)Direito de crise pode funcionar de forma ininterrupta" (SEGURA, 2007, p.323, tradução nossa).

A indistinção que surge no centro dos Estados democráticos sobre a suspensão momentânea da ordem constitucional para ocasiões de risco desta ordem não condiz mais com a tese de Schmitt. De fato, "os espaços anômicos

(vazios normativos), característicos de toda forma de exceção para a prática do poder, não atingem mais a suspensão do Direito vigente, senão através de uma expansão ‘legal’ das possibilidades de intervenção do poder” (SEGURA, 2007, p.324, tradução nossa). Ora, as disposições legais, ordens executivas e os instrumentos administrativos que surgiram após os ataques terroristas em solo estadunidense e inglês, por exemplo, não suspenderam a constituição dos respectivos países. Estas disposições, válidas por tempo determinado, não visam ao acúmulo de poder, mas sim, à expansão do rol de atividades dos Estados nacionais frente às ameaças externas e à ampliação da capacidade e da potência de gerenciamento da população interna nestes Estados democráticos.

Assim, o que chama a atenção nas medidas governamentais pós 11 de setembro é o seu aspecto de “flexibilização que opera em diversos âmbitos de intervenção do poder” (SEGURA, 2007, p.326, tradução nossa). E não reside apenas no caráter temporal dessas medidas o seu aspecto excepcional, mas sim, na articulação dentro das atividades sistemáticas de gerenciamento e seriação da população em geral e nas práticas de governo em relação às guerras desencadeadas. As relações internacionais entre Estados soberanos passaram a ser pautadas pelo terrorismo internacional no tocante a guerra preventiva e as políticas de segurança nos países ocidentais, principalmente, mas não isoladamente, já que ao redor do mundo medidas de segurança foram e continuam a ser tomadas em vistas ao terror político e suas conseqüências na vida de milhões de pessoas.

Na Roma antiga, a ditadura era prescrita pela ordem constitucional e os poderes relegados ao ditador eram determinados de acordo com a lei. Paye (2007, p.167, tradução nossa) entende que ocorre, ao redor do mundo, uma “instrumentalização do judiciário pelo executivo”, o que fragiliza a tripartição clássica do poder estabelecida por constituições democráticas e, de maneira especial, a força da lei. “Essas medidas extraordinárias claramente levam a uma efetiva suspensão das liberdades fundamentais e alteram a natureza da força da lei” (PAYE, 2007, p.169, tradução nossa). Mas, não é o caso de declarar que as leis antiterrorismo instituem uma ordem sem lei.

As revisões periódicas de partes dos documentos oficiais e medidas anti-terror existem e servem de garantia aos Estados de Direito estabelecidos, mas o que perdura da lógica político-jurídica das medidas de prevenção a novos ataques

terroristas, ou a situações de risco da população interna dos Estados democráticos, tornam as atividades e práticas estatais propensas a novas configurações enquanto meios biopolíticos de gerenciamento do corpo e da população. Segura (2007, p.327, tradução nossa) chega a afirmar que as disposições legais estadunidenses não são provisórias e que a principal delas, o Ato Patriota, configura-se pela “permanência indefinida na prática totalidade de seu conteúdo. [...] Seu caráter estrutural é revelado por sua sistematicidade, já que a norma incorpora-se por completo no ordenamento jurídico”.

Segundo Segura, as práticas excepcionais apóiam-se sobre o atual modelo de segurança proposto no combate aos atos terroristas e que visa a segregar os indesejáveis e perigosos, ao comprometer-se com a guarnição da vida. Isto demonstra-se, principalmente, no tratamento de estrangeiros em fronteiras e nos casos de migrações nos Estados Unidos/México e na Europa/África. Ao transpassar a noção de Foucault sobre a inclusão seriada e coordenada de cada indivíduo à vida social mediante o disciplinamento de seu corpo, essa sociedade do controle proposta por Gilles Deleuze (1992) não se resume mais as instituições e procura adentrar a sociedade em cada instante das relações sociais. Para tanto, os centros governamentais de segurança necessitam de “flexibilidade para intervenção, obtenção e o manejo de informações” (SEGURA, 2007, p.331, tradução nossa) como prerrogativas para a administração eficiente do modelo de segurança a que se propõe realizar. Esta flexibilização das possibilidades e capacidades é uma das mais relevantes contribuições dos dispositivos excepcionais elaborados pelo Estado moderno no século XXI.

O Ato de Detenção de Inimigos Combatentes⁴⁷ de 2005 não chegou a ser votado pela casa legislativa do Congresso estadunidense⁴⁸, porém, a iniciativa do poder executivo de dispor de mais uma capacitação para as forças de segurança na detenção administrativa de indivíduos ficou clara com essa proposição legislativa. Logo no início da proposta de lei, faz-se notar as diversas justificativas para a necessidade de detenção preventiva de membros de organizações terroristas, notoriamente a Al-Qaeda, devido aos inúmeros ataques a instalações do governo estadunidense (embaixadas no Quênia em 1998, na Tanzânia em 2000 e as

⁴⁷ Detention of Enemy Combatants Act, H.R. 1076,

⁴⁸ Assim como outras propostas de lei relacionadas a Guerra contra o Terror. Também está em tramite a H.R. 630: Enemy Combatant Detention Review Act of 2009, que dispõe sobre o tratamento dos detentos na Baía de Guantánamo.

edificações nacionais em 2001), a ameaça de membros da Al Qaeda de utilização de armas de destruição em massa, a presença da Al Qaeda em mais de 60 nações ao redor do mundo. O projeto de lei deixa evidente que, em solo estadunidense, nenhum cidadão ou qualquer pessoa poderá ser detida por tempo indefinido sem os devidos processos legais, no entanto, em terras estrangeiras, a situação é diferente. Com a eleição de um novo presidente nos Estados Unidos, o termo Inimigo Combatente foi expurgado de qualquer atividade relacionada a Guerra contra o Terror, mas a introdução de um novo termo e de uma nova proposta de lei, em 2010, demonstram a lógica jurídico-política a que o governo estadunidense se propõe a efetivar como biopolítica deste os ataques terroristas de 2001: Ato de Interrogatório, Detenção e Acusação de Inimigo Beligerante⁴⁹.

As detenções extraordinárias realizadas pelas forças de segurança na guerra contra o terror fazem parte do processo de desenvolvimento dos poderes emergências em voga, em determinados países.

Um tipo de emergência reprodutivo instalou-se no início do século XXI. A constante emissão de alertas sobre possíveis ataques terroristas em países europeus e as tentativas de ataque por meio de aviões aos Estados Unidos endossam a continuidade das medidas excepcionais por parte desses países⁵⁰.

Agamben (2008, p.22) adverte que as

tradições jurídicas dos Estados ocidentais mostra[m] uma divisão – clara quanto ao princípio, mas de fato muito mais nebulosa – entre ordenamentos que regulamentam o estado de exceção no texto da constituição ou por meio de uma lei, e ordenamentos que preferem não regulamentar explicitamente o problema.

Com isso, Bruce Ackerman alerta para a necessidade de se pensar uma constituição de emergência capaz de lidar com as novas capacidades de ataque dos terroristas, já que leis repressivas surgiram após o 11 de setembro e se acontecerem, nos próximos 50 anos, “quatro ou cinco ataques na mesma escala de 11 de setembro, este ciclo destrutivo irá provar-se devastador para as liberdades civis” (ACKERMAN, 2004, p.1030, tradução nossa). A ordem social, frente ao perigo

⁴⁹ Enemy Belligerent Interrogation, Detention, and Prosecution Act de 2010. H.R. 4892. Internet - <http://www.govtrack.us/congress/billtext.xpd?bill=h111-4892>.

⁵⁰ Ver: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/808729-reino-unido-diz-que-ha-forte-ameaca-de-ataques-terroristas-na-franca-e-na-alemanha.shtml>, e, também, <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/822325-autoridades-investigam-itens-suspeitos-em-avioes-de-carga-nos-eua-e-no-reino-unido.shtml>.

iminente, não é suportada pela ordem jurídica vigente anteriormente aos atentados de 11 de setembro.

Segundo Kim Scheppele, a resposta da administração do presidente estadunidense George Bush efetuou-se nos moldes da teoria de Schmitt, enquanto os aliados europeus na guerra contra o terror, após as experiências da segunda guerra mundial, do fascismo e do nazismo, optaram por transpassar essa noção de estado de exceção. Com tudo, Schmitt deixa claro que as constituições liberais “enganam seus cidadãos” (SCHEPPELE, 2004, p.9, tradução nossa) ao aparentar regulação para lidar com qualquer tipo de situação política dessa envergadura.

Com a renovação do Ato Patriota, Paye afirma que as medidas de segurança e vigilância tornaram as agências de segurança estadunidenses capazes de averiguar uma ampla gama de atividades da população em geral. As liberdades individuais foram enfraquecidas com a flexibilização dos direitos individuais estabelecidos constitucionalmente.

Paye também entende que as sessões e os artigos componentes do Ato Patriota envolvem diversas medidas de capacitação das organizações de segurança para vigilância de indivíduos suspeitos de envolvimento com atividades terroristas. Mesmo após a resistência de políticos e organizações de direitos civis, cláusulas do Ato Patriota foram prorrogadas por tempo determinado, garantindo a possibilidade de

ter acesso a histórico médico, informações bancárias, informações sobre empréstimos em bibliotecas, ou ‘qualquer coisa relevante’ sem qualquer obrigação da parte dos investigadores de demonstrar que a investigação concerne a fatos relacionados ao terrorismo ou a um poder estrangeiro (PAYE, 2006, p.162, tradução nossa).

Paye chega a propor que os “procedimentos de emergência estão no processo de substituir a constituição como regra do paradigma político” (PAYE, 2007, p. 152, tradução nossa). O autor adverte que em vários países medidas de segurança outrora existente apenas em ocasiões de emergência tornaram-se possíveis, como, por exemplo, na Espanha, uma pessoa acusada de ações terroristas não pode escolher um advogado de sua preferência, na Alemanha, procedimentos investigativos foram flexibilizados no que diz respeito a revista pessoal e de propriedade, ou seja, as salvaguardas constitucionais sobre os direitos

e liberdades individuais passaram por intensa readequação por intermédio de medidas administrativas e legislativas (decretos com força de lei).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CENTROS DE DETENÇÃO DE TERRORISTAS E AS TECNOLOGIAS DE SEGURANÇA

3.1 O SENTIDO DOS CENTROS

Ao percorrer as justificações e as maneiras de suspensão da lei utilizadas pelo Estado moderno no centro de Guantánamo obtemos os exemplos mais marcantes da condição humana dos detidos, mas, principalmente, da situação de abandono em que se encontram, contraditoriamente ao que se vê nas placas dos portões dos Campos Delta nos quais há os seguintes dizeres: *Honor Bound to Defend Freedom* (Comprometido pela honra para a Defesa da Liberdade).

À mercê das cortes militares criadas para decidir sobre o que fazer com os reclusos, e das disposições do poder executivo estadunidense, através de seu departamento de Estado, os detentos de Guantánamo, Abu Ghraib⁵¹ e Bagram marcam o início do século XXI como aqueles que têm seus direitos humanos suprimidos, como aqueles cuja condição de sujeitos jurídicos internacionais deixa de existir. As avaliações de quais indivíduos são considerados perigosos ou ameaçam a segurança nacional estadunidense cabe a funcionários governamentais que fazem uso de decretos e normas do poder executivo para determinar o lugar e por quanto tempo alguns indivíduos ficarão reclusos, suas vidas são regulamentadas por estas disposições governamentais com força de lei.

Judith Butler adverte para a capacidade de entrelaçamento dessas formas de atividade estatal quando do advento de situações de emergência, como no caso de ataques terroristas, e para as conseqüências advindas desse risco iminente. Estão em jogo as chamadas “prerrogativas de poder” (BUTLER, 2009, 83, tradução nossa) para dispor de meios capazes de defender e assegurar a população ou, ao menos, garantir que a divisão de poderes fique à mercê, em momentos emergenciais, das decisões do poder executivo, como no caso estadunidense da guerra contra o terror e da manutenção de centro de detenções de terroristas para os denominados inimigos combatentes:

⁵¹ Durante o controle estadunidense do Centro de Detenção.

[...] se trata de figuras delegadas com o poder de tomar decisões unilaterais, sem ter que responder ante nenhuma lei e sem nenhuma autoridade legítima. A soberania que ressuscita não é, então, a soberania de um poder unificado sob condições de legitimidade – a forma de poder que garanta o status representativo das instituições políticas (BUTLER, 2009, p.86, tradução nossa).

Nenhum dos detidos em Guantánamo foi considerado prisioneiro de guerra e, como tal, protegido pela Convenção de Genebra. Os detidos são considerados combatentes inimigos, expressão já descartada pelo atual governo estadunidense, mas que não descaracteriza a condição de não pertencimento a nenhum exército regular e, por isso, a Convenção de Genebra não se aplica aos casos dos detidos na guerra contra o terror. Porém, não é apenas a existência de um exército regular que determinou a não aplicabilidade da Convenção acordada no final da Segunda Grande Guerra: o terrorismo, e suas múltiplas faces, fez surgir um tipo de guerra assimétrica, uma nova guerra para um novo século. Uma guerra preventiva.

E qual é o objetivo de um ataque terrorista? Para as forças de coalizão na guerra contra o terror, o objetivo dos terroristas é bem simples: matar. Foi o que ocorreu nas cidades de Nova York (2001), Madri (2004) e Londres (2005), por exemplo. O terror da população advém da iminente possibilidade de acontecer novamente; e para que isso não ocorra é preciso, invariavelmente, aprisionar os indivíduos perigosos que, se tiverem a oportunidade, irão matar.

Percebamos que os detidos nos Centros de Detenção não precisam ser acusados de algum crime para permanecerem aprisionados. Eles o estão por que foram capturados em situações de combate ou em circunstâncias consideradas suspeitas, através das informações de inteligência das forças de coalizão. De fato, se o que levou ao aprisionamento foi ou não a tipificação penal, não importa no caso dos detidos em Guantánamo, Bagram⁵² ou Abu Ghraib.

Butler (2009, p.108, tradução nossa) reconhece o sentido que as detenções indefinidas adquirem no Ocidente quando se trata de Estados de Direito:

⁵² Ao contrário dos detidos de Guantánamo, os indivíduos do centro de detenção na base aérea de Bagram não têm acesso a advogados (ou representantes legais) e não são informados das acusações que os mantêm encarcerados.

Se uma pessoa ou um grupo são considerados perigosos, e não é necessário provar nenhum ato perigoso para estabelecer a verdade nisto, então o Estado converte esta população detida em perigosa, privando-a unilateralmente da proteção legal correspondente a qualquer pessoa sujeita às leis nacionais e internacionais.

Butler (2009, p.17, tradução nossa) entende que na “prisão de guerra contemporânea” são os funcionários de governo que tomam as decisões sobre os destinos dos indivíduos aprisionados, tendo “em suas mãos um poder soberano”. Estes funcionários não estão sujeitos a acusações de ingerência por manterem, em muitas ocasiões, indefinidamente, detidos sem nenhuma acusação legal, sujeitos de várias nacionalidades e que, por isso, permanecem desamparados por quaisquer leis internacionais ratificadas por Estados soberanos. Butler (2009, p.17, tradução nossa) classifica essa situação como uma “desumanização” ocasionada por uma racionalidade que define os detentos por um “quadro étnico para conceber quem será humano e quem não será”.

A “busca [por] abolir a divisão de poderes” (BUTLER, 2009, p.91, tradução nossa) trazida à tona pela soberania exercida em casos como os existentes em Guantánamo acontece no instante da suspensão da norma, como trata Agamben. O Estado moderno encontra-se capaz de realizar a produção de “uma lei que não é uma lei, uma corte que não é uma corte” (BUTLER, 2009, p.91, tradução nossa), de modo que a soberania é reanimada. Este espaço extrajurídico criado e mantido em Guantánamo diz respeito a todos aqueles que estão sob os cuidados do Estado, já que, apesar de não ser o que ocorre realmente, todos são passíveis de detenção sob a acusação ou suspeita de práticas terroristas e até mesmo auxílio a estas práticas. Em Guantánamo, assim como em Abu Ghraib, temos uma ocasião que “representa com nitidez um espaço de suspensão de toda legalidade ordinária e de eliminação de todo atributo jurídico às pessoas retidas [...], reduzidas a condição de vida nua” (SEGURA, 2007, p.324, tradução nossa).

O que chama a atenção na tese de Butler sobre a suspensão da lei e a produção de uma soberania revigorada é o aspecto da administração biopolítica sobre estes detentos. Os funcionários governamentais “recebem ordens, mas também decidem, e suas decisões não estão sujeitas à revisão de nenhuma autoridade judicial superior” (BUTLER, 2009, p.92, tradução nossa). Esta soberania delegada e coordenada pelo poder executivo transtorna a lógica jurídico-política da separação dos poderes nos Estados modernos. É o que alega Ojakangas (2005,

p.17, tradução nossa) quando escreve que “poder nas sociedades biopolíticas não é propriamente poder político, mas poder administrativo puramente – poder de especialistas e intérpretes da vida”. Daí o reclame da supressão dos procedimentos normativos e regulatórios de um Estado Democrático de Direito para os indivíduos em Centros de Detenção de Terroristas. Porém, os três poderes tomaram medidas em relação aos detentos de Guantánamo, já que, em 2004 a Suprema Corte (Poder Judiciário) dos Estados Unidos permitiu aos detentos contestarem sua condição de inimigos combatentes em cortes civis estadunidenses. No mesmo ano, o Poder Executivo estabeleceu os Tribunais de Revisão do Status de Combatente; e o Poder Legislativo, através do Congresso, restringiu a habilidade dos detidos de “contestarem as condições de seus confinamentos” (GUDE, 2006, p.4, tradução nossa): os detentos podem requisitar apreciação de suas condições a cortes civis estadunidenses apenas após serem condenados pelas Comissões Militares ou avaliados como inimigos combatentes pelo Tribunal de Revisão.

Ao tomarmos o campo de concentração como designação de um universo concentracionário, dispomos da assertiva: “[...] pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas [que] não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo” (AGAMBEN, 2007, p.176).

Faz-se mister que essa aproximação seja efetuada com cautela metodológica e discernimento, já que os campos de concentração, ou, como no título do livro de David Rousset (2004, tradução nossa), o *universo concentracionário*⁵³ não é um espaço caricatural, e nem mesmo no qual o objetivo seja o extermínio sumário. Se tomarmos Auschwitz (um tipo de campo de concentração)⁵⁴ como exemplo, veremos que etapas, modos de manipulação da vida nua surgem mesmo nesse local fantasmagórico aos olhos da geração atual. Por quê? Porque não é simplesmente para a eliminação sumária da vida que tais locais surgiram. Surgiram e possuíam um sistema de logística e burocracia para que o controle minucioso da vida existisse e fosse calculável em seus detalhes. Existiam para que toda a humanidade naqueles sujeitos desaparecesse, não apenas suas vidas, mas também tudo o que fazia deles humanos: não bastava matar, era preciso

⁵³ ROUSSET, D. El universo concentracionario. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2004.

⁵⁴ Auschwitz, Birkenau e Monowitz formavam um complexo de campos de concentração, extermínio e trabalho forçado. Localizado na Polônia, o complexo de campos tornou-se a referência das atrocidades perpetradas no Terceiro Reich e sua expansão cultural-militar. Ver: TRAVERSO, Enzo. Understanding the Nazi Genocide: Marxism after Auschwitz. London: Pluto Press, 1999.

desumanizar – era preciso fazer com que os alvos perdessem a capacidade de sentir.

Por isso,

Auschwitz foi uma construção típica do século XX, que fundia em si mesma a mais alta racionalidade dos meios (a engenharia de construção do campo, a logística, a divisão do trabalho, a fábrica, a administração burocrática e racional, a racionalidade instrumental e funcional, o monopólio da força pelo Estado) e a mais completa irracionalidade dos fins (a desumanização e o extermínio dos judeus, comunistas, eslavos, ciganos, homossexuais, presos políticos) (ZUIN, 2006, p.201-2).

E se pretendemos averiguar na atualidade esses espaços de exceção, nos quais a vida torna-se vida nua, não é porque encontramos na excepcionalidade desses espaços atuais somente um objetivo de desumanização perpetrado pelos Estados modernos frente aos indivíduos, mas sim porque buscamos o mesmo sentido concentracionário e suas modificações, procuramos as novas maneiras de controle e manipulação da vida.

Assim, torna-se possível discorrer e compreender os modernos universos concentracionários. Os atuais espaços de exceção nos Estados Democráticos de Direito e, também, formas mais antigas (a partir do século XVI) que surgiram na história do Ocidente e do Oriente (nos casos orientais, as relações tomam proporções específicas diversas da Ocidental, mas o sentido concentracionário persiste).

Com a noção de um combatente inimigo ilegal e as Comissões Militares, o governo estadunidense inaugurou a corrupção do direito internacional contemporâneo (já que é um dos principais protagonistas de sua manutenção). Com isso, entra em voga

uma ampla sucessão de decisões, dispositivos de segurança, concepções e práticas por meio dos quais os EUA [Estados Unidos] assinalam para o resto do mundo que, em nome da luta contra o terrorismo, recusam-se a reconhecer qualquer limite espaço-temporal, político e jurídico que se apresente como obstáculo à sua ação e a seus objetivos (GÓMEZ, 2008, p.280-1).

Ao não ter garantias internacionais de seus direitos fundamentais, os inimigos combatentes detidos em Abu Ghraib experimentam uma desumanização, passíveis que estiveram à detenção indefinida e aos tratamentos

arbitrários de militares e funcionários. Em relação ao indivíduo em zoé, aquele cuja vida é vida nua: “[...] todos os homens atuam como soberano” (AGAMBEN *apud* GÓMEZ, 2008, p.286).

As torturas em Abu Ghraib⁵⁵ revelam uma característica do controle de indivíduos através do encarceramento que Avery Gordon (2006) estende para as prisões de segurança máxima, nos Estados Unidos. É possível tal comparação? Talvez. No entanto, o sentido político-jurídico é diferente.

A possibilidade de desumanização quando não há regras ou normas estabelecidas, como as da Convenção de Genebra (1949), denotam uma noção dos direitos humanos que permanecem no papel e não se aplicam a vida cotidiana. Ora, forças militares tem códigos e manuais de conduta: desde os deveres e conduta de soldados no campo de batalha, até as técnicas de interrogatório. Tanto os direitos humanos⁵⁶, como os códigos militares de conduta⁵⁷ não foram capazes de impedir a tomada em assalto da dignidade e integridade humanas dos detidos em Abu Ghraib. Apenas com o Ato de Tratamento de Detidos⁵⁸, de 2005, tal situação foi apaziguada.

Ao dar forma à vida e, principalmente, caracterizá-la como possuidora de valor ou desvalor, a biopolítica moderna tematiza a vida biológica nas relações políticas dos sujeitos e coloca sob sua tutela os diversos aspectos da vida humana: “A vida que, com a declaração dos Direitos Humanos tinha-se tornado o fundamento da soberania, torna-se agora o sujeito-objeto da política estatal” (AGAMBEN, 2007, p.155).

De maleáveis direitos humanos ao controle absoluto sobre a corpo vivente, essa primeira década do século XXI parece um incessante esforço em concretizar, no Ocidente democrático, as distopias literárias do século XX⁵⁹. Ou, nas

⁵⁵ Fotos de militares estadunidenses torturando detentos correram o mundo em 2004. Ver: http://www.newyorker.com/archive/2004/05/10/040510fa_fact.

⁵⁶ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976), Convenção contra a Tortura (1984), Convenções de Genebra (principalmente, a 3ª e a 4ª Convenções, que dispõem sobre o tratamento acordado aos prisioneiros de guerra e a proteção da população civil, respectivamente).

⁵⁷ Ver: <http://www.globalsecurity.org/military/library/policy/army/fm/>.

⁵⁸ Detainee Treatment Act. In: GARCIA, Michael J. Interrogation of Detainees: Requirements of the Detainee Treatment Act. CRS Report for Congress. RL33655, 2009. <http://www.fas.org/sgp/crs/intel/RL33655.pdf>.

⁵⁹ Notavelmente, os trabalhos de: Eugene Zamiatin com o livro *Nós*, de 1920; *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley, publicado em 1932; George Orwell com seu famoso livro *1984*, de 1949; o conto de ficção científica de Philip Dick, de 1956, *Minority Report – a nova lei*. Todas estas obras voltaram-se a um mundo marcado pela descrença e para o alerta de um possível mundo a beira do

palavras do esloveno Slavoj Žižek (2009, p.132, tradução nossa): uma reconfiguração dos Estados de Direito para adequar-se a um “capitalismo autoritário”, como no caso chinês. Será? A China é o país que, hoje, dispende mais dinheiro para a segurança interna do que dispende para o setor militar.

A presença de um poder que busca integralmente organizar a gestão da vida por suas instituições não tem mais a morte como seu principal instrumento de domínio, pois, agora, importa “qualificar, medir, avaliar, hierarquizar” (FOUCAULT, 2009a, p.157) a vida e as relações sociais.

O crescente gerenciamento da sociedade pelas instituições governamentais, principalmente, após os ataques terroristas de 2001 e 2004 (Estados Unidos e Grã-Bretanha) advém de uma regularidade nas atividades do Estado concernentes ao tratamento dispensado aos indivíduos e à população em geral. A necessidade de acompanhar cada indivíduo causou uma transformação nas tecnologias de segurança que estão, cada vez mais, adquirindo proporções colossais.

3.2 BIOMETRIA

3.2.1 Antropometria

A biometria é, na primeira década do século XXI, uma das disciplinas científicas mais importantes no desenvolvimento de tecnologias de segurança e controle social. Essa disciplina teve origem no que para Francis Galton⁶⁰ denominava-se: *Antropologia Física* ou *Antropometria*. Através do cálculo e da medida de certas partes do corpo humano era possível, segundo Galton, classificar

abismo político – no topo – a democracia, – no fundo – Estados totais ou sociedades de controle social e domínio da vida em proporções fantasmagóricas.

⁶⁰ Essa proposição antropotécnica influenciou Galton e, principalmente, Lothrop Stoddard; ambos desenvolveram seus estudos a partir dessas pesquisas. A classificação da humanidade em raças hierarquicamente estabelecidas atravessou as décadas e firmou a propriedade raciológica de inúmeras leis eugênicas, em diversos países, e práticas políticas da primeira metade do século XX. Para muitos estudiosos, Galton, na segunda metade do século XIX, propôs a noção de eugenia na obra *Hereditary Genius*, na qual os conceitos de hereditariedade e qualidades selecionáveis foram sistematizados para o melhoramento da humanidade com status de cientificidade. Já Stoddard cunhou o termo Sub-Homem (*Untermenschen* na Alemanha), o que o tornou fundador de um dos pensamentos mais eficazes para a dominação de um humano sobre outro e de Estados nacionais sobre populações inteiras, como o nazismo, mas que não fazia parte de suas intenções e seus trabalhos intelectuais. Ver: Nota de Rodapé número 5; DIWAN, P. Raça Pura. Uma história da eugenia no Brasil e no mundo. São Paulo, Contexto, 2007.

os indivíduos de acordo com seus talentos e degradações em relação à sua hereditariedade - somente por sua hereditariedade. Galton estudou, então, a biografia de vários indivíduos da sociedade inglesa, particularmente da elite econômico-política da Inglaterra de seu tempo, para chegar às suas conclusões sobre como melhorar a humanidade.

O pensador Claude Blanckaert expõe, em um pequeno artigo, que a antropometria tem início, em sua forma racional moderna, na década de 1850, e um dos principais objetivos dessa lógica da mensuração do homem era

esclarecer o lugar biológico do homem na natureza e delimitar a particularidade de suas raças, não sem uma estereotipia. Por esta razão, pode-se afirmar que a antropometria nasceu na Europa e nos Estados Unidos da vontade de situar o homem entre as espécies vivas, e sobretudo de classificar os povos, de distribuí-los por grupos diferenciados, segundo princípios objetivistas e hierárquicos (BLANCKAERT, 2001, p.146).

O que nos importa na citação é a noção de que as bases para um “método estatístico de análise do corpo humano” (BLACKAERT, 2001, p.145), que diz “respeito às partes do corpo sujeitas à mensuração – por peso, volumes ou extensão” (BLANCKAERT, 2001, p.146) –, surgiram nos países que hoje utilizam das mais eficazes e precisas ferramentas tecnológicas para mensurar minuciosamente o corpo em cada detalhe, tanto interna como externamente: não basta registrar e identificar cada indivíduo; é preciso conhecer e vigiar suas atividades na sociedade. A antropometria serviu aos propósitos de sua época no tocante aos objetivos que seus proponentes a relegavam, como, por exemplo, os indivíduos com propensão ao crime, aos comportamentos desviantes e aos grupos sociais inadaptados à ordem social estabelecida. Isto tudo com referência a coleções e séries de dados tomados de diversos indivíduos em comparação, de acordo com os exemplares humanos e “relativas à vitalidade geral das populações” (BLANCKAERT, 2001, p.148) das quais dispunham os profissionais da área.

Há setenta anos, apenas na imaginação literária da ficção científica encontrávamos os aparatos de monitoramento de indivíduos que podemos encontrar nas ruas do mundo todo. Dentre essas tecnologias, as que permitem visualizar os corpos foram as que chamaram a atenção de Foucault quando este pesquisou os trabalhos de um jurista inglês chamado Jeremy Bentham.

De acordo com a mitologia grega, um gigante caminhava temerariamente pela Terra nos tempos remotos. Os anciões narravam que ele possuía cem olhos e que, quando dormia, apenas dois se fechavam por vez e o restante dos olhos permaneciam abertos para vigiar a semideusa Io. Seu nome era Argos Panoptes (MÉNARD, 1991). Milênios depois, Bentham argumenta em uma carta de 1791 em favor da necessidade de uma Casa de Inspeção na qual todos os internos deveriam ser constantemente observados. Revela que isso seria possível através de uma simples disposição arquitetônica das dependências dessa Casa. Chamou tal edificação de Panóptico. Na chamada da carta, Bentham (1979, p.33, tradução nossa) resume o empreendimento como um

estabelecimento proposto para guardar os presos com mais segurança e economia, e para trabalhar ao mesmo tempo em sua reforma moral, com meios novos de assegurar-se a sua boa conduta, e de prover a sua subsistência depois da sua soltura.

O autor não poderia ser mais objetivo. Ao escrever “para trabalhar [...] sua reforma moral” e “meios novos [...] à sua boa conduta”, denota-se a principal característica do modelo arquitetônico: o interno deveria praticar uma autovigilância para que a relação de poder latente no panóptico ficasse completa e a economia da vigilância funcionasse eficazmente.

Zygmunt Bauman (1999, p.34) estabelece uma comparação entre o que ele intitulou a “Batalha dos Mapas”, uma referência ao espaço social e o modelo panóptico do poder moderno, desenvolvido por Foucault em relação ao projeto de Bentham. Na moderna organização burocrática, o poder exercido em uma totalidade social estruturada sobre as incertezas torna-se o âmago da posição dominante, ou, em outras palavras, a manipulação das incertezas através da regulamentação é um dos objetivos primários da administração burocrática do Estado moderno. O espaço social controlado pela exatidão da cartografia tornou-se um imperativo para os detentores do poder na modernização estatal. Pois um vasto território estaria, agora, sob sua autoridade seriada imediata. Uma padronização surgiu no dimensionamento territorial e todos deveriam orientar-se por tal padrão de medida desenvolvido pela autoridade estatal. Bauman estabelece, então, uma analogia com o panóptico de Bentham.

No edifício construído de maneira que o espaço é controlado em cada detalhe, dois grupos distintos coexistem. Em um extremo, total controle de atividades e possibilidades de acompanhamento de ações comportamentais e interações, bem como conhecimento do número de indivíduos, faixas-etárias, histórico individual, em suma, registros individuais de cada interno do edifício; na outra extremidade, desconhecimento de quem os vigia, de quando os vigia, privação de atividades íntimas e solitárias, em uma palavra, incerteza.

Mas, permanece uma única certeza: permanentemente suas atividades podem ser observadas e avaliadas. São passíveis de critérios sobre a permissibilidade e relevância dessas ações e comportamentos para a instituição em questão e os fins sociais de sua existência. No entanto, o espaço social do panóptico é entendido por Bauman como reduzido. Uma arquitetura que se tornava inútil ao poder estatal quando aplicada em ampla escala espacial⁶¹. Essa inutilidade foi, com as tecnologias de controle biométricas, suplantada.

Porém, ao vasculharmos a história da antropometria (em particular, o racismo) iremos percorrer o século XX encontrando suas influências em diversas áreas e momentos históricos significativos, e o que interessa sobre essas técnicas de mensurar o corpo é sua herdeira atual que surgiu e encontra-se espalhada pelo mundo, apesar dos objetivos serem outros: a biometria.

3.2.2 Segurança e Biometria

No capítulo A Guerra sem fim, o paradigma da segurança tecnológica, do livro *Um Mundo Vigiado*, Mattelart (2009) argumenta que o sentido da lógica de seguridade atual converge à tecnologia. A tecnologia é capaz de garantir e preservar a segurança e, como consequência, a sobrevivência de seu utilizador. Este “paradigma da segurança tecnológica” (MATTELART, 2009, p.175, tradução nossa) é a promessa de que os cidadãos estão seguros a partir do momento em que todos podem ser identificados rapidamente e sua situação civil avaliada através de redes informacionais. Uma “sociedade-guarnição”

⁶¹ Foucault, no livro *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, revela que em um primeiro momento Bentham tinha a idéia de conectar a torre central de vigilância do panóptico ductos para que o vigia ouvisse os internos. Assim, além de vê-los poderia ouvi-los. Cerca de 200 anos depois, a biometria e as tecnologias de vigilância permitem um controle colossal sobre os indivíduos e as populações em comparação as intenções de Bentham.

(MATTELART, 2009, p.198, tradução nossa) desponta como via de manutenção da segurança para a preservação da vida.

Elias Canetti (1983, p.233-242) nos leva a pensar que uma das formas primordiais da sensação de segurança reside no agarrar e no soltar das árvores, atividades efetivadas pelas mãos. Os hominídeos, com o desprender do polegar do resto da mão eram capazes de locomover-se com a utilização dos membros superiores do corpo em rápida sucessão no espaço. Mas, dos hominídeos habitantes das árvores aos arvícolas em civilização esta sensação de segurança transformou-se, como, por exemplo, enquanto sob tutela das legiões imperiais, qual a sensação de segurança do camponês romano do século V ao deparar-se com o tremor do solo e avistando no horizonte um batalhão de cavalaria exclamar aos que o rodeiam: vejam, são os hunos (montados em seus deuses da guerra); e, em pensamento: quantas gerações de nossos filhos serão escravos desses homens? Da rapina dos nômades asiáticos ao terror dos árabes há um longo despontar civilizatório.

Josef Brüseke nos força a lembrar de que os ataques terroristas de onze de setembro são característicos de uma modernidade técnica. A destruição fulminante dos “artefatos técnicos altamente sofisticados, produtos da ciência, da engenharia e da arquitetura moderna” (BRÜSEKE, 2001, sem página) em solo estadunidense tragaram para a morte as vidas humanas envolvidas com eles naquele momento. Mas não foram as mortes que mais chocaram. Brüseke (2001, sem página) afirma que o que assusta é a “contingência da técnica moderna” e seu poderio de transformação da vida social.

Ao longo do século XX, constata-se a utilização crescente de tecnologias para diversos fins. Por um lado, as tecnologias auxiliaram, facilitaram e proporcionaram confortos à vida de milhões de pessoas ao redor do mundo, para umas mais e para outras menos; por outro lado, a técnica foi a principal característica do desenvolvimento de produtos militares que assolaram, com duas guerras mundiais, diversos grupos humanos, novamente, para umas pessoas nem tanto e para *outras*, muito. Aliada a burocracia, os produtos materiais oriundos da técnica possibilitaram o extermínio em massa, a mobilização em massa, a pesquisa científica em massa.

Em relação às guerras no transcorrer do século XX, o fraco e sensível corpo humano paulatinamente desapareceu:

Quando a técnica apropria-se da destruição do *outro* se extinguem os parâmetros sensíveis. O homem, desde cedo submetido a um processo evolutivo que enfraqueceu fatalmente seus instintos, perde qualquer chance de encontrar limites e orientações comportamentais espontâneos dentro de si (na base de sentimentos elementares como medo, náusea, compaixão, ódio etc.) quando a técnica moderna começa [a] reinar no campo da luta (BRÜSEKE, 2001, sem página, grifo nosso).

Após os ataques terroristas de 11 de setembro, as tecnologias de segurança são uma ferramenta imprescindível para a manutenção das atividades diárias nas sociedades modernas. Em um acordo entre os Estados Unidos e a Comissão Europeia todos os viajantes com destino ao território estadunidense serão catalogado previamente pelas autoridades daquele país. Dados pessoais serão levantados, por intermédio da companhia aérea, e confrontados com outros dados existentes no Sistema Assistido por Computador para Controle Preventivo⁶². Após a confrontação dos dados obtidos, os indivíduos serão identificados como inofensivos, duvidosos ou proibidos de embarcar no avião.

Nos aeroportos, portos, estações ferroviárias, enfim, nos modernos meios de transporte ao redor do mundo (principalmente nos aeroportos internacionais), uma medida de segurança indispensável, por exemplo, é o *body scanner*⁶³ (aparelho de produção de imagem gráfica em três dimensões do corpo humano). Este aparelho é capaz de produzir uma imagem detalhada do corpo ressaltando qualquer elemento não corporal (garantindo a averiguação de passageiros e tripulações), potencialmente perigoso e ilegal. Para prevenir novos ataques terroristas, todos devem ser fisicamente revistados, checados e habilitados por uma organização de segurança estatal. Para habilitar um indivíduo a prosseguir com suas atividades, as informações coletadas são averiguadas por funcionários dessas organizações.

Como, por exemplo, a Administração de Segurança do Transporte (TSA⁶⁴) que é composta por cerca de cinquenta mil funcionários e está presente em

⁶² Computer Assisted Passenger Pre-Screening, Sistema Assistido por Computador para Controle Preventivo, em inglês. Ver: RAMONET, Ignacio. Vigilância absoluta, 2003.

⁶³ http://articles.cnn.com/2010-01-11/travel/body.scanners_1_body-scanners-privacy-protections-machines?_s=PM:TRAVEL.

⁶⁴ Transportation Security Administration (TSA), em inglês. Ver: <http://www.tsa.gov>.

vários locais públicos em todo o território nacional dos Estados Unidos. Sob o lema de garantir a liberdade de movimento para pessoas e para o comércio, esta é uma das agências (ou departamentos) estatais que mantém o controle social sobre os aeroportos. A agência está constantemente nos noticiários televisivos devido aos procedimentos de rotina curiosos, como, por exemplo, a revista pessoal de crianças de todas as idades. Uma das recentes tecnologias de segurança biométricas introduzidas nos aeroportos internacionais⁶⁵ dos Estados Unidos consiste em um equipamento chamado Tecnologia de Imagem Avançada (AIT⁶⁶), este é o aparato que permite, através de dois tipos de tecnologia de imagens, ondas milimétricas e retroespalhamento, obter uma imagem detalhada do corpo nu de qualquer pessoa⁶⁷ vestida⁶⁸.

A prevenção de situações ilegais ou perigosas à vida são possíveis, nas sociedades modernas, através das tecnologias de segurança. Apesar dos crimes tipificados no direito ordinário continuarem a acontecer, os ataques terroristas foram praticamente anulados nos países⁶⁹ que investiram na implementação de tecnologias de segurança. Nos dias de hoje, tornaram-se mais comuns os meios de comunicação reportarem tentativas de atos de terror do que atentados efetuados⁷⁰, nos países norte-americanos e europeus.

Há mais de um século, perduram as proposições weberianas sobre a burocracia racional e sua impessoalidade, especialização da administração, legalidade das normas e funcionamento das rotinas e procedimentos. E, nas sociedades modernas, a administração pública (em seu modelo burocrático racional) depende da organização seriada de dados individuais para a manutenção da ordem social através desta burocracia.

Então, se as medidas para prevenção dos ataques estão funcionando, quais as conseqüências dessas medidas de segurança para os

⁶⁵ Cerca de 486 máquinas em 78 aeroportos estadunidenses. Ver: <http://www.tsa.gov>.

⁶⁶ Advanced Imaging Technology (AIT), em inglês. Ver: <http://www.tsa.gov>.

⁶⁷ Dentre as políticas de privacidade da empresa está o anonimato das imagens dos corpos nus obtidas. Passageiros e passageiras podem optar por uma revista pessoal, ao invés de passaram pelo aparelho de captura de imagem do corpo. Ver: <http://www.tsa.gov>.

⁶⁸ Ver: <http://www.tsa.gov>.

⁶⁹ Em países como a Somália, o Iraque e o Afeganistão, os ataques terroristas ocorrem com uma frequência mensal. <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/830827-somalia-ultrapassa-iraque-e-se-torna-capital-mundial-do-terrorismo.shtml>.

⁷⁰ <http://www.cnn.com/video/#/video/world/2010/11/05/meserve.yemen.bomb.probe.cnn>.

cidadãos desses países? Qual a relação entre biopolítica, tecnologias de segurança e a administração de informações para a segurança da população?

André Duarte (2006, p.95) propõe que busquemos a compreensão do século XX e, principalmente, dessa primeira década do século XXI como “[...] uma época que politizou o fenômeno da vida por meio de sua gestão técnico-administrativa”. A gestão da vida caracterizada pela biopolítica necessita, também, de tecnologias capazes de produzir e aniquilar, por meios científicos, esta vida. Uma época na qual coexistem a “moderna ciência natural matematizada” (DUARTE, 2006, p.99) geradora de aparatos tecnológicos que visam ao controle social e liberdades civis constitucionalmente estabelecidas e fundamentadas, ora na própria natureza humana, ora na historicidade das lutas políticas no Ocidente, e aparatos tecnológicos capazes de interligar pessoas ao redor do mundo, de possibilitar transações financeiras entre agentes de localidades distantes, de difundir informações das mais variadas fontes e dos mais variados assuntos. Porém, a constatação de que “os instrumentos da dominação destinados a alcançar a todos – a linguagem, as armas e por fim as máquinas – devem-se deixar alcançar por todos” (HORKHEIMER; ADORNO, 2006, p.42) (e, com isso, foi possível crivar limites à dominação social), é acompanhada pela restrição às tecnologias mais avançadas.

Ora, apesar do mundo ocidental, em alguns países, relegar uma vida aprazível e de consideráveis direitos individuais (em parte conquistados ou angariados por intermédio desses instrumentos) inflige, também por meio desses instrumentos, um controle social sobre cada corpo individual cada vez mais completo e minucioso. Ou seja, ao considerarmos, por exemplo, aparelhos biométricos, o acesso a estes instrumentos de controle existe para todos – mas apenas quando utilizados pelo poder estatal estes aparelhos são compatíveis à legalidade. Não é permitido, ao cidadão, identificar, catalogar e armazenar os dados pessoais de outro cidadão, apesar da disponibilidade cultural-material para a realização desta tarefa. E, o que ilustra a disparidade entre as organizações estatais e o indivíduo de maneira mais evidente é o alto custo financeiro para se manter uma atividade como o levantamento de dados biométricos de cada indivíduo.

Em decorrência dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, o domínio político-jurídico sobre o corpo e sobre a população alcançaram patamares conflitantes com os direitos civis em diversos países do ocidente. Por

intermédio da tecnologia informacional e de aparatos tecnológicos, o poder estatal transpôs o domínio social de uma forma totalmente renovada sobre indivíduos comuns, no intuito de abarcar toda e qualquer pessoa potencialmente perigosa ao ordenamento estabelecido.

Esposito inquirere sobre a relação entre a vida e a técnica no tocante a classificação da zoé. Como é possível considerar uma vida nua, uma forma de vida natural, em relação a um corpo humano em uma modernidade na qual o corpo está cada vez mais influenciado pela técnica? Em outras palavras, na compreensão das formas de vida e dos modos de vida através da biopolítica, é preciso incluir a técnica como uma terceira categoria cognoscível: *Bíos*, *zoé* e *téchne*⁷¹ passam a interagir categoricamente na explicação da vida social moderna.

Ao escrever sobre a filosofia da técnica em 1877, Ernst Kapp (*apud* BUKHARIN, 1970, p.128) argumenta que os “instrumentos primitivos” desenvolvidos pelo homem tomam “a forma de membros humanos alongados, reforçados e mais precisos” ao transformar, mediante trabalho, a natureza. Kapp (1998, sem página, grifo e tradução nosso) entende que

[...] partindo de ferramentas primitivas, o *conceito se amplia*, ascendendo até as ferramentas dos diferentes ofícios, as máquinas da indústria, o armamento da guerra, os instrumentos e aparatos da arte e da ciência, e engloba, sob uma única palavra, artefato, todo o sistema das necessidades pertencentes ao âmbito da técnica.

Para Kapp (1998, sem página, tradução nossa), a história mostra que as necessidades humanas de interagir com o mundo e sobreviver nele seguiram o sentido de, pela técnica, potencializar as “ferramentas primitivas” ou “órgãos corporais” (como, por exemplo, o braço, a mão e os dedos da mão), através da criação de artefatos para transformar e controlar a natureza, o mundo exterior. Na atualidade, este sentido inverteu-se: a técnica passou a possibilitar o controle sobre o corpo, sobre os órgãos corporais.

Do artesanato à robótica, a técnica passou por mudanças consideráveis e as tecnologias produzidas tomaram formas consideravelmente eficazes de acordo com o fim planejado. Ao transpormos essa assertiva da relação entre sociedade e natureza para os sentidos humanos, podemos averiguar que os

⁷¹ Termo em grego que se refere à técnica em seu sentido genérico.

artefatos tecnológicos são capazes de proporcionar uma ampla gama de orientações no controle sobre o corpo de cada indivíduo. Como, por exemplo, os olhos que adquirem precisão, reforço e intensificação consideráveis com as câmeras de circuito fechado de televisão e videovigilância (CCTV)⁷², com os aparelhos de raio – X, de visão noturna, infravermelho (calor do corpo). Através da técnica, a transformação da matéria permite a construção de artefatos e instrumentos com fins específicos para a segurança e controle social. De fato, a noção de controle social transtornou-se, nas últimas décadas, com a correlação entre a mensuração da singularidade do indivíduo e do conjunto populacional no espaço, através da aerofotogrametria, da engenharia de aerolevanteamento, das geotecnologias.

Assim, ao discorrer sobre as formas de controle jurídico sobre os corpos e sobre as sociedades modernas, é necessário inquirir por quais motivos uma vigilância (através de tecnologias de segurança) intensificada sobre indivíduos (cidadãos e estrangeiros) tornou-se, na atualidade, um requisito da defesa nacional e segurança interna em diversos países.

A biometria ou, como é mais acurado denominá-la, um *sistema biométrico* de reconhecimento é uma forma automatizada de registro permanente, verificação e identificação de indivíduos para fins múltiplos, todos relacionados ao acúmulo e gerenciamento de informações. Pode-se utilizar um sistema biométrico, por exemplo, em empresas para autenticação de funcionários e, também, para estabelecer parâmetros de consumo entre a população geral, verificação de uso autorizado em aparelhos eletrônicos de estabelecimentos públicos e privados, registro forense de suspeitos e condenados judicialmente, monitoramento de indivíduos, atividades militares etc.. Desenvolvida por cientistas da Universidade Autônoma de Barcelona e do Instituto de Microeletrônica de Barcelona, na Espanha, a inserção de código de barras microscópicas⁷³ é uma das mais recentes tecnologias de monitoramento unitário de controle da vida. Testada em embriões de ratos, a proposta de aplicação desta tecnologia em humanos já na segunda década

⁷² Closed Circuit Television, em inglês. As imagens captadas por câmeras com especificações técnicas particulares são enviadas para um sistema fechado de vigilância e gestão de imagem.

⁷³ A pesquisa tem a proposta de auxiliar na identificação de embriões nos casos de fertilização in vitro e de procedimentos de transferência embrionária. Os códigos são feitos de silício e, segundo os pesquisadores, os códigos deixariam de existir após determinada etapa biológica do embrião. Ver: <http://www.foxnews.com/scitech/2010/12/13/tag-human-embryos-bar-codes/#ixzz181xkB3OY>; <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,pesquisadores-criam-codigo-de-identificacao-microscopico-para-embrioes,641829,0.htm>.

do século XXI é promissora. Ou, o “projeto de um arquivo de DNA⁷⁴” (AGAMBEN, 2008a, sem página) que buscará registrar milhões de indivíduos. De fato, não param de surgir novos meios e fins para a biometria e sua “gestão calculista da vida” (FOUCAULT, 2009a, p.152).

Então, qual a relação entre controle social e biometria no que diz respeito à guerra contra o terror e suas consequências?

Ora,

o controle não pode admitir que algo possa ser diferente do que o que aparece nos roteiros da segurança máxima. Pois o controle, na medida em que ele se torna basicamente um problema técnico, muda seu caráter sociológico. Não é mais uma ideologia totalitária, como a ideologia soviética ou fascista, que deu seu sentido específico ao terror. Ele deve contribuir, nestas sociedades fechadas, para a coesão social. Também se diluem na contemporaneidade as formas simples e diretamente sociais do controle, através dos olhares da vizinhança, dos hábitos comunitários enraizados ou de qualquer outra tradição, pois o controle técnico necessita de um input que não é técnico (BRÜSEKE, 2002, p.142).

Se o surgimento e desenvolvimento da antropometria no século XIX e início do século XX tinham como características dividir e classificar as raças humanas de acordo com dimensões físicas corporais, a biometria tomou, na primeira década do século XXI, aspectos de definição de cada indivíduo determinando sua singularidade para fins presentes e potenciais usos futuros. Uma vez registradas as características únicas de cada pessoa e armazenados estes dados de maneira informacional, em qualquer lugar do planeta é possível, nos ditames legais, recuperar estes dados e identificar de forma precisa e infalível esta pessoa.

David Lyon (2003) descreve como, a partir da década de 1960, as práticas de vigilância adquiriram eficiência com a introdução da computação nas medidas de segurança. A combinação de equipamentos, técnicas e processamento de dados tornaram as organizações de segurança capazes de manter uma averiguação total sobre qualquer indivíduo durante toda a sua vida. Ao discutir a envergadura de uma “sociedade de vigilância” (LYON, 1994, p.3, tradução nossa) na década de 1990, o autor busca compreender o significado para a vida comum de “detalhes precisos sobre nossa vida pessoal e coletiva, armazenados, recuperados e processados todos os dias através de vastos bancos de dados computacionais” por instituições governamentais e corporações. E pergunta-se: “[...] quais são as

⁷⁴ Em referência ao código genético humano.

implicações para o poder político, o controle social, a liberdade e a democracia?” (LYON, 1994, p.4, tradução nossa).

Esta é uma questão pertinente nos dias atuais, com o advento da biometria para a segurança de Estados e da população em geral contra atos terroristas. E o que chama a atenção é que a competência para recolher e armazenar os dados pessoais é distribuída sistematicamente entre os setores dos Estados; tais informações são como um reflexo da vida moderna, já que atividades diárias como transações comerciais, sistemas eleitorais, telecomunicações, em suma, inúmeros fluxos de dados eletrônicos ocorrem todos os dias de maneira a manter a sociedade. Isso quer dizer que não é preciso falar de espionagem ou operações clandestinas para tratar de segurança e vigilância; Lyon deixa isso claro ao relacionar as sociedades modernas e a vida social. Por isso o autor investiga essa característica de uma sociedade de vigilância e sua capacidade de desenvolver bancos de dados de pessoas e institucionais sobre populações nacionais e internacionais.

Lyon trabalha com a tese de que o surgimento da forma moderna de vigilância constante ou supervisão reside, principalmente, mas não somente, no desenvolvimento da organização militar das sociedades ocidentais. Isto porque no exército pode-se encontrar complexas maneiras de hierarquização, grande número de indivíduos, necessidades táticas de movimentação e conhecimento do inimigo.

As proporções que a segurança e a prevenção adquirem após os ataques terroristas de 2001 são significativas neste contexto. Quanto maior o número de dados e a rapidez no fluxo dessas informações para as partes interessadas, mais eficientes são os resultados procurados; no caso, defender a população nacional de inimigos cujos aspectos são indeterminados. Mas, também, regular, administrar e coordenar o uso dessas informações. Não por acaso alguns autores mencionam a ampliação das idéias de Jeremy Bentham e sua concepção do Panóptico, já que “o que para Bentham era uma aspiração, para Foucault é uma realidade social” (LYON, 1994, p.67, tradução nossa) e o “princípio panóptico” (LYON, 1994, p.67, tradução nossa) passou a fazer parte de várias instituições, as quais foram objeto de análise em várias obras de Foucault.

Anthony Giddens trabalha com dois aspectos da vigilância: em um primeiro momento, a vigilância é o “acúmulo de informações codificadas” (GIDDENS,

1987, p.67) utilizadas para “administrar as atividades de indivíduos” (GIDDENS, 1987, p.14). Em um segundo momento, o autor ressalta a capacidade de incrementar a supervisão e coordenação por parte de autoridades ou de indivíduos em cargos de chefia através deste acúmulo obtido por meios eletrônicos e computacionais.

Desde os ataques terroristas de setembro de 2001, o índice Spade Defence Index (tipo de índice financeiro internacional para empresas envolvidas em segurança e produção de armas), que reúne 58 empresas do setor armamentista e de segurança, apresenta aumentos regulares.

É possível constatar a crescente oferta de serviços e produtos para a segurança:

[...] pode ser o AFIS (Automatic Finger Imaging System – comparação de uma impressão com as contidas nos bancos de dados informatizados); o clássico CCTV (Closed Circuit Television – vigilância por vídeo); a EM (Electronic Monitoring – controle dos indivíduos à distância); ou o EMHA (Electronic Monitoring of People under House Arrest – braceletes de controle eletrônico); o universal GPS (Global Positioning System, adaptado ao rastreamento das pessoas); a RFID (Radio Frequency Identification – etiqueta eletrônica que memoriza informações e as transfere por radiofrequência para um leitor); ou toda sorte de “X-Ray Systems” adaptados à radiografia dos passageiros; isso sem falar nos numerosos “softwares” para tratar as informações. Por todos os lados, as ofertas da tecnologia proliferam (DUCLOS, 2005, sem página).

A intensificação no levantamento de dados biométricos armazenados em centrais de informação estatais para identificação, vigilância, proteção, retenção e detenção de indivíduos proporcionam um controle social sem precedentes na história humana. Foucault (2009, p.155) adverte que “deveríamos falar de ‘bio-política’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder – saber um agente de transformação da vida humana”; e é isso a potência da biometria. A capacidade irrevogável de observar por meios os mais engenhosos possíveis as atividades, comportamentos, atitudes, desvios e irregularidades de qualquer e todos os indivíduos sob a tutela ou suspeita do Estado moderno.

Tais atividades estatais servem e servirão a inúmeros propósitos,

nós estamos falando aqui de métodos de investigação especiais, assim como de vigilância, interceptação de correio eletrônico, gravação telefônica, e monitoramento eletrônico. Estas medidas podem ser aplicadas hoje mesmo na ausência de uma infração. Agora, suspeitos de atividades terroristas recebem mandados de detenção preventiva excepcional ou custódia administrativa, mesmo como simples testemunha nos Estados Unidos da América (PAYE, 2007, p.153, tradução nossa).

Um aparato com ferramentas e máquinas “biotecnológicas de controle social, por mais significativas que sejam, dependem de tecnologias informacionais” (LYON, 1994, p.54, tradução nossa) como os computadores e a transmissão de dados codificados.

Com o desabamento do World Trade Center, após dois aviões comerciais chocarem-se com os edifícios, e as avarias no prédio do Pentágono (sede do departamento de defesa dos Estados Unidos) provenientes também do choque com um avião comercial, as medidas de segurança interna dos Estados Unidos adquiriram proporções nunca antes presenciadas por nenhum cidadão estadunidense ou estrangeiro. Empresas da área de segurança passaram a fornecer equipamentos e máquinas para o monitoramento e gerenciamento das fronteiras dos Estados Unidos. Mas tais medidas também começaram a ocorrer no resto do mundo, notoriamente, na Europa, alvo de ataques terroristas anos depois.

A vigilância do sistema financeiro, comercial e, principalmente, de pessoas passou a ser motivo de criação de um departamento específico nos Estados Unidos: o Departamento de Segurança Doméstica⁷⁵. Este departamento coordena todos os esforços legais para manter a segurança interna do país e para prevenir eventuais atos terroristas. Porém, Lyon adverte que a introdução de novas tecnologias no monitoramento e gerenciamento de pessoas é uma maneira reducionista de entender as questões que envolvem a vigilância. A transformação proveniente da intensificação e reforço nas medidas de segurança reside na “produção de conseqüências socialmente negativas” (LYON, 2003, p.15, tradução nossa) relacionadas à suspeita entre indivíduos e à “suspensão de condições normais” (LYON, 2003, p.15, tradução nossa) da vida social e política sob a égide da guerra ao terror.

⁷⁵ Department of Homeland Security, em inglês. Compõem o Departamento: Federal Emergency Management Agency, Transportation Security Administration, United States (U.S.) Citizenship and Immigration Services, U.S. Customs and Border Protection, U.S. Immigration and Customs Enforcement, U.S. Coast Guard, U.S. Secret Service, and the National Protection and Programs Directorate. <http://www.dhs.gov>.

E se “as formas e práticas de vigilância no dias de hoje são produtos da modernidade” (LYON, 2003, p.16, tradução nossa), também o são suas conseqüências. Lyon (2003, p.16, tradução nossa) expõe que “a busca por segurança não é inteiramente inapropriada e práticas de vigilância não são inerentemente sinistras ou malignas”. Mas, o problema configura-se, de um lado, porque “a noção de máxima ou de garantia de segurança é simplesmente irrealizável e, de outro lado, a confiança superestimada nas tecnologias de vigilância acarretam em alguns problemas evitáveis” (LYON, 2003, p.16, tradução nossa).

Jay Stanley, ativista da American Civil Liberties Union (ACLU), descreve as medidas governamentais e de empresas do setor de segurança para vigilância e gravação de dados financeiros de milhões de indivíduos nos Estados Unidos, desde os atentados terroristas de 2001, da seguinte maneira:

[...] completando o círculo sistemático do governo de alistamento de empresas financeiras em sua rede de vigilância eletrônica está a Seção 326 do Ato Patriota, que exige que essas empresas criem um “Programa de Identificação dos Clientes” de checagens estritas de identidade. Uma vez que as instituições financeiras tenham verificado a identidade do cliente, elas enfrentam um outro importante requisito imposto pela Seção 326 do Ato Patriota: Elas devem verificar se a pessoa está em uma lista governamental de conhecidos ou suspeitos terroristas ou de outras listas de verificação” (STANLEY, 2004, p.18, tradução nossa).

Ou, em relação as organizações sociais, as leis antiterrorismo “estabelecem uma permanente e generalizada vigilância e controle dos indivíduos” (PAYE, 2007, p.153, tradução nossa), o que determina, previamente, os objetivos de reconfiguração social propostos pelos movimentos sociais como criminosos ou como um risco à sociedade e a ordem estabelecida.

Dessa maneira, qualquer estadunidense ou estrangeiro terá seus dados checados em listas de supostos terroristas quando comprar ou vender qualquer mercadoria ou propriedade; e organizações sociais poderão ser vigiadas e acusadas de colocar em risco a segurança nacional.

Os esforços do analista de Inteligência Estratégica da Escola Superior de Guerra do Brasil, o major André Woloszyn, para a implementação de leis e disposições legais para atos terroristas é de que o terrorismo deixou de ser um problema militar e transformou-se em um problema de segurança pública

após os atentados de 11 de setembro de 2001, em Nova York, 11 de maio de 2004, em Madri, e 7 de julho de 2005, em Londres. Pelo menos é o que demonstra a tendência mundial no trato deste fenômeno - em países como Alemanha, Espanha, Inglaterra, EUA [Estados Unidos], França e Rússia, existe lei específica que o qualifica como crime especial, com sanções rígidas em estabelecimentos penais próprios. Na América Latina, países como Argentina, Colômbia, Bolívia e Peru seguem a mesma linha (WOLOSZYN, 2007, p.2).

De fato, a guerra contra o terror passou a fazer parte do dia-a-dia de países que não têm envolvimento com as ocupações militares desencadeadas pela resposta aos atos terroristas de 2001 nos Estados Unidos. Cabe, agora, tentarmos compreender a repercussão dessa guerra nos Estados Democráticos de Direito nessa primeira década do século XXI.

Na relação entre a liberdade e a segurança dos indivíduos, as elaborações científico-filosóficas de um direito cosmopolita que salvaguarde toda e cada pessoa (cidadão cosmopolita⁷⁶) conheceu um retrocesso, os esforços de consolidação de um direito internacional depararam-se com um empecilho real: a prevenção à ataques terroristas. Com isso, “as ordens jurídicas nacionais do Ocidente estão no meio caminho entre a disciplina constitucional do direito penal e do poder de polícia e um direito da segurança transnacional, instituído para além das constituições nacionais” (GÜNTHER, 2009, p.12).

David Chandler afirma que o ponto alto do cosmopolitismo liberal ocorre na crítica às insuficiências da territorialidade da soberania do Estado-Nação, no final do século XX. A proposta é que os direitos democráticos deveriam ser definidos não mais por parâmetros nacionais, mas, sim, dimensionados em relação à totalidade da humanidade: um lugar para o ser humano no cosmos. Ou seja, seria necessário, em tempos de globalização e transformações nas relações sociais capitalistas, uma “nova e mais expansiva institucionalização da democracia” (CHANDLER, 2009, p.54, tradução nossa) para a real adequação da vida social internacional do cidadão mundial. Chandler (2009, p.55, tradução nossa) sublinha que, para alguns, a guerra do Kosovo, de 1999, foi o marco da “nova ordem cosmopolita” e que o século XXI seria a entrada na “era cosmopolita”. O autor continua e diz que, para outros, a guerra do Kosovo foi um duro viés à “perspectiva

⁷⁶ Como no caso do Estatuto de Roma e a criação da Corte Penal Internacional em 2002. Nesta corte, considerado como sujeito dos direitos humanos, “o indivíduo tornou-se sujeito do direito internacional, e, junto com os Estados soberanos, o único portador de subjetividade jurídica internacional” (GÜNTHER, 2009, p.11). Estes indivíduos têm proteção da comunidade internacional frente à violações dos direitos humanos cometidas por Estados nacionais soberanos.

da comunidade política pós-territorial” (CHANDLER, 2009, p.55, tradução nossa), já que a conexão entre militarismo e intervenção humanitária vai ao sentido oposto desta perspectiva.

Como frisa GÜNTHER (2009, p.12), “a liberdade garantida ao cidadão tomado como *cidadão do mundo* parece ser suprimida pelas regras que tratam da segurança”.

Em uma já estabelecida “prioridade da segurança sobre a liberdade” (GÜNTHER, 2009, p.13), as tecnologias construídas para ampliar o território seguro ao desenvolvimento das atividades humanas adquiriram valor estratégico e, atualmente, elas são consideradas indispensáveis ao convívio social controlado tanto quanto às relações comerciais.

Uma relação fundamental revela-se como desafio à manutenção e ao aprimoramento dos Estados de Direito no século XXI: a relação entre o “espaço de segurança” (GÜNTHER, 2009, p.13) e o espaço de exceção.

Um tênue sentido surge ao compreendermos a relação liberdade – segurança como contraposição. Já que ambos os conceitos compartilham as noções de intimidade e privacidade. Talvez, em um futuro não muito distante, ao invés de presenciarmos uma “paz perpétua” (KANT apud GÜNTHER, 2009, p.12) decorrente do direito internacional, iremos vivenciar uma consentida anulação, parcial ou completa, da intimidade e da privacidade dos indivíduos em prol da existência de espaços de segurança para, nesta situação de vigilância completa e ininterrupta, vivermos em paz.

No entendimento de Günther (2009, p.14-15),

os governos concordam em tomar os mesmos tipos de medidas preventivas e repressivas de combate ao crime, de tal forma que a soberania legislativa nacional permanece intocada. Os resultados, no entanto, encaixam-se de tal modo que surge funcionalmente um direito de segurança transnacional homogêneo.

Realmente, o julgamento de um detido de Guantánamo em uma corte civil estadunidense⁷⁷ parece demonstrar as novas intensões do governo em

⁷⁷ Um júri federal em Nova York considerou Ahmed Khalfan Ghailani inocente de 285 acusações e culpado de uma acusação. Ver: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/832273-primeiro-presos-de-guantanamo-julgado-por-tribunal-civil-e-culpado-por-apenas-uma-de-285-acusacoes.shtml>, acessado em 17/11/2010.

adequar-se aos direitos humanos e garantias constitucionais daquele país, no entanto, para Günther (2009, p.19),

a dissolução dos limites legais torna-se clara no tratamento dos prisioneiros de Guantánamo. O estatuto deles não está de forma alguma clara, sua designação muda de presos comuns para prisioneiros de guerra ou detidos preventivos segundo a justificação necessária a cada momento e as críticas que se pretenda rechaçar.

Günther (2009, p.20) chega a afirmar que “o que está surgindo é uma *eticização* da lei geral pela qual a maioria protege seu entendimento das liberdades civis, seu modo de vida livre”. A noção de que os direitos civis básicos podem ser subtraídos, momentânea ou sumariamente, não aflige a população se tais medidas corroborarem uma ampliação ou fortalecimento dos espaços de segurança.

A concepção de liberdade atualmente dominante no Ocidente distingue-se pela ligação dos direitos humanos e da democracia à economia de mercado que, entre outras coisas, deve ser implementada globalmente por meio da liberalização do comércio mundial (GÜNTHER, 2009, p.25).

De uma maneira radical, Agamben (2008a, sem página) chega a afirmar que “[...] uma democracia que se reduz a ter como paradigmas únicos o Estado de exceção e a Segurança já não é mais uma democracia.”. Salvar a continuidade das atividades humanas e das relações sociais nas sociedades democráticas do Ocidente é uma tarefa dos Estados de Direito, muito antes dos ataques terroristas de 11 de setembro. No entanto, uma das consequências destes ataques foi a sistemática implementação de tecnologias de segurança capazes de interromper, debilitar ou amenizar qualquer novo ataque a sociedade civil. A biometria tem papel fundamental nesta iniciativa estatal de segurar a civilidade, mesmo que para tanto, os governos que se propõem a isto necessitem flexibilizar alguns direitos civis, ou, adentrar a intimidade e a privacidade individuais de cidadãos.

Beck (2002) ressalta que a guerra conta o terror tomou proporções transnacionais. Com isso, a necessidade de segurar a vida e administrá-la de maneira apropriada aos ditames consensuais (ou, biopolíticos) requer a conjugação de esforços governamentais. Uma cooperação de estados transnacionais surge na

luta contra o terrorismo. Um exemplo disto configura-se na estratégia da Organização do Tratado do Atlântico Norte que dispõe forças armadas em locais específicos do globo terrestre (Afeganistão e Iraque) com os objetivos delimitados pela estratégia da Guerra Preventiva pós-onze de setembro. Beck (2002, sem página) compreende que

Dois modelos de cooperação transnacional entre estados estão a emergir: estados vigilantes transnacionais e estados cosmopolitas. Com a ajuda do novo poder de vigilância cooperante, os estados ameaçam transformar-se em estados-fortaleza, nos quais a segurança e a militarização ganham primazia, enquanto a liberdade e a democracia em larga medida se tornam secundárias. Já há vozes que denunciam que às sociedades ocidentais, estragadas pela paz e pela riqueza, falta um sentido agudo de amigo e inimigo, bem como a disponibilidade para sacrificar a precedência, até agora tida por essa maravilha que são os direitos humanos, às medidas necessárias à auto-defesa.

A proposta de Beck (2002, sem página) é o desenvolvimento de Estados cosmopolitas fundados no “princípio da indiferença nacional do Estado”, estes Estados passariam a considerar a formação de uma administração estatal que reconhece a existência da alteridade, da diferença e da diversidade em suas políticas públicas. Mas, considerar a diversidade humana não iria estancar o desenvolvimento das tecnologias de vigilância decorrentes da percepção de seguridade da população cidadão desses países, pelo contrário, o que esta em voga é a crescente diversificação dos meios de tornar todos os indivíduos monitoráveis nos espaços de segurança, esta é a linha de ação de um estado-fortaleza.

Foucault expôs o funcionamento das técnicas de governo no tratamento da população no que diz respeito à modelagem de comportamentos e à vigilância destes comportamentos, principalmente, com a noção panóptica das organizações sociais. Deleuze frisou o surgimento seqüencial das sociedades de controle, majoritariamente, como uma forma de clarificar o que se realiza nas sociedades modernas quanto ao andamento das relações sociais. Com a biometria, não importa mais controlar espaços reduzidos e institucionais, cabe, ao poder estatal, dominar cada possível desvio de conduta (em ampla espacialidade), cada potencial agressão às leis (e aos decretos com força de lei) oriundos dos indivíduos para a manutenção, apropriada, de espaços de segurança que permitam a continuidade e o prosseguimento condizentes à vida social. E, o que chama à

atenção, praticar estas políticas públicas de segurança em conformidade com o princípio de “tolerância constitucional” (BECK, 2002, sem página) dos Estados cosmopolitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto de leis antiterror, a sistemática abertura de Centros de Detenção de Terroristas ao redor do mundo e as medidas e tecnologias de segurança biométricas dispostas na primeira década do século XXI denotam a transformação na lógica jurídico-política da qual tentamos nos ocupar nesse trabalho. E, se um inimigo já fora classificado e identificado em outros momentos históricos do Ocidente, para os cidadãos comuns, para a vida do dia-a-dia, a guerra ao terror ao influir na segurança interna de países ocidentais ocasionou impactos sociais preponderantes. O controle social ocasionado por sistemas biométricos de segurança expõe o tratamento biopolítico do Estado moderno em relação aos indivíduos.

Os indivíduos que foram detidos e mantidos sem acusação nos Centros de Detenção praticamente não retinham uma identidade jurídica internacional. A ameaça, sempre potencial, de qualquer indivíduo (cidadão e estrangeiro) adentrar este vazio jurídico-político revelam a corrupção de direitos humanos e garantias nacionais fundamentais no seio das instituições estatais no Estado moderno, através da flexibilização possível destes direitos e garantias com a finalidade de manter a segurança e a continuidade da vida nos espaços de segurança.

A noção do campo de concentração nazista como *nómos* da modernidade parece estar distante da realidade social de qualquer indivíduo (já que as relações econômicas, políticas e sociais da sociedade humana atual não se aproximam da extrema situação de calamidade e submissão de um prisioneiro do *Lager*). Mas é através de espaços de exceção como os Centros de Detenção e de espaços de segurança, locais e territórios monitorados e controlados biometricamente, que esta situação de perigo aos direitos humanos historicamente adquiridos torna-se compreensível no ordenamento jurídico-político dos Estados Democráticos de Direito atuais. Os Estados modernos podem atuar diretamente sobre a vida, sobre a existência humana, sem o intermédio da lei no que diz respeito à guerra ao terror e às medidas de segurança para impedir novos ataques e para punir ataques terroristas. Esta relação de vida nua entre as instituições estatais e o indivíduo esteve presente, durante o século XX, apenas em formações estatais de exceção.

Os poderes do Estado democrático de Direito tornam o indivíduo objeto ao seu dispor temporal (detenção de inimigos sem prévia culpabilidade). E distorcem este mesmo sujeito no espaço através de delimitações entre o que é permissível e o que não o é com vistas a novas orientações de segurança e do que é necessário para a manutenção da continuidade da vida em sociedade. Espaços de exceção e espaços de segurança surgiram ao redor do mundo sob a alcunha da luta contra o terrorista e em nome da segurança de pessoas e da Nação.

As novas tecnologias de segurança demonstram a orientação da produção e inovação tecnológicas para o controle social através de sistemas biométricos. Sociedade de risco global, sociedade de controle, sociedade-guarnição e sociedade de vigilância, estas são algumas das denominações que surgiram em referência à capacidade estatal de controle minucioso sobre a vida individual e populações de nações inteiras ao redor do globo e, principalmente, no mundo ocidental em acordo com o paradigma biopolítico neste início do século XXI.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. **Putting reason back into emergency powers**. Disponível em: <<http://www.law.yale.edu/news/2913.html>>. Acesso em: 2 nov. 2010.
- ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. **The Yale Law Journal**, New York, v.113, n.1029, p.1029-1091, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. Bodies Without Words: Against the Biopolitical Tattoo. **German Law Journal**, v.5, n.2, p.167-169, feb. 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. Estamos todos sob suspeita. Entrevista. **La Stampa**, 27 de nov. 2007, p.45. Tradução de: Portuguesa de Selvino J. Assmann. 2008a.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Guantánamo and beyond: the continuing pursuit of unchecked executive power**. London: Amnesty International, 2005. AI Index: AMR 51/063/2005.
- APPLEBAUM, Anne. **GULAG: Uma História dos Campos de Prisioneiros Soviéticos**. São Paulo: Ediouro, 2004.
- ARANTES, Paulo. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ARENDT, Hannah. O Declínio do Estado-Nação e o Fim dos Direitos do Homem. In: _____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.300-336.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- BECK, Ulrich (2002). O Estado Cosmopolita. Para uma utopia realista. Tradução de: Adriana Bebiano, artigo publicado originalmente no **Der Spiegel** (2001). Disponível em: <www.eurozine.com>. Acesso em: 05 set. 2010.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BECK, Ulrich. **The Cosmopolitan Vision**. Cambridge: Polity Press, 2006.

BECK, Ulrich. The silence of words: on terror and war. **Security Dialogue**, v. 34, n. 3, p. 255-267, sep. 2003.

BENTHAM, Jeremy. **El panoptico**. Madri: La Piqueta, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRÜSEKE, Franz Josef. A Modernidade Técnica. **Revista Brasileira de Ciência Social.**, São Paulo, v.17, n.49, p.135-144, 2002.

BRÜSEKE, Franz Josef. O terror na modernidade técnica. **Revista Pangea**, 30/10/2001. Disponível em: <http://www.clubemundo.com.br/revistapangea/show_news.asp?n=82&ed=9>. Acesso em: 09/05/2010.

BUKHARIN, Nikolai. **Tratado de materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1970.

BUTLER, Judith. **Vida precaria: el poder del duelo y la violencia**. Buenos Aires: 2009.

CANETTI, Elias. **Massa e poder**. São Paulo: Melhoramentos; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1983.

CHANDLER, David. Critiquing Liberal Cosmopolitanism? The Limits of the Biopolitical Approach. **International Political Sociology**, v.3, p.53–70, 2009.

CHIESA, Giulietto. O arquipélago de prisões secretas da CIA. In: DOSSIÊ “GUERRA INFINITA” / NOVO GULAG? **Le Monde Diplomatique Brasil**, setembro de 2006, disponível em: <<http://diplo.uol.com.br>>. Acesso em: 01/07/2008.

DELEUZE, Gilles. Post – scriptum sobre as sociedades de controle. In: _____. **Conversações**. São Paulo: 34, 1992. p. 219-226.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Introduction. In: _____. **Who Believes in Human Rights?** Reflections on the European Convention. New York: Cambridge University Press, 2006. p.1-18.

DICK, Philip. Minority Report: **A nova lei**. São Paulo: Record, 2002.

DIKEN, Bülent; LAUSTSEN, Carsten B. **The culture of exception: sociology facing the camp**. Abingdon: Routledge, 2005.

DIWAN, Pietra. **Raça pura. uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. São Paulo, Contexto, 2007.

DUARTE, André. Heidegger e Foucault, Críticos da Modernidade: Humanismo, Técnica e Biopolítica. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v.29, n.2, p.95-114, 2006.

DUCLOS, Denis. As florescentes indústrias do medo permanente. **Le Monde Diplomatique Brasil**, outubro de 2005, disponível em: <<http://diplo.uol.com.br>>. Acesso em: 01/07/2008.

ELSTER, Jon. Comments on the paper by Ferejohn and Pasquino. **International Journal of Constitutional Law**, v. 2, n. 2, p.240-243, 2004.

ESPOSITO, Roberto. **Bíos**. Biopolítica y Filosofía. Buenos Aires: Amorrortu, 2006.

ESPOSITO; Roberto. **Biopolítica y filosofía**. Buenos Aires: Grama, 2006a. 18p.

EVANS, Gareth. **The responsibility to protect**: ending mass atrocity crimes once and for all. Washington: Brookings, 2008.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. The Law of the exception: A typology of emergency powers. **International Journal of Constitutional Law**, v. 2, n. 2, p.210-239, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-76). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da Medicina Social. In: _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2009, p.79-98.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009a.

FREZZATTI JUNIOR, Wilson A. **Nietzsche contra Darwin**. São Paulo: Discurso, 2001.

GALTON, Francis. **Hereditary genius**: An Inquiry into its Laws and Consequences. London: Macmillan, 1892.

GENEL, Katia. The Question of Biopower: Foucault and Agamben. **Rethinking Marxism**. v.18, n.1, p.43-62, jan. 2006.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política. **KRITERION**, Belo Horizonte, n.118, p.267-308, dez/2008.

GÓMEZ, José M. Soberania Imperial, Espaços de Exceção e o Campo de Guantánamo. Desterritorialização e Confinamento na “Guerra contra o Terror”. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v.30, n.2, p.267-308, 2008.

GORDON, Avery. Abu Ghraib: imprisonment and the war on terror. **Race and Class**, v.48, n.1, p.42-59, 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRAMSCI, A. Americanismo e Fordismo. In: _____. **Maquiavel, a política e o estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 4. ed., p.375-414. 1980,

GUDE, Ken. **After Guantanamo: a special tribunal for international terrorist suspects.** Center for American Progress, 2006. Disponível em: <www.americanprogress.org>. Acesso em: 17/08/2009.

GÜNTHER, Klaus. Os Cidadãos Mundiais entre a Liberdade e a Segurança. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n.83, p.11-25, 2009.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. **Dialética do esclarecimento:** fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Briefing on the counter-terrorism Bill 2008**, n. 1. Second Reading in the House of Lords, July 2008. Disponível em: <<http://www.hrw.org>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. **The road to Abu Ghraib**, 2004. Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2004/usa0604/>>. Acesso em: 05 out. 2009.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo Novo.** Rio de Janeiro: Globo, 2009.

HUYSMANS, Jef. The Jargon of Exception – On Schmitt, Agamben and the Absence of Political Society. **International Political Sociology**, v.2, p.165-183, 2008.

JAKOBS, Günter. Terroristas como Pessoas no Direito? **Novos estudos CEBRAP**, n.83, p.27-36, 2009.

KAPP, Ernst. Líneas fundamentales de una filosofía de la técnica. Acerca de la historia del surgimiento de la cultura desde nuevos puntos de vista. **Teorema**, v. 17/3, 1998. Disponível em: <<http://www.oei.es/salactsi/teorema.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, v.30, n.11, p.55-65, 1997.

LAFER, Celso. A Soberania e os Direitos Humanos. **Lua Nova**, n. 35, p.137-148, 1995.

LAZZARATO, Maurizio. From Biopower to Biopolitics. **The Warwick Journal of Philosophy - PLI**, v. 13, 2002, p. 99-113.

LEMKE, Thomas. "A Zone of Indistinction". A Critique of Giorgio Agamben's Concept of Biopolitics. **Outlines**, n.1, p. 03-13, 2005.

LEMKE, Thomas. **Biopolitics:** an advanced Introduction. New York: New York University, 2011.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LOSURDO, Domenico. **A linguagem do império**. São Paulo: Boitempo, 2010.

LOSURDO, Domenico. **Para uma crítica da categoria de totalitarismo**. Crítica Marxista, n.17, p.51-79, 2003.

LUKÁCS, Georg. **Teoria do romance**. São Paulo: Duas Cidades, 2007.

LYON, David. Surveillance Technology and Surveillance Society. In: MISA, T.; BREY, P.; FEENBERG, A (Ed.). **Modernity and technology**. Cambridge: MIT Press, 2003.

LYON, David. Terrorism and surveillance: security, freedom, and justice after september 11 2001. **Paper given at the Privacy Lecture Series**, november, 2001. Disponível em: <<http://privacy.openflows.org>>. Acesso em: 01 jul. 2008.

LYON, David. **The electronic eye: The Rise of Surveillance Society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

MAMPAEY, Luc. A Europa que lucra com a guerra. **Le monde diplomatique Brasil**, outubro de 2006. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br>>. Acesso em: 01 jul. 2008.

MARCUSE, Herbert. As Novas Formas de Controle. In: _____. **A ideologia da sociedade industrial**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

MARGARONI, Maria. Care and Abandonment. A Response to Mika Ojakangas' "Impossible Dialogue on Bio – Power: Agamben and Foucault". **Foucault studies**, n. 2, p. 29-36, May 2005.

MASFERRER, Aniceto. Legislación anti-terrorista, Estado de Derecho y Derechos fundamentales: Una aproximación a los límites del Estado en el constitucionalismo moderno. In: MASFERRER, Aniceto (Ed.). **Estado de derecho y derechos fundamentales em la lucha contra el terrorismo**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2011, p.191-254.

MATTELART, Armand. **Um mundo vigilado**. Barcelona: Paidós, 2009.

MÉNARD, Réne. **Mitologia greco-romana**. São Paulo: Opus, 1991.

MORAES, Antônio C. R. (Org.). **Ratzel**. São Paulo: Ática, 1990.

MORTON, Stephen; BYGRAVE, Stephen. **Foucault in an age of terror**. Essays on Biopolitics and the Defence of Society. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

OJAKANGAS, Mika. Impossible Dialogue on Bio-power. **Foucault studies**, n. 2, p.5-28, May 2005.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Editora Nacional, 1991.

PAYE, Jean-Claude. Antiterrorist Measures, a Constituent Act. **Telos**, n.128, p.171-182, 2004.

PAYE, Jean-Claude. Dictatorship as the Empire's Mode of Governance? **Telos**, n.139, p.152-169, 2007.

PAYE, Jean-Claude. From the State of Emergency to the Permanent State of Exception. **Telos**, n. 136, p.154-166, 2006.

PRESSE, France. Bush critica Supremo por decisão sobre presos de Guantánamo. **Folhaonline**. Disponível em:<<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 19 jul. 2008.

PROZOROV, Sergei. The appropriation of abandonment: Giorgio Agamben on the state of nature and the political. **Continental Philosophy Review**. v. 42, p.327–353, 2009.

PROZOROV, Sergei. The Unrequited Love of Power: Biopolitical Investment and the Refusal of Care. **Foucault studies**, n.4, p.53-77, feb 2007.

RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. A Genealogia do Indivíduo Moderno como Objeto. In: _____. **Foucault, uma trajetória filosófica: (para além do estruturalismo e da hermenêutica)**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p.158-184.

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de biopoder hoje. Política e trabalho. **Revista de Ciências Sociais**, João Pessoa, n. 24, p. 27-57, 2006.

RAMONET, Ignacio. Vigilância absoluta. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 1 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://diplomatique.uol.com.br/acervo.php?id=970&tipo=acervo>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

RANCIÈRE, Jacques. Who Is the Subject of the Rights of Man? **The south atlantic quarterly** 103:2/3, Spring/Summer 2004.

REBUILDING AMERICA'S DEFENSES.: **Strategy, forces and resources for a new century**. A Report of The Project for the American Century, 2000. Disponível em: <<http://www.newamericancentury.org/RebuildingAmericasDefenses.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

ROUSSET, David. **El universo concentracionario**. Rubí (Barcelona): Anthropos, 2004.

SCHEPPELE, Kim L. Law in a Time of Emergency: States of Exception and the Temptations of 9/11. **Journal of Constitutional Law**. v. 6, paper 55, 2004. Disponível em: <<http://lsr.nellco.org/upenn/wps/papers/55>>. Acesso em: 26 jul. 2010.

SCHMITT, Carl. La Tirania de los Valores. **Estudios políticos**, Madrid, p.65-81, jan./fev. 1961.

SEGURA, David San Martin. La Excepción Más Allá Del "campo". USA Patriot Act y la Excepcionalidad Material. **Erytheis**, n.2, p.317-343, 2007.

SOLJENITSIN, Alexander. **Arquipélago Gulag**. São Paulo: Círculo do Livro, 1975.

SPENCER, Herbert. **The study of sociology**. London: H. S. King, 1873.

STANLEY, Jay. **Industrial complex**: how the American Government is Conscripting Business and individuals in the Construction of a Surveillance Society. New York: ACLU, 2004.

STODDARD, Lothrop. **The revolt against civilization**: The Menace of the Under Man. New York, C. Scribner's Sons, 1922.

TIMASHEFF, Nicholas S. Hebert Spencer (cap.3). In: _____. **Teoria sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p.49-63.

VITORIA, Francisco de. **Relecciones teológicas**. Madrid: Hernández, 1917.

WEBER, Max. La 'Objetividade' Cognoscitiva de la Ciência Social y de la Política Social (1904), In: _____. **Ensayos sobre metodología sociológica**, Buenos Aires, Amorrortu, 1973. p.39-101.

WEBER, Max. O Sentido da "Neutralidade Axiológica" nas Ciências Sociais e Econômicas. In: _____. **Metodologia das ciências sociais**. São Paulo: cortez, 1995. p.361-398. v. 2.

WOLOSZYN, André L. O Brasil desiste da lei antiterror. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 dez. 2007. Editorial, p.2.

ZAMIATIN, Eugene. **Nós**. Rio de Janeiro: Anima, 1983.

ZIZEK, Slavoj. **First as tragedy, then as farce**. New York: Verso, 2009.

ZOLO, Danilo. **Globalização**. Um mapa dos problemas. Florianópolis: Conceito, 2010.

ZUIN, João C. S. Primo Levi: o escritor testemunha de Auschwitz. **Perspectivas**, São Paulo, v.29, p.193-216, jan./jun. 2006.

_____. Sessenta anos da libertação de Auschwitz (1945-2005). A narrativa moral e histórica de Primo Levi. **Boletim: revista da área de humanas**. UEL, Londrina, n.51, p.43-80, jul./dez. 2006a.

_____. Sobre Primo Levi e os Espaços de Exceção no Século XX. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v.14, n.27, p.397-421, 2009.